

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 80

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 15 de maio de 2020

Quarentena: violação de rodízio pode ser punida com apreensão de veículo

Pela manhã, Comissões de Justiça, Finanças e Administração acataram PL 1140

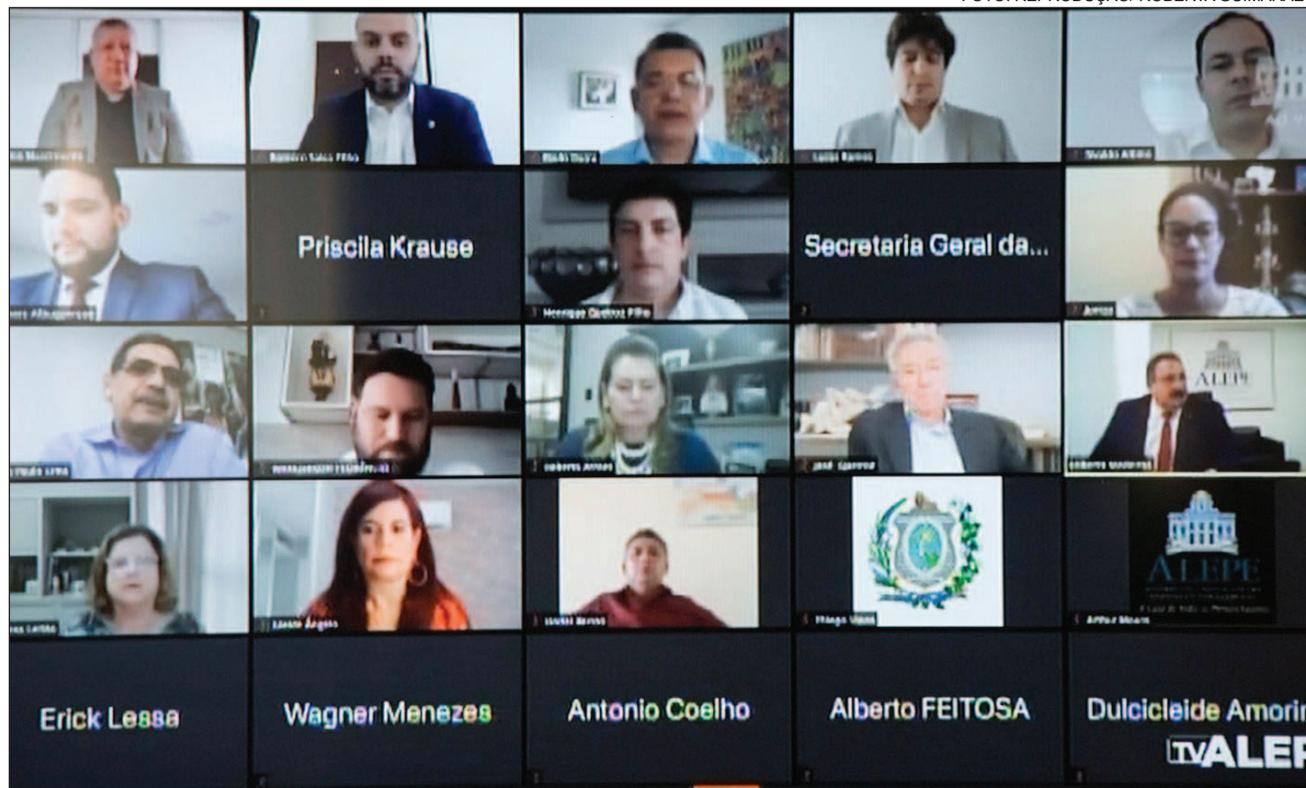
FOTO: REPRODUÇÃO/ ROBERTA GUIMARÃES

CORONAVÍRUS

Quem descumprir o rodízio da quarentena decretada pelo Governo do Estado para conter a disseminação do novo coronavírus poderá ter o veículo apreendido. É o que determina o Projeto de Lei (PL) nº 1140/2020, de autoria do Poder Executivo, aprovado ontem pela manhã, em reunião remota conjunta das Comissões de Justiça, de Finanças e de Administração, e nas Reuniões Plenárias Ordinária e Extraordinária, à tarde. O controle da circulação de carros começa a valer a partir de amanhã e segue até o dia 31 de maio, em cinco municípios da Região Metropolitana: Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata.

Relator da proposta nos colegiados de Justiça e de Finanças, o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), explicou que a apreensão só deverá ser adotada em casos extremos, se o condutor não comprovar que o deslocamento é justificado ou insistir em furar o bloqueio. “Vai acontecer a abordagem e se o cidadão não for, por exemplo, profissional de segurança, não estiver indo comprar alimentação e material de higiene, não trabalhar em posto de combustível nem estiver socorrendo alguém, isso poderá ser adotado como última medida”, reforçou.

O presidente da Comissão de Justiça, Waldemar Borges (PSB), destacou que a nova lei consistirá numa medida sanitária, e não, numa norma de trânsito. “Trata-se de mais uma iniciativa do Governo que, junto a outras ações res-



PLENÁRIO - À tarde, proposta foi aprovada pela maioria dos presentes, recebendo oito votos contrários

tritivas, busca o enfrentamento correto da pandemia”, disse.

Cinco emendas parlamentares foram rejeitadas pelo colegiado. Autor de uma dessas propostas de alteração, Antonio Coelho (DEM) argumentou que o projeto de lei é inconstitucional. “A gente está invadindo uma competência que a Constituição Federal estabelece ser da União, em seu Artigo 22”, afirmou. “Também temos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que imputa uma competência suplementar aos municípios.”

Outra voz contrária à apreensão durante a quarentena, Alberto Feitosa (PSC) pontuou que a medida cria uma “contaminação seletiva”, pois os ônibus vão con-

tinuar lotados. Autor de uma das emendas rejeitadas, o parlamentar considerou a iniciativa do Governo “draconiana e exagerada”. “Vai constrianger, mais uma vez, a sociedade pernambucana. A gente vê esse impedimento, com uso da força e da lei, acontecer em Boa Viagem, mas pode perguntar a qualquer policial se ele adentra no Pina. Lá, a comunidade faz o que quer.”

Já Teresa Leitão (PT) lembrou que o STF autorizou Estados e municípios a legislar sobre matérias que tratem da preservação da saúde. “Se assim não fosse, estariam abertos todos os salões de beleza, barbearias e academias, por ordem do Governo Federal. Muitos prefeitos e governadores já disseram que não vão

obedecer a isso, porque está sob a responsabilidade deles a vida e a preservação da saúde da população”, observou.

Na Comissão de Justiça, o PL 1140 foi aprovado por unanimidade. Já no colegiado de Finanças, a maioria dos deputados acatou a determinação, que recebeu o voto contrário apenas de Antonio Coelho. Em Administração Pública, a medida também foi aprovada pela maioria. Somente o deputado Romero Sales Filho (PTB) votou contra.

Responsável pelo relatório, Delegado Erick Lessa (PP) apresentou parecer favorável. Ele ressaltou que os profissionais da segurança vão poder “atuar com mais tranquilidade a partir desse regramento legal, mais forte

que o próprio decreto do Governo do Estado”. “Dará condições para exercerem suas atividades”, acredita.

Tony Gel (MDB) revelou a expectativa de que o decreto seja ajustado para contemplar as contribuições do Poder Legislativo. Além disso, defendeu que a gestão estadual adote medidas para proteger a população de rua. Por sua vez, Priscila Krause (DEM) sugeriu que os trabalhadores do transporte escolar, prejudicados desde a suspensão das aulas presenciais, possam continuar circulando em outras atividades remuneradas. Joel da Harpa (PP) propôs que líderes religiosos e pessoas que atuam nas igrejas fiquem de fora da regra.

ORDEM DO DIA - No Plenário,

a proposta foi aprovada pela maioria dos presentes, recebendo oito votos contrários. Antes da votação, Antonio Coelho questionou o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), sobre a divulgação, no Diário Oficial, da pauta da reunião de ontem. Para o democrata, não foi cumprida a antecedência mínima necessária. O chefe do Legislativo Estadual ressaltou, contudo, que todas as etapas da tramitação estão respaldadas no Regimento Interno, com o aval da Procuradoria da Casa.

Oposicionistas voltaram a externar opiniões contra a matéria. O líder da bancada, deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), afirmou que “as aglomerações acontecem na rua e não há por que cercar a circulação de veículos”. “É uma medida sem sentido, que vai prejudicar, principalmente, os motoristas de aplicativos”, acrescentou. Para Alberto Feitosa, o projeto é controverso e deve ser alvo de recursos judiciais. “A Casa deveria refletir bem antes de votar algo com essa fragilidade”, pontuou.

Na sequência, Wanderson Florêncio (PSC) afirmou que a proposta é “ruim e falha”. “Vamos povoar o transporte público e a contaminação irá aumentar”, alertou. “A iniciativa não vai ajudar a reduzir a proliferação do vírus”, reforçou Joel da Harpa. Por outro lado, os governistas Tony Gel e Waldemar Borges defenderam as ações. “Estamos em uma guerra tão desigual, que ninguém sabe quantas medidas mais serão necessárias para vencê-la. Essa proposição é fundamental no momento”, ressaltou o socialista.

Parlamentares reforçam pedido por adiamento do Enem

Provas do Exame Nacional do Ensino Médio estão previstas para novembro

CORONAVÍRUS

Parlamentares voltaram a defender, na Reunião Plenária de ontem, o adiamento das provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), previstas para ocorrer em novembro. A deputada Teresa Leitão (PT) alegou que a suspensão das aulas afeta mais os estudantes da rede pública, que não têm acesso às plataformas digitais. O mesmo argumento foi sustentado por Romero Albuquerque (PP), em outro pronunciamento, ao defender a medida.

“É uma crueldade o que está se fazendo. O conteúdo do Enem se conclui quando termina o Ensino Médio. Praticamente tivemos apenas um mês de aulas. Esses estudantes estão apreensivos”, observou Teresa, que anunciou um ato digital a ser realizado hoje em prol do adiamento.

A petista considerou preci-

pitado o debate sobre a reposição das aulas, iniciado pelo Estado com professores e profissionais da educação. “Pode ser discutido, mas não definido. A gente não sabe quantas aulas vão precisar ser repostas. Isso demanda uma avaliação criteriosa”, disse, lembrando que há medida provisória flexibilizando a exigência de 200 dias de aula. Teresa também pediu a participação de toda a comunidade escolar na questão.

Ao tratar das datas do Enem, Romero Albuquerque lembrou que até grandes eventos esportivos, como os Jogos Olímpicos, foram adiados por conta da pandemia. Ele cobrou do Ministério da Educação abertura ao diálogo e criticou o investimento feito pelo órgão em uma campanha publicitária, orientando os jovens a estudar por conta própria para o exame.

“Os nossos estudantes não podem ser prejudicados por tei-



TERESA LEITÃO - “Suspensão das aulas afeta mais estudantes da rede pública, que não têm acesso às plataformas digitais”

mosia, por ego. Manter as datas do Enem vai agravar ainda mais as desigualdades que já existem na educação brasileira. Hoje, 96,5% dos ricos têm sinal de internet, mas, entre os pobres, 59% não têm essa oportunidade. Entre as pessoas com renda inferior a um salário mínimo, 78% acessam a internet pelo celular. Pode até ser

possível estudar por esse equipamento, mas não é adequado”, observou.

O deputado do PP reforçou que muitos estudantes pobres vivem em casas pequenas, sem conforto, com muitas pessoas, o que dificulta a aprendizagem. “A pressão que vivemos já trará danos suficientes nos próximos anos. Não podemos

FOTO:REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA



ALBUQUERQUE - “Manter as datas vai agravar ainda mais as desigualdades que já existem na educação brasileira”

frustrar ainda mais os meninos e meninas que sonham superar as desigualdades sociais com as oportunidades que só a educação pode lhes dar”, prosseguiu. O pronunciamento foi endossado, em aparte, pelo deputado Antonio Fernando (PSC).

CLOROQUINA - Romero Albuquerque também usou o discurso para defender as ações da de-

putada Clarissa Tércio (PSC), que tem apoiado o grupo Médicos de Verdade no fornecimento gratuito de hidroxiquina em comunidades do Recife. Ele criticou o PSOL por pedir investigação da colega no Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e no Conselho Regional de Medicina (Cremepe). “Acusaram a parlamentar de distribuir indiscriminadamente o medicamento, mas ele está sendo receitado com responsabilidade, por médicos”, assegurou. “O próprio Governo do Estado reiterou que o médico é responsável por seus pacientes, e o que ele receitou deve valer”, acrescentou.

Em aparte, a deputada Jô Cavalcante, das Juntas (PSOL), respondeu à crítica. “Nós seguimos a posição da ciência. Enquanto os cientistas não tiverem certeza da eficácia do remédio, vamos pedir a apuração de órgãos oficiais sobre atitudes como essa”, declarou.

Quarentena

Juntas alertam para prejuízos decorrentes da pandemia

A deputada Jô Cavalcante, do mandato coletivo Juntas (PSOL), demonstrou preocupação com a situação de algumas categorias de trabalhadores e com problemas sociais que podem decorrer da quarentena. Apesar disso, ela manifestou apoio às medidas adotadas pelo Governo do Estado, em discurso na Reunião Plenária de ontem.

A parlamentar afirmou

que as iniciativas para manter o isolamento social são de extrema necessidade para evitar o alastramento da doença. Entretanto, questionou um dos itens do decreto estadual por entender que não cabe ao motorista de ônibus fiscalizar se os usuários dos coletivos estarão usando máscaras. “É uma situação que pode criar problemas para os condutores”, advertiu.

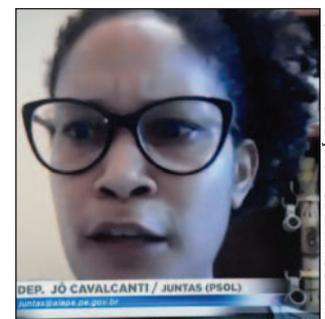
Jô Cavalcante assinalou a vulnerabilidade das pessoas em situação de rua. “Essa população está exposta, porque as ações que estão sendo feitas pelos poderes públicos são insuficientes. Nenhuma vida vale mais que outra”, ressaltou. Também disse não ter visto, até agora, nenhuma iniciativa para socorrer os ambulantes, que estão sem renda. Ela lamentou, ainda, que aqueles que se arriscam

a trabalhar estariam sofrendo com a apreensão das mercadorias.

Estatísticas que mostram o aumento do número de casos de violência contra a mulher desde o início da pandemia também foram abordadas pela deputada. “Contra esse fato, o Governo do Estado ainda não tomou nenhuma providência. Proponho a implantação da denúncia on-line, pois prestar queixa presencialmente tem

sido impossível para as vítimas”, frisou.

A psolista solicitou, por fim, que o Executivo garanta um protocolo de controle das polícias e guardas municipais nas abordagens realizadas durante a quarentena. “Tem havido um tratamento diferenciado para quem mora nas periferias. Mas todos merecem o mesmo respeito”, enfatizou Jô Cavalcante.



PREOCUPAÇÃO - Jô lembrou vulnerabilidade das pessoas em situação de rua

Economia

João Paulo vê renda básica universal como resposta ao pós-crise

A criação de um sistema de renda básica universal no Brasil e em outros países, como resposta à crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19, foi defendida pelo deputado João Paulo (PCdoB), na Reunião Plenária de ontem. Para ele, garantir recursos aos traba-

lhadores é necessário a fim de enfrentar a desigualdade, a precarização e a eliminação de empregos, que já ocorriam com a automatização de diversas atividades e pioraram no cenário atual.

“A implantação da renda básica está cada vez mais viável. É defendida por di-

versas lideranças internacionais e há projetos-piloto em vários locais do mundo”, ressaltou o parlamentar. “O novo mundo, depois dessa crise, requer fórmulas de proteção social para que haja mais distribuição de renda e apoio às políticas de saúde. Os formatos atuais não têm

sido eficientes em diminuir a desigualdade”, considerou.

João Paulo citou previsões de queda de mais de 10% do PIB nas economias da Europa e dos EUA no segundo semestre deste ano. “Se o Brasil virar o novo epicentro da doença no mundo, o baque econômico aqui

será ainda maior. A atitude de desdém de Bolsonaro custará caro ao nosso País”, avaliou. “Os trabalhadores só terão mais chances a partir de programas que garantam renda para todos. Caso contrário, a economia sofrerá maior estagnação”, concluiu.



OPINIÃO - “Novo mundo requer fórmulas de proteção social, para que haja menos desigualdade”

PEC para suspender recesso parlamentar de julho repercute no Plenário

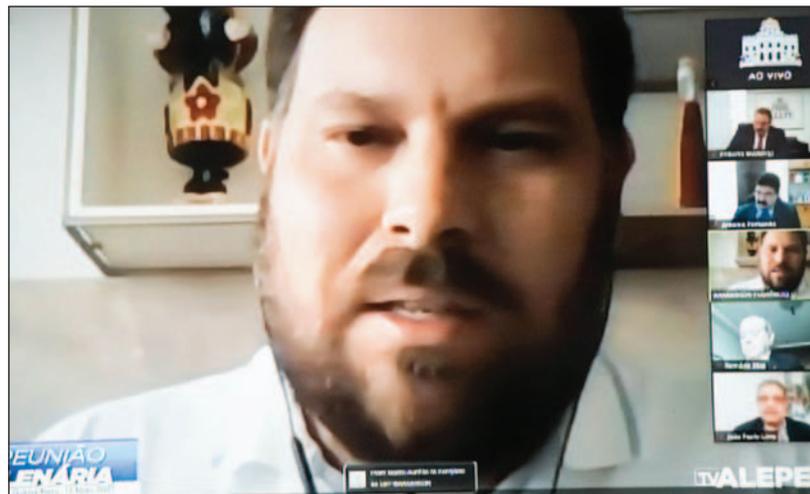
Proposta visa manter Casa em funcionamento enquanto durar pandemia

CORONAVÍRUS

Uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) com o objetivo de suspender o recesso da Assembleia Legislativa de julho deste ano, apresentada pelo deputado Wanderson Florêncio (PSC), ganhou repercussão na Reunião Plenária de ontem. Segundo o autor, a iniciativa visa manter a Casa em funcionamento enquanto durar a pandemia. “É importante que a Alepe esteja atuando ininterruptamente para votar medidas de combate à Covid-19 ou de retomada da economia”, afirmou.

De acordo com o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), independentemente de mudanças constitucionais, o Poder Legislativo está atento ao momento grave por que passa a sociedade e permanecerá de prontidão para agir sempre que necessário.

“Tenho conversado com os



AUTOR - Wanderson Florêncio disse que Câmara do Recife já aprovou medida e outras casas estão seguindo o mesmo caminho

parlamentares sobre nossa atividade. Todos concordam que estamos dando demonstrações de responsabilidade política e social, trabalhando de forma concentrada e com a celeridade que o cenário exige”, ressaltou. Medeiros lembrou, ainda, que o Regimento Interno prevê a possibilidade de autoconvocação e

de convocação extraordinária (por parte do Executivo Estadual) durante o recesso.

Para Florêncio, no entanto, “faz-se urgente que a Alepe esteja funcionando na sua plenitude, porque ninguém sabe o que acontecerá no futuro”. “A PEC dispõe de um artigo informando que a suspensão do recesso

ocorrerá sempre que houver estado de defesa, de calamidade pública ou diante de pandemia. A Câmara Municipal do Recife já aprovou e outras casas estão seguindo o mesmo caminho”, salientou.

Para os deputados Tony Gel (MDB), João Paulo (PCdoB), Romário Dias (PSD) e Isaltino

Nascimento (PSB), a matéria é “desnecessária” porque, se houver demanda, o presidente fará a autoconvocação. “Na minha avaliação, não precisa mudar nada. O que importa é que estamos e estaremos sempre trabalhando em prol da população”, pontuou Nascimento.

Os deputados Marco Auré-

lio Meu Amigo (PRTB), Priscila Krause (DEM) e Alberto Feitosa (PSC) demonstraram apoio à iniciativa. “Essa proposta passa um sinal para a população de que não queremos recesso na situação atual, e é importante que isso esteja explícito na Constituição do Estado”, afirmou Feitosa.

FOTOS:REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



REGIMENTO - Medeiros alertou que conjunto de regras da Alepe já prevê autoconvocação e convocação extraordinária no recesso

Reivindicação

Priscila Krause cobra pagamento do PE no Campus e homologação de concurso

A deputada Priscila Krause (DEM) usou o discurso, no Grande Expediente de ontem, para fazer dois apelos ao Governo do Estado: a revogação da portaria que suspendeu o pagamento do auxílio do Programa PE no Campus e a apresentação de esclarecimentos sobre concurso não homologado da Adagro. Ela defendeu, ainda, seriedade no trabalho de fiscalização dos gastos emergenciais do Estado e da Prefeitura do Recife no combate à Covid-19.

Com relação às bolsas estudantis, a democrata lembrou que a Casa aprovou, em março, lei que criou a possibilidade de renovação sucessiva do benefício, por mais seis meses, para os alunos que atendam aos critérios fixados pela Secretaria de Educação. “Nós acatamos essa mudança para facilitar a vida do estudante e permitir a prorrogação, mesmo no período de suspensão de aulas. No entanto, o que vemos agora é o Governo

do Estado quebrando um elo de confiança firmado com esses bolsistas”, pontuou.

Na avaliação de Krause, a manutenção do valor poderia contribuir neste momento de crise econômica. “Com a pandemia, a bolsa deixa de ser utilizada com fotocópias e transporte, mas serve para colocar comida na mesa”, alegou, destacando que muitos dos beneficiários do Interior usam o recurso para pagar aluguel, despesa que não foi suspensa com a paralisação das aulas.

“É inadmissível que, após a vitória na votação pelo prolongamento das bolsas, elas sejam suspensas”, apoiou a deputada Teresa Leitão (PT), em aparte. Antonio Fernando (PSC) colocou-se à disposição para defender o pleito. Já o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), informou que a bolsa é, legalmente, direcionada ao pagamento de transporte, o que inviabilizaria



COVID - Ela ainda defende seriedade na fiscalização dos gastos emergenciais do Estado e da PCR para combater doença

seu uso para outras finalidades. “Casos específicos poderão ser justificados e serão apreciados pelo Estado”, acrescentou.

Quanto ao concurso da Adagro, Priscila Krause disse ter sido procurada por aprovados no certame, encerrado em março de 2019. “Foram apresentados recursos judiciais que suspenderam a homologação

por um período. A pendência jurídica, no entanto, parece ter sido solucionada, mas há um silêncio da administração sobre a continuidade do processo”, esclareceu, pedindo ao líder do Governo que explique a situação. “São profissionais essenciais para garantir a segurança alimentar da população”, observou.

“O Estado está impedido de fazer contratações agora porque alcançamos o nível prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. A prioridade é pagar a folha de quem está prestando os serviços”, respondeu Nascimento. “A Adagro exerce um trabalho fundamental em Pernambuco e precisa de pessoal para dar resposta às demandas crescentes”, opinou, em aparte, Doriel Barros (PT).

GASTOS EMERGENCIAIS - A democrata ainda assegurou a veracidade dos dados apresentados no Painel Covid-19, iniciativa criada pelo seu mandato para monitorar os gastos públicos emergenciais durante a pandemia. Segundo Priscila Krause, a gestão do município empenhou, até o dia 12 de maio, R\$ 670,2 milhões nas ações de combate ao novo coronavírus. O valor, conforme destacou a deputada, é superior ao gasto pelas demais capitais brasileiras.

“Por meio das redes sociais, o prefeito Geraldo Julio disse que a informação era falsa e que eu estava mentindo. No entanto, os números que apresentamos foram colhidos no Portal da Transparência da própria Prefeitura e assinalados pela Procuradoria Geral do Recife”, registrou, reafirmando sua responsabilidade em utilizar metodologias seguras e dados oficiais na contagem.

“Não é desqualificando o interlocutor que o prefeito responde à população, e sim oferecendo a ela os leitos de UTI e os serviços de assistência prometidos”, criticou, afirmando que continuará fiscalizando os gastos emergenciais, feitos com dispensa do processo licitatório. Em resposta, Isaltino Nascimento alegou haver “controvérsias” entre as metodologias adotadas, e que as despesas estão sendo acompanhadas pelos órgãos de controle.

FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

Antonio Fernando defende prorrogação de auxílio emergencial

Deputado anunciou apresentação de requerimento ao Governo Federal

CORONAVÍRUS

Diante do cenário de aumento do desemprego e de recuperação da economia em ritmo lento, o deputado Antonio Fernando (PSC) anunciou, na Reunião Plenária de ontem, a apresentação de um requerimento ao Governo Federal a fim de ampliar o pagamento do auxílio emergencial. Ele sugeriu que, em vez dos três meses previstos na Lei nº 13.982/2020, o benefício de R\$ 600 seja estendido até o fim da vigência do decreto de estado de calamidade pública,

no dia 31 de dezembro.

O parlamentar registrou o aumento de 22,7% no número de pedidos de seguro-desemprego em abril. Também destacou estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-Ibre) apontando que a pandemia da Covid-19 levará o Brasil a uma taxa de desemprego de 23,8%, o que representa 12,6 milhões de pessoas sem trabalho formal no País. Segundo ele, especialistas estimam que, no mundo inteiro, serão necessários dois anos para a recuperação econômica.

“Um dos efeitos colaterais mais perversos da pandemia é

a devastação da economia. E o pior de todos os cenários é o desemprego, que disparou após a chegada da pandemia ao Brasil. A economia não vai entrar logo no eixo depois que passar o pico da Covid-19”, prevê. “Três meses de auxílio emergencial não serão suficientes. Se acabar em junho, o desastre será maior.”

Doriel Barros (PT) endossou a ideia de prorrogar o benefício: “O Governo Federal não queria pagar os R\$ 600 e está fazendo movimentos para a reabertura das atividades, porque não quer dar o auxílio emergencial. É necessário que os traba-

lhadores tenham a garantia de que vão contar com esse apoio durante o período”, observou. Romero Albuquerque (PP) também avalizou a iniciativa.

OURICURI - Antonio Fernando também parabenizou o município de Ouricuri (Sertão do Araripe), que completou ontem 117 anos de emancipação. “O maior presente que a cidade pode receber nessa data é saúde, força e união de todos para que, juntos, possamos vencer a pandemia do coronavírus”, expressou. Roberta Arraes (PP) se somou ao registro. “Somos sertanejos, guerreiros e traba-



FOTO:REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES

CALAMIDADE - Parlamentar sugeriu que o benefício de R\$ 600 seja estendido até 31 de dezembro

lhamos conjuntamente para termos um Sertão mais forte e com autonomia para cuidar de seu povo”, agregou.

Rodízio

William Brigido agradece a Estado por atender pedidos de igrejas



DEMANDA - “Governador se mostrou “sensível ao trabalho espiritual realizado”

A sinalização do Governo Estadual de que incluirá veículos utilizados para trabalhos sociais e religiosos das igrejas evangélicas entre aqueles com circulação rodízio em cinco municípios da Região Metropolitana do Recife foi elogiada, ontem, pelo deputado William Brigido (REP). Em discurso na

Reunião Plenária, ele agradeceu ao governador Paulo Câmara por atender a essa e outras demandas do segmento.

Em reunião de Comissões Permanentes ontem, o líder do Governo, deputado Isaltino Nascimento (PSB), anunciou que a permissão será incorporada ao decreto estadual que trata do tema.

Para Brigido, as medidas de endurecimento do isolamento social determinadas pelo Estado são “duras e difíceis, mas necessárias”.

“Nós, da Igreja Universal, já distribuimos mais de 200 toneladas de alimentos para a população carente e 21 mil kits de higiene pessoal em presídios do Estado, além de realizarmos cam-

panhas pela doação de sangue”, relatou o parlamentar. “O governador também se mostrou sensível ao trabalho espiritual feito por todas as denominações religiosas”, salientou.

O republicano esclareceu, ainda, que nenhum líder religioso entrou em contato com o governador pedindo a reabertura de tem-

plos neste momento. “Isso seria irresponsável. Valorizamos a vida, que é nosso bem mais valioso, e estamos em total sintonia com as definições das autoridades sanitárias”, garantiu Brigido. “O que debatemos é a viabilidade do funcionamento das igrejas, com os devidos controles, apenas quando for possível.”

Plenário

Minuto de silêncio

No início da Reunião Plenária de ontem, os parlamentares fizeram um minuto de silêncio para homenagear todas as pessoas que perderam a vida para o novo coronavírus no Brasil, até o momento. Autor do pedido, o deputado Doriel Barros (PT) lamentou, especialmente, o falecimento do ex-vereador de Águas Belas Alan Roberto dos Santos Silva (Buda). “Era uma pessoa muito querida do nosso partido”, acrescentou a deputada Teresa Leitão (PT).



Aniversário de Caruaru

O deputado Tony Gel (MDB) antecipou ontem o registro do aniversário da cidade de Caruaru, no Agreste Central. No próximo dia 18, o município completa 163 anos transcorridos desde a fundação. “O povo de lá vive momentos diferentes, como o mundo todo. Mas, mesmo sem a pujança do comércio e a efervescência das ruas, não deixará de festejar a data”, disse. “Meus parabéns aos caruaruenses, tanto aos que nasceram na cidade quanto aos que foram adotados. Que a inteligência suprema, o Deus que nos criou e criou todo o universo, continue abençoando Caruaru, e a luz do Divino Mestre Jesus seja uma constante sobre a Capital do Agreste e seu povo”, finalizou.



Gastos com pandemia

O líder da Oposição, deputado Marco Aurélio Meu Amigo (PRTB), voltou a comentar ontem as despesas do Estado e da Prefeitura do Recife (PCR) com o enfrentamento à pandemia do novo coronavírus. Segundo o líder, o Portal da Transparência informa esses gastos, mas ele questionou a aplicação dos recursos, tendo em vista que “o atendimento na rede pública de saúde se mostra deficiente”. “Apesar da implantação de hospitais de campanha, o que observamos é que faltam leitos e a atenção às pessoas infectadas não funciona como deveria”, crê. Marco Aurélio disse que o Governo do Estado já gastou R\$ 450 milhões e, a PCR, cerca de R\$ 600 milhões com instalação e gerenciamento dos hospitais de campanha e compra de equipamentos. “São valores expressivos, mas, se o serviço não está a contento, será que se trata de má gestão?”, indagou.



Mutirão da SDS

O deputado Delegado Erick Lessa (PP) elogiou ontem o mutirão da Secretaria de Defesa Social com foco na liberação dos documentos de identificação daqueles que precisavam do Registro Geral (RG) para conseguir o auxílio do Governo Federal. Ele solicitou, via ofício enviado ao Poder Executivo, que ação similar seja promovida em Caruaru (Agreste). “Faço um reconhecimento público do trabalho do Instituto de Identificação Tavares Buril para atender, com agilidade, as pessoas que estavam sem documento no Recife. Peço que esse tipo de ação contemple, também, a população de Caruaru e região, que ficou sem acesso ao RG desde o fechamento do Expresso Cidadão local”, disse. Lessa sugeriu que o mutirão ocorra em escolas da rede pública estadual, garantindo a organização das filas e o distanciamento das pessoas.



Isolamento social

O deputado José Queiroz (PDT) lamentou ontem as mais de 300 mil mortes pelo novo coronavírus registradas, até o momento, em todo o mundo. Para o parlamentar, as medidas de isolamento social impostas pelo Governo do Estado são essenciais para diminuir a velocidade de contágio da doença em Pernambuco. “Os gestores responsáveis estão indo na contramão do presidente Jair Bolsonaro e cumprindo com o compromisso de salvar vidas”, opinou, criticando a decisão do Governo Federal de incluir salões de beleza e academias entre os setores que podem reabrir as portas. “A curva de contágio está crescendo, e as ações de isolamento são necessárias para desafogar o sistema de saúde”, alertou o deputado.



Edital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALBERTO FEITOSA (PSC), ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 9:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 18 (dezoito) de maio, segunda-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I)PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1)Proposta de Emenda à Constituição nº 11/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa (Ementa: Acresce o art. 105-B à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a segurança viária no âmbito do Estado e dos Municípios.)

II)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.)

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeiros.)

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa ostomizada no âmbito do Estado de Pernambuco.)

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos ostomizados e a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Pernambuco.)

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Adota Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco.)

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana.)

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Fixa critérios para a denominação de bens públicos estaduais nos próximos três anos, para fins de homenagear as pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate a COVID-19 no Estado de Pernambuco.)

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.)

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1137/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento coletivo de temperatura corporal nos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência da vaga na rede pública de saúde.)

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1139/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Adota Fernando Figueira como Patrono da Saúde Pernambucana.)

DISCUSSÃO:

I)PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 868/2020, de autoria do Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, e dá outras providências, a fim de adequá-la ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).)
Relatora: Deputada Priscila Krause

2)Projeto de Lei Ordinária nº 870/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 12.258, de 22 de agosto de 2002, que instituiu a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer e entretenimento, de autoria do Deputado Gilvan Costa, a fim de assegurar o direito à meia-entrada aos professores da rede privada de ensino.)
Relatora: Deputada Teresa Leitão

3)Projeto de Lei Ordinária nº 951/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a divulgação de Programa de Entrega Legal de Crianças em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências)
Relator: Deputado Antônio Coelho

4)Projeto de Lei Ordinária nº 952/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Estabelece penalidades administrativas aos torcedores infratores e aos clubes de futebol cuja torcida praticarem crime de racismo em estádios do Estado de Pernambuco)
Relator: Deputado Joaquim Lira

5)Projeto de Lei Ordinária nº 953/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe a divulgação da "Ação de Bater Palmas para Reencontro de Crianças Perdidas", no âmbito do Estado de Pernambuco)
Relator: Deputado Antônio Moraes

6)Projeto de Lei Ordinária nº 957/2020, de autoria do Deputado Sivaldo Albino (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Evento Festival de Inverno de Garanhuns, no Município de Garanhuns)
Relator: Deputado João Paulo

7)Projeto de Lei Ordinária nº 959/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir o Dia Estadual de Incentivo a Prática do Tênis)
Relator: Deputado Lucas Ramos

8)Projeto de Lei Ordinária nº 963/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir "Junho Laranja", mês dedicado à prevenção e luta pelos direitos dos queimados.)
Relator: Deputado Tony Gel

9)Projeto de Lei Ordinária nº 1001/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, Cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia do Motofretista..) **Relator: Deputado Gustavo Gouveia**

10)Projeto de Lei Ordinária nº 1005/2020, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de criação e manutenção, pelos estabelecimentos empresariais que especifica, de espaço destinado à acomodação dos motofretistas e assemelhados.)
Relatora: Deputada Priscila Krause

11)Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Determina medidas de proteção e enfrentamento ao COVID 19 em Pernambuco nos empreendimentos sociais que especifica.)
Relatora: Deputada Simone Santana

12)Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre os locais adequados para realização de exames de pessoas com suspeita de COVID-19, na forma que menciona e dá outras providências)
Relatora: Deputada Priscila Krause

13)Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina o recebimento remoto de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Pernambuco em caráter emergencial enquanto perdurar a epidemia do Covid-19 e dá outras providências.)
Relator: Deputado Joaquim Lira

II)PROJETO DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 950/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General de Exército Freire Gomes)
Relator: Deputado Alberto Feitosa

Recife, 14 de maio de 2020
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

**DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE**

Atas

ATA DA VIGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

ÀS 10 HORAS DE 7 DE MAIO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORENCIO E WILLIAM BRIGIDO, LICENCIADOS EM OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS CLODOALDO MAGALHÃES E TERESA LEITÃO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 30 DE ABRIL DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. É REALIZADO 1 MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM PÓSTUMA PELO FALECIMENTO NA ÚLTIMA SEMANA DOS EX-SERVIDORES DESTA PODER LEGISLATIVO: EM 30 DE ABRIL- FERNANDO PINTO, EX DIRETOR GERAL DA ALEPE, E, 1º DE MAIO, DR. ÊNIO CANTARELLI, EX DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA ALEPE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOÃO PAULO DISCURSA SOBRE AS MEDIDAS CONTRA A DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO BRASIL E NO ESTADO DE PERNAMBUCO. PARA O PARLAMENTAR, O LOCKDOWN É UMA MEDIDA DURA, MAS NECESSÁRIA PARA DAR FÔLEGEO AO ATENDIMENTO DE SAÚDE, ESPECIALMENTE NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE. POR FIM REFORÇA QUE FORAM AS AÇÕES NEGATIVAS DE BOLSONARO QUE ACABARAM LEVANDO O PAÍS À SITUAÇÃO EM QUE O CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO PARECE SER A MELHOR ALTERNATIVA POSSÍVEL. O DEPUTADO MARCO AURÉLIO MEU AMIGO DEFENDE TAMBÉM ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS DURAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA, MAS LAMENTA A FALTA DE CORAGEM DO GOVERNO DO ESTADO ESTÁ PARA TOMAR A DECISÃO. AO FINAL SUGERE QUE, CASO HAJA O ENDURECIMENTO, OS PROFISSIONAIS QUE TRABALHAM FAZENDO ENTREGAS SEJAM POUPADOS, POIS ESSE FOI O MODO QUE MUITOS INFORMAS ENCONTRARAM PARA OBTER ALGUMA RENDA. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES REPERCUTE LUTA EM DEFESA DA VIDA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19, NOTADAMENTE NO INTERIOR DO ESTADO E REPERCUTE A INAUGURAÇÃO, NA ÚLTIMA SEGUNDA (4), DA UTI DO HOSPITAL E MATERIDADE SANTA MARIA, EM ARARIPINA (SERTÃO DO ARARIPE). O DEPUTADO WANDERSON FLORENCIO REPERCUTE DECISÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE NEGOU A DECRETAÇÃO DO LOCKDOWN, PEDIDO JUDICIALMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO NA QUARTA (6). APÓS, CRITICA A INSENSIBILIDADE DA GESTÃO DOS CHEFES DO EXECUTIVO ESTADUAL E MUNICIPAL EM FACE DAS FILAS NOS BANCOS E A DIMINUIÇÃO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO. O DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ REPERCUTE INDICAÇÃO DE SUA AUTORIA, DE Nº 3811/2020, NA QUAL DEFENDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE HERANÇA DE VÍTIMA DA COVID-19. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA DISCURSA SOLICITANDO MELHORIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA NA ZONA RURAL DE CARUARU E ENCAMINHA INDICAÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO NO SENTIDO DE PROVIDENCIAR A INCLUSÃO DE ÁREAS RURAIS DE CARUARU NO MAPEAMENTO E DIAGNÓSTICO PROPOSTO NA SISTEMÁTICA DA UGRS. É APARTEADO PELO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO. O DEPUTADO ALBERTO FEITOSA CRITICA AS MEDIDAS ADOTADAS PELO GOVERNO DE PERNAMBUCO E PELA PREFEITURA DO RECIFE NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. REGISTRA QUE O ESTADO TEM TAXA DE CASOS CONFIRMADOS SUPERIOR A OUTROS, COMO MINAS GERAIS, BAHIA, SERGIPE, PARAÍBA E

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

ALAGOAS. O PARLAMENTAR TAMBEM CONDENA A ABERTURA DE SETE HOSPITAIS DE RETAGUARDA EM BAIROS DISTINTOS DO RECIFE, AO INVÉS DE CONCENTRÁ-LOS EM UMA ÁREA ISOLADA PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. O DEPUTADO AINDA ANUNCIA INDICAÇÃO AO GOVERNO DO ESTADO SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE AZITROMICINA E HIDROXICLOROQUINA NOS CASOS DE PACIENTES QUE MORRERAM DE COVID-19 E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS MARCO AURELIO MEU AMIGO, ANTONIO FERNANDO, PASTOR CLEITON COLLINS E WILLIAM BRIGIDO. O DEPUTADO DORIEL BARROS DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM A PROPAGAÇÃO DA COVID-19 NO INTERIOR DO ESTADO E CITA NOTA TÉCNICA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (FIOCRUZ) APONTANDO O AVANÇO DA DOENÇA PARA REGIÕES COM RECURSOS DE SAÚDE ABAIXO DOS PARÂMETROS INDICADOS PARA SITUAÇÕES DE NORMALIDADE. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS TONY GEL E ANTONIO FERNANDO. O DEPUTADO ROMÁRIO DIAS DISCUTE ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS E PROPÕE QUE A ASSEMBLEIA REUNA SUGESTÕES DE EX-GESTORES MUNICIPAIS E ESTADUAIS DE PERNAMBUCO EM UM DOCUMENTO A SER ENTREGUE AO GOVERNADOR PAULO CÂMARA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS, WALDEMAR BORGES, ALBERTO FEITOSA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO E PRISCILA KRAUSE. O PRESIDENTE USA DA PALAVRA PARA INFORMAR QUE A SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA ENVIOU OFÍCIO CIRCULAR PARA TODOS GABINETES COMUNICANDO QUE FOI CRIADO UM E-MAIL PARA ONDE DEVERÃO SER ENVIADAS AS CÓPIAS DAS PROPOSIÇÕES PROTOCOLADAS VIA ALEPE TRÂMITE. ASSIM, NÃO SERÁ MAIS NECESSÁRIO ENVIO DE DOCUMENTO FÍSICO PARA SECRETARIA DA MESA, A PARTIR DA PRÓXIMA SEGUNDA FEIRA, ATÉ ENQUANTO DURAR SISTEMÁTICA DAS REUNIÕES VIRTUAIS. TODAS AS ORIENTAÇÕES DETALHADAS CONSTAM NESTE OFÍCIO Nº 2981/2020 QUE FOI ENVIADO TAMBÉM PARA O GRUPO DOS DEPUTADOS. O DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ ELOGIA AS LIDERANÇAS DE PAULO CÂMARA E DE GERALDO JULIO DIANTE DA PANDEMIA PELO ESFORÇO SOBRE-HUMANO PARA CUIDAR DA POPULAÇÃO E CITA A CRIAÇÃO DE 260 NOVOS LEITOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO, A CRIAÇÃO DE SETE HOSPITAIS DE CAMPANHA NO RECIFE E AS POLÍTICAS DE ISOLAMENTO SOCIAL ATÉ ENTÃO ADOTADAS. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS TERESA LEITÃO, JOÃO PAULO, ISALTINO NASCIMENTO E ANTONIO FERNANDO. INICIA A ORDEM DO DIA. É APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1089/2020. INICIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 2/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 116/2019 E 1088/2020, O PRESIDENTE SOLICITA PARECER DA 5ª COMISSÃO. O PRESIDENTE DA COMISSÃO, DEPUTADO ROMÁRIO DIAS, INDICA A DEPUTADA TERESA LEITÃO PARA RELATORIA, QUE OPINA FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO 2/2020. OS DEMAIS MEMBROS DA 5ª COMISSÃO SEGUEM O PARECER DA RELATORA: PROFESSOR PAULO DUTRA, WILLIAM BRÍGIDO, DULCICLEIDE AMORIM E JOÃO PAULO. APROVADA A PROPOSIÇÃO NO SEIO DA 5ª COMISSÃO, HAVENDO O SUBSTITUTIVO 2/2020 RECEBIDO PARECERES FAVORÁVEIS DE TODAS COMISSÕES A QUE FOI DISTRIBUÍDO, A MATÉRIA É SUBMETIDA À DISCUSSÃO. ENCERRADO PRONUNCIAMENTO DO DEPUTADO DORIEL BARROS, ÚNICO INSCRITO, O PRESIDENTE A ENCERRA E SUBMETE A MATÉRIA PARA VOTAÇÃO, SENDO APROVADA PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES. APÓS, SÃO APROVADOS AINDA EM PRIMEIRA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 522/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 909/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 927/2020. ANUNCIADA A PRIMEIRA DISCUSSÃO DO SUBSTITUTIVO 2/2020 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1019/2020 E 1021/2020 O DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA DISCUTE A MATÉRIA. APÓS, ELA É VOTADA E APROVADA PELA UNANIMIDADE DOS PRESENTES. EM SEGUIDA, SÃO APROVADOS AINDA O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1048/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1052/2020, O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1084/2020. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 3777/2020 A 3805/2020, 3807/2020 A 3819/2020 E OS REQUERIMENTOS 2010/2020 A 2023/2020. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS 2044/2020 E 2045/2020. SÃO ENVIADOS PARA AS COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI 1126/2020 A 1139, QUE SEGUEM PARA PUBLICAÇÃO JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES 3806/2020 (REPUBLICADA), 3820/2020 A 3856/2020 A E OS REQUERIMENTOS 2028/2020 A 2050/2020. O PRESIDENTE COMUNICA QUE OS ORADORES INSCRITOS PARA COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇAS SERÃO REMANEJADOS PARA A REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA QUE OCORRERÁ LOGO EM SEQUÊNCIA, DIANTE DO ACORDO ENTRE OS LÍDERES DO GOVERNO E DA OPOSIÇÃO. DITO ISTO, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO ORDINÁRIA E JÁ CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

ATA DA SEXTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE MAIO DE 2020, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

A'S 11 HORAS E 30 MINUTOS DE 7 DE MAIO DE 2020, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALESSANDRA VIEIRA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUISIO LESSA E RODRIGO NOVAES. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 1089/2020 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 573/2019 COM EMENDA MODIFICATIVA 1/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. O DEPUTADO LUCAS RAMOS EM DISCURSO PROPÕE DAR NOME DE ENIO CANTARELLI AO COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) PARA HOMENAGEAR O CARDIOLOGISTA E PROFESSOR FALECIDO NO ÚLTIMO DIA 1º DE MAIO. O DEPUTADO TRAÇA TODA HISTÓRIA DO HOMENAGEADO E SUA DEDICAÇÃO À SAÚDE PÚBLICA PERNAMBUCANA. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES EM DISCURSO INFORMA TER PARTICIPADO DE UMA REUNIÃO COM REPRESENTANTES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO (CREA-PE), ALÉM DE OUTROS ENGENHEIROS E DE EMPRESÁRIOS, NA QUAL FOI DEBATIDA A SITUAÇÃO DAS OBRAS NO ESTADO, PRINCIPALMENTE AQUELAS RELACIONADAS COM SAÚDE, EDUCAÇÃO E HABITAÇÃO. A DEPUTADA DULCICLEIDE DISCURSA DEFENDENDO QUE O PODER PÚBLICO E SINDICATOS PROMOVAM UM TRABALHO EDUCATIVO JUNTO AOS TRABALHADORES RURAIS, A FIM DE GARANTIR A ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE PROTEÇÃO AO CONTÁGIO PELA COVID-19. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E INFORMA QUE A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, SERÁ CONVOCADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Projeto de Decreto Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 000186/2020

Susta a ação do Poder Executivo, em face ao determinado no inciso VI, §2º, art. 5º do Decreto de nº 49.017 de 11 de maio de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Cancela a não aplicabilidade do sistema de rodízio para circulação de veículos automotores nas vias públicas existentes nos municípios abrangidos pelo Decreto de nº 49.017/2020, concedida aos ônibus e táxis, conforme consta no inciso VI, §2º, art. 5º da determinação de autoria do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

À partida, cumpre esclarecer que em que pese a presente medida excluir no rol taxativo previsto no art. 5º, §2º, os ônibus e táxis, o respectivo Decreto de autoria do Executivo cessa o direito a uma categoria, não menos importante, de prestadores de serviços de transporte de passageiros, configurando assim o não cumprimento ao direito de equidade de classe.

Explica-se!

Percebe-se que no art. 4º, do Decreto Etadual de nº 49.017/2020, o transporte de passageiros por aplicativo é definido como sendo um serviço essencial. Por sua vez, no momento de listar as categorias que não fazem parte do rodízio o Poder Executivo, em completa contradição, ferindo o direito de equidade de classe, exclui o direito da livre circulação desta categoria de profissionais para a prestação de serviços à sociedade, obrigando-os a cumprir o rodízio de veículos automotores, assim como todas as demais atividades que por sua vez não são caracterizadas como essenciais.

Desta forma, conforme previsto na presente medida, caberá tão somente a classe dos motoristas de aplicativos, durante o período em que trata o Decreto, o prejuízo de transitarem por apenas 07 (sete) dias, pois os outros 07 (sete) dias estarão impedidos de trafegar por conta do rodízio obrigatório.

Portanto, venho perante este Decreto indicar que o inciso, ora vedado, passe pela devida correção por parte de seu proponente, o Poder Executivo, passando então a incluir os veículos cadastrados nos aplicativos de transporte de passageiros, uma vez já definidos como prestadores de serviços essenciais, na lista de categorias beneficiadas pela não obrigatoriedade ao cumprimento do rodízio.

Entende-se que além de contribuir de forma significativa para o aumento no número de pessoas que terão suas rendas mensais comprometidas em virtude da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a restrição na utilização dos serviços prestados por esta categoria afetará a população de forma direta, uma vez que, em havendo a manutenção da oferta deste serviço, evita-se a sobrecarga e aglomerações nos transportes coletivos, que em cumprimento às exigências sanitárias locais já são obrigados a transitar com no máximo metade de sua capacidade de lotação, garantindo assim o distanciamento mínimo entre pessoas em ambientes fechados defendido pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Além do mais, é de extrema importância às pessoas que dependem deste serviço para os seus mais diversos fins de manutenção de atividades essenciais, em especial àqueles que necessitem utilizá-lo em caráter emergencial, como, por exemplo, socorrer algum enfermo, que a prestação do serviço seja garantida e ofertada sem acréscimo no tempo médio de espera.

No mais, cumpre esclarecer que a maioria dos motoristas utilizam esse tipo de atividade para fins de sobrevivência. Assim, caso fiquem sem poder prestar o serviço, sofrerão enormes prejuízos no sustento próprio, bem como de seus familiares.

Desse modo, objetivando não trazer prejuízo a nenhuma das categorias que integram a classe dos profissionais de transporte de passageiros, requeiro aos Eminentes Pares, o acolhimento deste Decreto, para fins que, uma vez vedado o benefício às categorias já contempladas no Decreto de autoria do Executivo, este Poder passe então a incluir, de forma imediata, no inciso VI, §2º, art. 5º do Decreto de nº 49.017 de 11 de maio de 2020, os veículos dos motoristas de passageiros de aplicativos.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2020.

**Marco Aurelio Meu Amigo
Deputado**

À 1ª comissão.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001141/2020

Estabelece proibição de interrupção dos serviços de conexão à internet fixa durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas as empresas de telecomunicações interromper os serviços de conexão à internet fixa durante o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Eventuais débitos acumulados pelos consumidores durante o Estado de Calamidade Pública, serão parcelados automaticamente, pelo período mínimo de doze meses, sem multa, juros e correção monetária.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive estabelecendo as penalidades pelo não cumprimento desta norma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A proposição visa garantir a permanente conexão à internet fixa nas residências e empresas, em virtude da situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, por conta da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Estado de Pernambuco. Nossa maior preocupação são os consumidores das cidades que possuem extensa área rural. Portanto, devemos considerar que no interior do Estado, grande parte utiliza internet fixa através do sinal de rádio. A internet via radio consiste em distribuir o sinal da Internet captado por um link dedicado utilizando antenas e distribuindo-o através de POPs (Point of Presence) espalhados pela cidade, formando uma grande rede de usuários. E interromper esse tipo de conexão neste grave momento de saúde pública internacional, pode representar até uma vida a ser salva, pois existe a possibilidade de acionar o sistema de saúde utilizando o sistema de internet fixa, pois todos sabem como a conexão móvel é prejudicada por falta de antenas adequadas nos lugares mais longínquos do país.

Com a pandemia, atividades cotidianas foram alteradas com o distanciamento social, elas estão acontecendo com o auxílio da tecnologia: trabalhos home office, escolas em ensino a distância, vendas online, tendo cantores, artistas e cidadãos comuns fazendo LIVE’s substituindo os shows e outros eventos presenciais. Bem como a internet possibilita que as pessoas tenham acessos garantidos aos meios de comunicação universal, para os diversos fins pessoais, informativos, profissionais, entre outras finalidades salutareas.

A internet, desde o início da pandemia, é considerada serviço essencial devido sua tamanha importância no dia a dia. Nessa perspectiva, o Estado deve atuar, inclusive junto às operadoras, para garantir serviços e torná-los mais acessíveis neste momento. Proibir o corte de contas por falta de pagamento neste período, recomendar que não sejam cobrados limites de pacote de dados e garantir infraestrutura pública.

Na situação atual, emergencial, é urgente que o acesso à rede não seja tomado como um benefício para quem pode pagar, mas sim como um direito. Há que se considerar uma parcela da população que está sem acesso aos serviços públicos e essências em função da pandemia. Mister salientar, que por vocação constitucional o Código de Defesa do Consumidor possui um caráter preventivo, ou seja, objetiva regular as relações de consumo a fim de evitar que ocorra um dano à parte mais fraca.

Ante o exposto, visando resguardar os direitos dos consumidores neste momento de tragédia à saúde da população com a pandemia do coronavírus, ocasionando suspensão das atividades profissionais e retração econômica, solicito aos nobres pares que aprovelem esta proposta e que seja rapidamente aplicada a quem de direito.

Sala das Reuniões, em 23 de Abril de 2020.

**Roberta Arraes
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001142/2020

Fica vedada a circulação de usuários e trabalhadores nos Sistemas de Transporte Público no âmbito do Estado de Pernambuco sem a utilização de Equipamentos de Proteção Individual nos períodos denominados de calamidade pública em razão de emergência de saúde pública.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os funcionários das empresas concessionárias e permissionárias do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STTP/RMR e do Sistema de Transporte de Passageiros Intermunicipal não poderão prestar serviços à população sem o uso de EPI's.

§ 1º Ficam as empresas operadoras concessionárias e permissionárias responsáveis pela aquisição e distribuição dos EPI's aos seus funcionários.

§ 2º Ficam as empresas terceirizadas que prestam serviços aos Sistemas de Transportes Públicos no âmbito do Estado de Pernambuco responsáveis pela aquisição e distribuição dos EPI's aos seus funcionários.

§ 3º Os trabalhadores, servidores e empregados públicos que atuam em contato direto com a população, terão prioridade no recebimento dos EPI's.

Art. 2º As máscaras fornecidas devem ser substituídas a cada duas horas de uso.

Art. 3º Não é permitida a permanência de usuário a menos de 1 (um) metro de distância dos funcionários que atuam dentro dos Sistemas de Transportes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a sua regulação com a previsão de sanções caberá respectivamente ao Consórcio Grande Recife (CTM) e à Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal (EPTI).

Art. 5º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em apoio a solicitação da Frente de Luta do Transporte Público de Pernambuco, estamos apresentando o presente projeto, buscando garantir a segurança sanitária necessária aos trabalhadores que atuam no transporte coletivo de nosso estado.

Sala das Reuniões, em 30 de Abril de 2020.

William Brígido
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001143/2020

Dispõe sobre o credenciamento de pessoas jurídicas para prestar o serviço de expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina o credenciamento de entidades públicas ou privadas para a expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV), no âmbito do Estado de Pernambuco, nos termos da Resolução nº 714, de 30 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e demais atos normativos federais que sobrevierem.

Art. 2º A pessoa jurídica credenciada e habilitada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (Detran/PE) poderá expedir o CRV e o CRLV, além de exercer outras atividades cujo desempenho seja delegável pelo Contran.

§ 1º A pessoa jurídica que pretender credenciar-se junto ao Detran/PE para o desenvolvimento das atividades mencionadas no caput deste artigo deverá atender, cumulativamente, aos requisitos de credenciamento fixados pelo Contran, em especial a Resolução nº 714, de 2017 e outros atos normativos afins, e pelo Detran/PE.

§ 2º A pessoa jurídica credenciada junto ao Detran/PE poderá ser constituída em forma de sociedade limitada ou empresa individual de responsabilidade limitada, tendo por único propósito específico o desenvolvimento das atividades delegadas referidas no caput deste artigo.

§ 3º É vedado o credenciamento de pessoas jurídicas que atuem na compra e venda de veículos, vistoria e inspeção veicular, financiamento, análise de crédito e venda de informações e fabricantes e estampadores de placas de identificação veicular.

Art. 3º A pessoa jurídica credenciada junto ao Detran/PE deverá manter em seus quadros sociais 1 (uma) pessoa natural com qualificação profissional e técnica capaz de executar as atividades concernentes à expedição de CRV e CRLV.

§ 1º Compete exclusivamente ao Detran/PE realizar o procedimento para atestar a qualificação técnica da pessoa natural referida no caput deste artigo.

§ 2º A qualificação técnica referida no caput deste artigo será aferida por meio de exame, consistente na realização de prova escrita versando sobre normas legais e regulamentares de trânsito e aquelas que lhe sejam pertinentes e correlatas.

§ 3º Será considerado tecnicamente qualificado o candidato que obtiver média superior a 60% (sessenta por cento) nas provas aplicadas pelo Detran/PE.

§ 4º A qualificação técnica terá validade de 2 (dois) anos, e será renovada automaticamente, caso a pessoa natural siga desempenhando a atividade.

§ 5º A pessoa natural tecnicamente qualificada se caracteriza como despachante documentalista, nos termos da Lei federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, tendo mandato presumido para expedição do CRV e CRLV em nome do interessado, nos termos e sob as condições desta Lei.

§ 6º A pessoa natural qualificada técnica e profissionalmente nos termos deste artigo será, para todos os efeitos legais, denominada de despachante de trânsito.

§ 7º A confecção e a realização do exame de qualificação técnica pelo Detran/PE poderão contar com o auxílio e o apoio material e operacional das entidades e das associações constituídas pelos despachantes de trânsito, nos termos de convênio.

§ 8º A qualificação técnica conferida pelo Detran/PE não caracterizará, em hipótese alguma, a formação de vínculo funcional entre o despachante de trânsito e a Administração Pública Estadual.

Art. 4º É proibido à pessoa jurídica credenciada o desempenho das atividades delegadas fora dos limites territoriais da habilitação que lhe foi concedida pelo Detran/PE, sendo-lhe vedada, ainda, habilitar-se em mais de um Município.

Art. 5º A habilitação concedida pelo Detran/PE à pessoa jurídica credenciada terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período, sem limite de renovações, desde que a interessada mantenha os requisitos de credenciamento fixados pelo Contran e por esta Lei.

§ 1º A pessoa jurídica credenciada poderá renunciar à habilitação que lhe foi concedida pelo Detran/PE, sendo vedada a transferência do credenciamento ou substituição do despachante de trânsito, sob pena de caducidade.

§ 2º Em caso de incapacidade civil, morte da pessoa natural com qualificação profissional e técnica ou sua dissolução da sociedade, a pessoa jurídica poderá manter-se credenciada para o exercício da atividade delegada desde que nomeie um responsável interino e, no prazo de 12 (doze) meses, integre seu quadro social com outro profissional qualificado.

§ 3º É permitido à pessoa jurídica habilitada contratar livremente colaboradores para desempenharem as atividades delegadas, sempre em subordinação técnica.

Art. 6º Cumpre ao Detran/PE promover sindicância e instaurar processo administrativo para apuração de infrações e faltas cometidas pelas pessoas jurídicas credenciadas e pelos despachantes de trânsito, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo será recebido no efeito suspensivo, sem prejuízo de o Detran/PE adotar, motivadamente e na hipótese de risco ao bom desempenho das atividades delegadas, medidas acauteladoras sem prévia manifestação do interessado.

§ 2º Não suspendem os efeitos da decisão proferida pela autoridade, a defesa apresentada e o recurso interposto nos autos do processo administrativo instaurado.

§ 3º A pessoa jurídica será descredenciada caso o Detran/PE apure, a qualquer tempo, o descumprimento ou desatendimento das exigências previstas no art. 2º, § 1º, desta Lei.

§ 4º São aplicáveis as seguintes penalidades:
I - à pessoa jurídica credenciada:

a) advertência;

b) multa não superior a 10 (dez) vezes o maior honorário fixado pelo Detran/PE;

c) suspensão do credenciamento ou habilitação concedida por até 90 (noventa) dias; e

d) caducidade da habilitação concedida.

II - ao despachante de trânsito:

a) advertência;

b) multa não superior a 10 (dez) vezes o maior honorário fixado pelo Detran/PE;

c) suspensão da qualificação profissional reconhecida por até 90 (noventa) dias;

d) cassação da qualificação profissional; e

e) impossibilidade de participar do processo referido no art. 3º, § 2º, desta Lei, por até 2 (dois) anos.

Art. 7º Os honorários devidos à pessoa jurídica habilitada serão fixados pelo Detran/PE, devendo esta informação ser esclarecida ao usuário.

Art. 8º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O art. 12, incisos I e X, da Lei Federal nº 9.503/1997, confere ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN a competência para, respectivamente, "estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito" e "normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos".

O art. 22, inciso X, da mesma lei federal prevê, ainda, que "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...) credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN".

Fiado nessa competência legislativa, o CONTRAN editou a Resolução nº 714, de 30 de novembro de 2017, pela qual "Regulamenta o credenciamento de entidades públicas ou privadas para expedição do Certificado de Registro de Veículos (CRV) e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal".

Segundo essa Resolução do CONTRAN, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão credenciar entidades públicas ou privadas para expedição do CRV e do CRLV (art. 2º), observados os requisitos nela estabelecidos (art. 3º).

Além dos notários e registradores (art. 4º, I), pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado poderão expedir o CRV e o CRLV (art. 4º, II). Essas pessoas, no entanto, serão credenciadas a desempenharem estas atividades caso comprovem (i) habilitação jurídica; (ii) regularidade fiscal e trabalhista; (iii) qualificação técnica; (iv) qualificação econômico-financeira; e (v) qualificação do processo de expedição dos documentos.

Essa Resolução do CONTRAN, entretanto, não opera efeito imediato em relação aos órgãos e entidades executivos deste Estado; confere-lhe, apenas e tão somente, a faculdade de exercer a sobredita competência delegada. Neste contexto, o presente projeto de lei pretende autorizar o exercício dessa competência delegada pelo DETRAN de Pernambuco (DETRAN-PE), além de dispor sobre os campos decisórios que a referida Resolução conferiu aos órgãos de trânsito estaduais.

Segundo essa Resolução do CONTRAN, a pessoa jurídica que pretender credenciar-se deverá demonstrar estar tecnicamente qualificada (art. 8º). E, para que isso seja possível, prevê-se a necessidade de essa pessoa jurídica contar, em seus 6 quadros, com pessoal com qualificação técnica necessária à expedição do CRV e do CRLV, além da necessidade de manter (i) fluxo de expedição de documentos, (ii) circuito interno de televisão, (iii) certificado NBR ISSO/IEC 9001, (iv) impressoras e aparelhos necessários, além de outros requisitos.

Sucede que a Resolução do CONTRAN não previu a forma, tampouco os requisitos necessários, para que essas pessoas naturais sejam tecnicamente qualificadas ao desempenho das atividades delegadas. Neste sentido, o projeto em apreço confere ao DETRAN-PE a competência para realizar o procedimento isonômico destinado a qualificar essas pessoas naturais que, atuando como despachantes documentalistas são qualificadas, pela proposta apresentada, como despachantes de trânsito.

A denominação desses profissionais como despachantes de trânsito funda-se na ideia que inspira o Decreto Federal nº 6.759, de 2009, veicular do denominado Regulamento Aduaneiro. Com efeito, esse diploma normativo federal denomina como despachantes aduaneiros os despachantes documentalistas que atuam nas atividades aduaneiras. Por igual razão, aqueles despachantes documentalistas que concretamente exercem as atividades de trânsito delegadas pelo CONTRAN devem ser denominados de despachantes de trânsito.

Como as pessoas jurídicas credenciadas terão sua remuneração fixada por ato do DETRAN-PE - em estrita conformidade com a disciplina ditada pelo art. 15 da Resolução 714/2017 do CONTRAN -, mas devem manter os requisitos de habilitação durante o período de credenciamento, tal circunstância lhes impõe o dever de suportar um conjunto de encargos financeiros. Por esta razão, há que se garantir a sustentabilidade econômica dos particulares que desempenham estas atividades delegadas, sob pena de frustrar-se o interesse público justificador desta delegação.

No mais, seguindo o modelo fixado nos arts. 11 e 12 da Resolução 714/2017 do CONTRAN, previu-se que o credenciamento da pessoa jurídica terá prazo de validade de 2 anos, renováveis. O projeto apresentado supre lacuna existente, ao prever o tratamento nas hipóteses em que a pessoa jurídica renunciar ao credenciamento que lhe foi conferido ou, ainda, deixar de contar com pessoal técnico qualificado durante o prazo de credenciamento. E isso para salvaguardar os interesses do usuário desses serviços delegados.

Por fim, é manifesta a legitimidade subjetiva parlamentar para deflagrar o correspondente processo legislativo, nos termos do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco e do art. 192 c/c art. 194, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2020.

Cloaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001144/2020

Submete a indicação do Instituto Ricardo Brennand para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do Instituto Ricardo Brennand para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Instituto Ricardo Brennand, conhecido como Castelo de Brennand, é uma instituição cultural brasileira sem fins lucrativos, fundada em 2001 pelo colecionador e empresário pernambucano Ricardo Brennand.

O Castelo foi aberto ao público no mês de setembro de 2002, com a exposição "Albert Eckhout volta ao Brasil", em evento de gala marcado pela presença do príncipe herdeiro da Dinamarca, Frederik. Em 2003, a então rainha da Holanda, Beatrix, visitou o Instituto para participar da inauguração da exposição "Frans Post e o Brasil Holandês".

Eleito o melhor museu da América do Sul pelo site de viagens TripAdvisor, em 2017, o Castelo é passagem obrigatória para quem visita o Estado de Pernambuco. Ele possui a maior coleção mundial do pintor holandês Frans Post – primeiro paisagista das Américas e primeiro pintor da paisagem brasileira – e abriga um dos maiores acervos de armas brancas do mundo, com mais de três mil peças, dentre as quais, vinte e sete armaduras medievais completas.

O espaço cultural, situado em meio a uma reserva de mata atlântica preservada, é composto pelo Museu Castelo São João, a pinacoteca, a biblioteca, o auditório, os Jardins das Esculturas, a Galeria de Exposições Temporárias e Eventos, o restaurante e a Capela Nossa Senhora das Graças.

Tendo em vista, assim, sua importância para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2020.

**Clodoaldo Magalhães
Deputado**

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001145/2020

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de incluir, no conceito de pessoa com deficiência os portadores de visão monocular.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

"Art. 22
....."

§3º Para os fins desta Lei, inclui-se no conceito de pessoa com deficiência o portador de visão monocular." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa acrescentar à Lei nº 14.538/2011, que estabelece regras para a realização de concursos públicos para a contratação de pessoal pela administração pública direta e indireta no âmbito estadual, que o conceito de pessoa com deficiência inclui também o portador de visão monocular.

A supracitada Lei Estadual, em seu art. 22, estabelece reserva de vagas para as pessoas com deficiência que desejarem concorrer aos cargos públicos a serem preenchidos mediante concurso público. Referida ação afirmativa visa propiciar o Princípio da igualdade, estabelecido no art. 5º, caput c/c art. 37, II, da Constituição Federal, em sua dimensão material.

Há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência, essa é a redação da Súmula nº 377 do referido Tribunal.

Consolidar essa interpretação mediante Lei no Estado de Pernambuco é medida que se faz necessária para atender aos princípios da confiança legítima e segurança jurídica, promovendo a ampliação de espaços públicos às pessoas com deficiência buscando sempre a inclusão social baseada na proporcionalidade, em sua triplíce dimensão, promovendo a dignidade da pessoa humana que certamente envolve o direito à conquista do trabalho em condições de igualdade com as demais pessoas.

Convém ainda destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) bem como Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizado pelo Decreto nº 6.949/2009 na forma do art. 5º, §3º da Constituição Federal, e portanto, com status de emenda constitucional, estabelecem regras que visam a plena inclusão social, em igualdade de oportunidades, às pessoas com deficiência, estabelecendo, inclusive:

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei nº 13.146/2015)."

Não precisa nenhum esforço interpretativo para chegar à conclusão de que a pessoa portadora de visão monocular se enquadra perfeitamente no conceito dado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo inclusive reconhecido pelos Tribunais Superiores Pátrios, de modo que o reconhecimento pela presente proposta legislativa se torna em total consonância com a legislação e jurisprudências internas bem como com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Desta feita, solicito o apoio nos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa de Pernambuco para aprovação da presente proposta.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2020.

**Guilherme Uchoa
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001146/2020

Institui a Medalha Solidariedade em Homenagem às pessoas que realizaram atos de solidariedade no período da pandemia do novo Coronavírus.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Solidariedade em Homenagem às pessoas físicas e jurídicas que realizaram atos de solidariedade no período da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 2º Os deputados poderão apresentar 1 (um) Projeto de Resolução para indicar uma pessoa física ou jurídica que realizaram atos de solidariedade no período da pandemia do novo Coronavírus.

§1º Os Projetos de Resolução de concessão da Medalha Solidariedade somente poderão conter o nome de uma pessoa a ser homenageada, devendo ainda ter em suas justificativas o motivo da homenagem.

§2 A Medalha prevista no *caput* deste artigo poderá ser concedida a pessoa física que realizou atitude solidária, mas faleceu em decorrência da Covid-19, sob a forma *post mortem*, sendo entregue ao cônjuge e/ou a parente do homenageado.

Art. 3º Não serão apreciados Projetos de concessão de Medalha Solidariedade que não respeitem o contido nesta Resolução.

Art. 4º Incumbe à Mesa Diretora emitir o Parecer meritório competente.

Art. 5º Será considerado aprovado o Projeto que obtiver em seu favor dois terços (2/3) dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 6º A Medalha será cunhada por artista pernambucano, a ser escolhido pela Mesa Diretora, conterà em relevo a escultura que represente a Solidariedade entre os povos, com a data da publicação desta Resolução.

Art. 7º A Medalha será acompanhada de um diploma, que conterà o nome do agraciado, o número da Resolução que determinou a sua concessão, o nome do autor do Projeto que originou a Resolução, a data da entrega e as assinaturas do Presidente e do Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 8º A entrega da Medalha será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou seu eventual substituto, em reunião solene, convocada nos termos do Regimento Interno, para esse fim, até o prazo máximo de 1 (um) ano após o retorno das Reuniões Ordinárias no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 9º A Medalha Solidariedade só será entregue uma única vez.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O período de combate ao novo Coronavírus aflorou em diversos cidadãos o lado solidário. Enquanto a recomendação era respeitar o isolamento social, principalmente aqueles que pertenciam ao grupo de risco, algumas pessoas, voluntariamente, dedicaram parte do seu tempo em prol do bem-estar social.

Desde março o Brasil vive momento de aflição com a rápida propagação do Covid-19, que atingiu milhares de brasileiros. A turbulência que causou preocupação e despertou também sentimentos de amor ao próximo, contribuindo com os profissionais que estão inseridos no grupo considerados de função essencial, de acordo com Decreto do Governo do Estado.

Diversas pessoas contribuíram participando de doações rede de distribuição de alimentos, de produtos de higiene e de saúde, evitando assim possíveis contaminações, colaborando com os profissionais da saúde, da educação, da segurança pública e demais setores da sociedade.

Este projeto visa homenagear e eternizar esses cidadãos, que muitas vezes de forma anônima, exerceram um papel de grande importância no combate à pandemia.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2020.

**Wanderson Florêncio
Deputado**

À 17ª comissão.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001147/2020

Dispõe sobre a obrigação do compartilhamento de dados sobre a propagação e efeitos do Coronavírus entre órgãos entidades da administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos municípios e do Estado de Pernambuco a compartilhar dados sobre a propagação e efeitos do Coronavírus, bem como informações úteis ao combate à doença COVID-19.

Paragrafo único A obrigação a que se refere o caput deste artigo estendesse às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 2º Fica o poder Executivo responsável pela divulgação independente de requerimentos das seguintes informações relativas aos casos suspeitos e aos confirmados de COVID-19, para cada caso registrado e respectivas médias gerais quando aplicável:

I - epidemiológicas:

a) idade e ou distribuição por faixa etária;

b) sexo;

c) cor e etnia;

d) doenças preexistentes e comorbidades;

e) casos confirmados e descartados laboratorialmente e por critério clínico epidemiológico;

f) número de testes que aguardam resultado, de acordo com o tipo de teste;

g) curas, óbitos e taxas de mortalidade e letalidade;

h) número de médicos e profissionais da saúde contaminados e os que foram a óbito;

i) casos de síndrome gripal e de síndrome respiratória aguda grave.

II - de prestação de serviços de saúde:

a) atendimento realizados e encaminhados, isolamento domiciliar, tratamento ambulatorial, internação em leitos clínicos, internação em unidade de terapia intensiva;

b) dias de internação;

c) leitos de internação e taxa de ocupação;

d) testes disponíveis e testes realizados para o diagnóstico da COVID-19, por tipo de teste;

e) quantidades de testes à espera de resultado e tempo médio de liberação do resultado dos exames;

III - do emprego de Recursos públicos;

a) compras, estoques e critérios para disponibilização de EPIS e respiradores mecânicos;

b) despesas realizadas com campanhas publicitárias e serviços de tecnologia da informação e com divulgação dos dados e das medidas de enfrentamento à pandemia;

c) pesquisas científicas realizadas para o combate à pandemia, como vacinas ou outros tratamentos para a cura, incluindo, detalhamento de empresas participantes, financiadores e laboratórios, pesquisadores(as) envolvidos(as) e orçamento total.

IV - Informações sobre medidas de enfrentamento, quarentenas e restrições de circulação e atividades.

V - plano estratégico de enfrentamento a pandemia ou Plano de Contingência, contendo as ações previstas, os estudos técnicos, bem como as avaliações socioeconômicas consideradas para as ações, inclusive sobre compra de equipamentos, avaliação de reativação e renovação de unidades desativadas ou construção de novas estruturas, incluindo hospitais de campanha;

Art.3º As informações de que trata o Artigo 2º serão:

I - disponibilizadas em microdados e de forma agregada;

II - individualizadas por paciente, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais, e por estabelecimento de saúde, devendo conter localização geográfica, inclusive local de residência por bairro, de internação e de contágio, quando aplicáveis;

III - agregadas por estabelecimento de saúde, distrito de saúde, região de saúde, município, estado e território nacional;

IV - anonimizadas e publicadas em dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

V - reunidas em um portal oficial único na internet, acompanhadas das respectivas séries históricas, e apresentadas na forma de painéis de fácil compreensão ao público;

VI - periódicas, criando protocolo de atualização dos dados e informando a data e horário da última atualização.

Art.4º Regulamentação estabelecerá definições, procedimentos e prazos relativos ao disposto pelos parágrafos anteriores, além de instruções complementares.

Art.5º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados do cumprimento do disposto pelos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 6º A Secretaria de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O compartilhamento inteligente e eficaz de informações entre órgãos, entidades e o Poder Público é de suma importância para o bom aproveitamento dos recursos e para que seja prestado o melhor serviço à população em todas as áreas, e em todos os momentos.

No período pelo qual estamos passando como país, é necessário que todo esforço seja planejado e pensado. O compartilhamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta municipais e do Estado de Pernambuco é uma das maneiras para que ações concretas possam ser tomadas de maneira efetiva no combate ao Coronavírus. Informações como a identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, ou número de testes que aguardam resultado, disponibilizadas de maneira organizada e pública facilita o trabalho do Poder Público, da sociedade civil organizada e da imprensa.

A Lei Federal nº 12.527, a Lei de Acesso à Informação, em seu art. 6º enuncia que: “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.”. A obtenção e disponibilização de dados e informações verificadas são indubitavelmente necessárias, porém não há forma clara e detalhada para a prática, ainda mais em momentos de crise como o atual, no qual muitas vidas estão em jogo.

Por esse motivo, proponho aqui maneiras eficazes de se fazer a compilação e disponibilização de informações necessárias ao Poder Público e à sociedade enquanto estamos sendo afetados pela COVID-19. Sempre em consonância com os princípios de Governo Aberto, os quais norteiam o serviço do Poder Público no Brasil: Transparência, Prestação de Contas e Responsabilização, Participação Cidadã e Tecnologia e Inovação[1]. Assim, encontrar meios inteligentes e eficientes de compartilhar, armazenar e divulgar as informações diante da atual pandemia.

Diante do exposto, percebida a grande relevância social do tema, peço a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres colegas Parlamentares.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Rogério Leão
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001148/2020

Institui a Medalha Profissional do Ano, em Homenagem aos profissionais que trabalharam nos serviços essenciais no período da pandemia do novo Coronavírus.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Profissional do Ano, em Homenagem aos profissionais que trabalharam nos serviços essenciais no período da pandemia do novo Coronavírus.

Art. 2º Os deputados poderão apresentar um Projeto de Resolução para indicar uma pessoa física de diferentes profissões que estejam estabelecidos por essa Resolução.

§1º Os Projetos de Resolução de concessão da Medalha Profissionais do Ano somente poderão conter o nome de uma pessoa a ser homenageada, devendo ainda ter em suas justificativas todos os dados históricos da pessoa a ser condecorada.

§2º A Medalha prevista no *caput* deste artigo poderá ser concedida aos profissionais que trabalharam nos serviços essenciais, falecidos em decorrência da Covid-19, sob a forma *post mortem* , sendo entregue ao cônjuge e/ou a parente do homenageado.

Art. 3º Caso ocorra Projeto de Resolução na mesma categoria profissional, será dada a preferência ao primeiro Projeto de Resolução enumerado pela Secretaria Geral da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Excepcionalmente os deputados poderão apresentar de 1 (um) profissional do inciso IX do artigo 4º, além do indica em outra proposição.

Art. 4º São considerados profissionais que trabalharam nos serviços essenciais no período da pandemia do novo Coronavírus conforme Decreto do Governo do Estado:

I - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

II - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

III - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalar;

IV - lojas de produtos de higiene e limpeza;

V - postos de gasolina;

VI - casas de ração animal;

VII - depósitos de gás e demais combustíveis;

VIII - lojas de material de construção e prevenção de incêndio para aquisição de produtos necessários à execução de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

IX - serviços essenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde;

X - serviços de abastecimento de água, gás, saneamento, coleta de lixo, energia, telefonia e internet;

XI - clínicas e os hospitais veterinários;

XII - lavanderias;

XIII - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricos;

XIV - serviços de segurança, limpeza, higienização, vigilância e funerário;

XV - hotéis e pousadas, com atendimento restrito aos hóspedes;

XVI - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XVIII - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XIX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados, e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XX - em relação à construção civil:

a) atividades decorrentes de contratos de obras particulares que estejam relacionadas a atividades essenciais previstas neste Decreto;

b) atividades decorrentes de contratos de obras públicas; e

c) atividades prestadas por concessionários de serviços públicos;

XXI - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;

b) transporte complementar de passageiros, autorizado em caráter excepcional pela autoridade municipal competente, mediante formulário específico disponibilizado no site da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, vedada a circulação na Região Metropolitana do Recife; e

c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 10% (dez por cento) da frota, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XXII - serviços de advocacia;

XXIII - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXIV - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta; e

XXV - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática.

Art. 5º Será entregue excepcionalmente uma medalha em Homenagem ao primeiro paciente com Covid–19, comprovado, que foi curado nos hospitais do Estado.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução referente ao *caput* desse artigo, será encaminhado pela Mesa Diretora.

Art. 6º Não serão apreciados Projetos de concessão de Medalha Profissionais do Ano, que não respeitem o contido nesta Resolução.

Art. 7º Incumbe à Mesa Diretora emitir o Parecer meritório competente.

Art. 8º Será considerado aprovado o Projeto que obtiver em seu favor dois terços (2/3) dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 9º A Medalha será cunhada por artista pernambucano, a ser escolhido pela Mesa Diretora, conterà em relevo a escultura que represente a atividade profissional do homenageado, com a data da publicação desta Resolução.

Art. 10 A Medalha será acompanhada de um diploma, que conterà o nome do agraciado, o número da Resolução que determinou a sua concessão, o nome do autor do Projeto que originou a Resolução, a data da entrega e as assinaturas do Presidente e do Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 11 A entrega da Medalha será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou seu eventual substituto, em reunião solene, convocada nos termos do Regimento Interno, para esse fim, até o prazo máximo de 1 (um) ano após o retorno das Reuniões Ordinárias no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado.

Art. 12 A Medalha Profissionais do Ano só será entregue uma única vez.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em um ano completamente atípico, só visto em 1919 com a gripe espanhola, uma vasta e mortal pandemia do vírus influenza, que infectou 500 milhões de pessoas, cerca de um quarto da população mundial na época, ocasionando entre 17 milhões e 50 milhões de mortes. Foi uma das epidemias mais mortais da história da humanidade, a primeira de duas pandemias causadas pelo influenzavírus H1N1. Asegunda ocorreu em 2009 e atingiu vários países da Europa como Alemanha, Reino Unido, França e países da América como os Estados Unidos e Brasil.

Os primeiros casos do novo Coronavírus ocorreram na província chinesa de Wuhan no final do ano passado, alastrando-se para toda a China e chegando à outros continentes. No Brasil, o primeiro caso foi constatado em 26 de fevereiro na cidade de São Paulo, em um homem de 61 anos, vindo de uma viagem da Itália. Em Pernambuco, o primeiro registro foi no dia 12 de março, em um casal recém-chegado de uma região da Itália e moradores do bairro de Boa Viagem.

Do primeiro registro no estado até em 05 de maio são 9.235 casos confirmados e 748 mortos registrados pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, dentro desses casos de contaminados e mortos encontramos muitos profissionais que estão na frente do front de combate, são da área da saúde em diversos segmentos como policiais militares e civis, bombeiros, entre outros.

Dentro desse caos que no país temos nesses profissionais, mártires que acima de tudo têm um papel na sociedade fonte de expiração por permanecerem trabalhando, afastados dos seus entes queridos por horas, expostos ao vírus, saturados psicologicamente, emocionalmente e fisicamente.

A presente proposta de resolução visa homenagear a todos os profissionais dos serviços essenciais no estado de Pernambuco que estiveram e estão trabalhando para acabar com o novo Coronavírus na nossa sociedade.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2020.

Wanderson Florêncio
Deputado

À 17ª comissão.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001149/2020

Modifica a Lei nº 15.668, de 11 de dezembro de 2015, que estabelece a obrigatoriedade de realização de manutenção semestral nos veículos de transporte escolar e nos veículos fretados para transporte universitário, a fim de garantir a segurança dos alunos das escolas municipais e dos estudantes universitários das faculdades

públicas e privadas do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, a fim de incluir contato telefônico para reclamações.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.668, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Os veículos descritos no *caput* deverão exibir número de telefone oficial para reclamações nas partes laterais e traseira de suas carrocerias. (AC)

Art. 3º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades: (AC)

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e, (AC)

II - multa, quando da segunda autuação. (AC)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o porte do empreendimento e o número de reincidências, e terá seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo. (AC)

§ 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 60 dias da data de sua publicação.

Justificativa

Sabe-se que o transporte escolar demanda cuidados adicionais, pois crianças e adolescentes precisam de proteção específica, conforme mandamento inclusive constitucional (art. 227).

Nesse sentido, nossa proposição busca exigir a divulgação na parte exterior do veículo, de número telefônico para realização de reclamações. Embora simples, esse requisito é de grande relevância para o controle do transporte escolar, permitindo que denúncias e fiscalização social sejam realizadas com facilidade.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001150/2020

Estabelece diretrizes para a Política de Combate ao Racismo Estrutural no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Combate ao Racismo Estrutural.

§ 1º Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que o racismo estrutural é qualquer postura, cultura, procedimento, comportamento, disposição e os atos discriminatórios oferecidos por servidores e empregados públicos, bem como pelos empregados ou sócios de empresas privadas concessionárias, permissionárias ou prestadoras de serviços com contrato com a administração pública que obste, impeça, prejudique, diferencie, dificulte ou trate de forma indigna a pessoas em razão de sua cor, origem, credo, cultura ou orientação sexual ou de identidade de gênero.

§ 2º A Os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta ficam autorizados a criar mecanismos de controle interno de combate ao racismo estrutural, podendo para a consecução dessa política, valer-se de:

I – pesquisas, estudos e avaliações internas sobre a quantidade e qualidade de casos de racismo estrutural no âmbito institucional;

II – estabelecimento de metas e de ações de enfrentamento ao racismo estrutural dentro e fora de suas dependências, incluindo mecanismos de fiscalização do emprego de práticas racistas por parte de servidores e empregados no mister de sua atuação profissional;

III – criação de normas internas de combate ao racismo estrutural, devendo, inclusive, estabelecer a punição mínima de suspensão do servidor ou empregado, quando da comprovação de infração consubstanciada no racismo estrutural;

IV – instrução institucional do compromisso de combate ao racismo estrutural, incluindo um amplo espectro de medidas de enfrentamento dentro dos programas de *compliance* que estiverem vigentes ou em implantação na iminência de serem instalados.

Art. 2º A Secretaria de Estado designada para regular as políticas de igualdade racial poderá elaborar protocolos, recomendações e políticas de estímulo ao combate ao racismo estrutural nas organizações públicas e privadas.

Parágrafo único. A Secretaria a que se refere o *caput* também poderá sugerir ou adotar medidas repressivas e de fiscalização ostensiva das entidades da administração direta e indireta, bem como dos permissionários e cessionários de serviços públicos, sem prejuízo das empresas privadas que tenham contratos com a administração pública.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 120 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Um fato inequívoco, por que quantificado, qualificado e amplamente conhecido, é que o Brasil é um país estruturado por uma extratificação racial que consigna privilégios a parcela branca da população e desprestígios a pessoas negras, indígenas e aos não heterossexuais.

Essa dicotomia não se faz presente apenas quando das ofensas diretas, quando há violência dirigida a uma pessoa ou grupo determinado de pessoas.

Ela está enraizada na sociedade, apesar de todas as campanhas, de toda ostensiva repressão e combate, dentro das instituições administrativas do Estado ou com a intervenção do Poder Judiciário, uma parcela significativa da população brasileira, a maioria, segundo dados estatísticos oficiais, continua a ser preterida, desprestigiada, marginalizada, malvista e até mesmo indesejada.

O racismo é uma parasitose cultural que está no DNA da sociedade brasileira, pois nela se estruturou e nela se consolidou. Indígenas ainda são vistos como silvícolas indolentes, ciganos como párias, negros não são associados às suas competências cognitivas, intelectuais. Eles estão, constantemente, retratados no imaginário popular como moradores de guetos urbanos ou não, são bons dançarinos, desportistas, pedreiros, encanadores, são classificados por suas capacidades sexuais e físicas do mesmo jeito que nos tempos da escravidão. Nunca estão associados ao intelecto e aos grandes feitos humanos.

A cor da pele, significa muito mais do que aparenta. Está no silêncio dos números que apontam 2/3 da ocupação carcerária de negros ou pardos, está nas instituições governamentais e nos Poderes, está na 19ª legislatura desta Casa, predominantemente, branca.

Isso implica a impregnação do racismo em todos os espaços da vida social. Nas séries de TV os negros sempre estão associados ao crime e à pobreza, aos serviços braçais e de menor importância, papéis secundários, longe do protagonismo.

A mobilidade social, igualmente, é mais lenta entre os negros e mesmo com todo o avanço feito até aqui, no sentido de alavancar a equidade, como as políticas de promoção da igualdade racial e das ações afirmativas do Estado, de modo que não basta apenas dar oportunidades econômicas e acesso ao básico, é preciso mudar a consciência, desentranhar o racismo da sociedade, luta não de uma, mas de muitas gerações vindouras.

Haverá racismo estrutural enquanto houver índices como os da PNAD Contínua de 2017 indicado renda média do trabalho: R\$ 1.570 para negros, R\$ 1.606 para pardos e R\$ 2.814 para brancos, enquanto a média de desemprego no país apresentar dados semelhantes aos de 2018 onde o desemprego é mais alto entre pardos (13,8%) e pretos (14,6%) do que na média da população (11,9%), conforme dados do PNAD 2018 sobre o 3º trimestre daquele ano.

Seremos racistas enquanto a taxa de analfabetismo entre pretos e pardos (9,9%) for mais que o dobro da taxa dos brancos (4,2%), como mostrou o PNAD Contínua de 2016, ou como em 2017, em relação ao ensino superior, tivermos 22,9% de brancos com 25 anos ou mais com ensino superior completo enquanto entre os negros da mesma faixa etária esse índice for de 9,3%.

Este projeto de lei é, portanto, o primeiro passo para o enfrentamento do racismo estrutural no Estado de Pernambuco, que estabelece o conceito do racismo estrutural e cria estímulos aos demais Poderes para repudiarem e até mesmo rechaçarem todas as manifestações de racismo estrutural, visando um aprofundamento que compete a união de toda a sociedade com a aproximação junto às instâncias políticas estaduais para a construção de um mecanismo ostensivo de controle, fiscalização, conscientização e combate ao racismo em Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001151/2020

Estabelece diretrizes para a Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política Estadual de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional em Pernambuco.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Racismo Institucional: toda prática dentro de um contexto institucional da administração pública direta ou indireta, por servidores, empregados públicos ou terceirizados pelo Poder Público estadual, que reproduzam desigualdades, preconceitos, discriminação, desvantagens, ônus, obstáculos diretos ou indiretos em razão da cor da pele, origem, credo, cultura ou orientação sexual ou de identidade de gênero.

II – Discriminação Racial ou Étnico-Racial: a quebra dos princípios da igualdade e da isonomia, que produz distinção, exclusão, restrição, preferência que tenha como base a cor da pele, ascendência, origem étnica ou nacional visando o ato ou efeito de impedir, restringir, dificultar o reconhecimento ou o exercício de direitos ou garantias fundamentais do homem e da sua cidadania nas esferas política, econômica, social, cultural ou qualquer outro aspecto da vida pública.

III – Desigualdade Racial: disparidade de acesso a oportunidades ou ao gozo de bens e serviços públicos ou privados que ocorra em razão da origem étnica, da cor da pele, descendência ou origem nacional.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional, tem por objetivo:

I – instituir, fomentar e fiscalizar a efetividade de mecanismos de prevenção, monitoramento, avaliação e superação do racismo institucional;

II – conscientizar e instruir as administração pública, por seus servidores, empregados e terceirizados a identificarem atos que reproduzam ou que tenham por efeito a discriminação racial ou situações de desigualdade racial, tomando como base a análise das relações institucionais, dos registros administrativos e demográficos e dos dados referentes a fluxos de trabalho na execução das políticas públicas;

III – manter um debate constante sobre o racismo na atividade laboral no serviço público e privado;

IV – estabelecer de modo inequívoco o racismo institucional como prática violadora dos direitos da população negra e dos direitos humanos fundamentais;

V – o fomento das práticas de enfrentamento ao racismo institucional agregado ao engajamento da administração pública estadual e da sociedade civil.

Art. 3º Compõem as diretrizes da Política Estadual de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional:

I – o respeito e a tolerância independente de sua cor, credo, origem, identidade de gênero ou orientação sexual;

II – combate ao racismo e à desigualdade racial;

III – valorização das pessoas;

IV – produção de conhecimento, pesquisas, estudos e avaliações internas sobre a quantidade e qualidade de casos de racismo institucional;

V – divulgação de conhecimentos e práticas antirracistas;

Art. 4º A política de que trata esta Lei, deverá ser exercida no âmbito da administração pública direta e indireta, sem prejuízo de sua vinculação ao exercício dos contratos celebrados com empresas de terceirização, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Dentre as práticas que podem ser adotadas para a consecução da efetividade desta lei, a administração pública poderá:

I – programas de formação interna de a serem administrados a todo corpo de servidores e empregados;

II – produção e divulgação de dados do perfil étnico do quadro de servidores e empregados identificando cargos e setores;

III – promoção de campanhas educativas, incluindo-se as instruções relativas aos direitos da população negra, conscientização sobre racismo, desigualdade racial, discriminação, canais de denúncia, dentre outras temáticas pertinentes;

IV – promoção de seminários anuais com a participação da sociedade civil e dos Poderes públicos.

V – criação de normas internas de combate ao racismo institucional, devendo, inclusive, estabelecer a punição mínima de suspensão do servidor ou empregado, quando da comprovação de infração consubstanciada no racismo institucional;

VI – realização de convênios com universidades públicas e organizações da sociedade civil para produção de conteúdos vinculados ao combate ao racismo institucional.

Art. 5º Para fins de identificação sobre o pertencimento étnico dos funcionários da administração direta e indireta será utilizada a autodeclaração.

Art. 2º A Secretaria de Estado designada para regular as políticas de igualdade racial poderá elaborar protocolos, recomendações e políticas de estímulo ao combate ao racismo institucional nas organizações públicas e privadas.

Parágrafo único. A Secretaria a que se refere o *caput* também poderá sugerir ou adotar medidas repressivas e de fiscalização ostensiva das entidades da administração direta e indireta, bem como dos permissionários e cessionários de serviços públicos, sem prejuízo das empresas privadas que tenham contratos com a administração pública.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo regulamentará a política de combate ao racismo institucional no Estado de Pernambuco no prazo de até 120 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O projeto que estabelece diretrizes para a formação de uma Política de Prevenção, Capacitação e Enfrentamento Permanente ao Racismo Institucional no Estado de Pernambuco é uma resposta à necessidade da sociedade e das instituições públicas de promover a igualdade e a isonomia racial. Apesar das ações afirmativas e de toda resistência da população negra as manifestações de atos racistas visíveis e invisíveis continuam a estalar na carne negra como açoites na alma.

É verificar normas, práticas, comportamentos, comentários, gestos, expressões, piadas, brincadeiras que se disfarçam nas vestes da normalidade, do cotidiano do trabalho, desvelando o racismo impregnado ao longo de mais de 5 séculos na sociedade.

O racismo institucional é mais perceptível quando se faz recortes sociais e quando neste recorte se faz a análise comparativa entre pessoas negras e brancas seu grau de escolaridade, empregos, funções, salários, e quando os resultados revelam desvantagens quanto ao acesso de benefícios estatais e de suas organizações.

O IBGE indicava em 2012 que 54,9% da população brasileira se autodeclarava preta ou parda e é nesse grupo específico da sociedade, a maioria, que repousa a desigualdade social mais consistente.

Estão os negros mais suscetíveis à violência, à vida no cárcere, à pobreza, ao trabalho braçal, às tarefas menores, aos papéis menores, à morte, posto que os negros representam 78,9% dos casos de homicídio, enquanto os números de feminicídio apontam 58,68% de mulheres negras como vítimas.

Estes e outros dados e indicadores denotam que a população negra encontra-se em situação de grave vulnerabilidade com menor acesso a direitos e a serviços que deveriam ser garantidos a toda a população brasileira. Direitos e serviços que o Estado, por obrigação, deveria assegurar.

Nesse sentido, este projeto visa estabelecer bases para as políticas de enfrentamento ao racismo institucional, visando práticas antirracistas, desenvolvimento de estudos e estabelecimento de uma cultura de isonomia racial no âmbito estadual.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Isaltino Nascimento
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001152/2020

Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento de serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública motivado pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Durante a manutenção de estado de calamidade pública declarado na forma do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os serviços, reservas e eventos de turismo e cultura, incluindo shows e espetáculos, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto na *caput* aplica-se aos:

I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; e

II - cinemas, teatros e plataformas digitais de vendas de ingressos pela internet.

Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, durante a situação de anormalidade descrita no art. 1º, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§ 1º A remarcação de que trata o inciso I do *caput*, bem como a utilização pelo consumidor do crédito constante do inciso II do *caput* deverão ocorrer em até 12 (doze) meses do encerramento do estado de calamidade pública.

§ 2º O consumidor deverá realizar opção entre uma das alternativas descritas na *caput* no prazo constante do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020.

§ 3º O acordo firmado nos termos do inciso III do *caput* não poderá resultar em prejuízo ao consumidor.

Art. 3º Caso não haja oferta adequada das alternativas do art. 2º, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E desde a data do respectivo pagamento pelo consumidor, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), evidentemente diversos contratos planejados para execução neste período precisaram ser revistos. O setor de turismo e cultura foi especialmente impactado, tendo em vista envolverem tipicamente eventos com grandes aglomerações de pessoas.

Nesse sentido, nossa proposição implementa medidas para o setor, em sintonia com a Medida Provisória nº 948/2020, a fim de evitar prejuízos ainda maiores para os prestadores de serviço e evitar que venham a falência, protegendo assim diversos empregos. O objetivo principal é permitir a remarcação dos eventos, e, não sendo isso possível, a restituição do valor ao consumidor em prazo adequado.

Outras medidas similares já foram adotadas e aprovadas recentemente por esta Casa Legislativa, em razão da situação de anormalidade, motivo pelo qual nossa proposição não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.

Desta feita, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2020.

Clodoaldo Magalhães
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001153/2020

Altera a Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS, e revoga

a Lei nº 15.649, de 20 de novembro de 2015, que cria o Fundo de Enfrentamento à Violência - FEV, a fim de incluir a destinação de seus recursos ao financiamento de programas e ações de emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....
.....

VI - garantir a criação e manutenção da política de proteção aos profissionais de segurança pública e suas famílias em decorrência dos riscos da atividade profissional; (NR)

VII - subsidiar a manutenção da política e de instrumentos necessários para o controle de armas e munições do Estado de Pernambuco; e (NR)

VIII - financiar programas e ações da Secretaria de Defesa Social e do Instituto Tavares Buril para emissão gratuita de Carteira de Identidade para população de baixa renda. (AC)

.....
§3º Para os fins do disposto no inciso VIII, caberá ao Poder Executivo, ouvido o Conselho Gestor, estabelecer os critérios de renda e elegibilidade dos beneficiários.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta legislativa tem por finalidade permitir a destinação de parcela dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS para a emissão gratuita de Carteira de Identidade para a população de baixa renda.

Trata-se de um projeto de importante viés social, de forma a trazer mais cidadania à parcela mais vulnerável da população. Ademais, representa importante medida para fortalecer, em última instância, o próprio sistema estadual de identificação, permitindo que uma maior parcela da população tenha acesso a documentos básicos.

Nesse aspecto, convém ressaltar que a presente proposição respeita integralmente o princípio da reserva de administração, tendo em vista que a efetiva alocação dos recursos do FESPDS para fim ora almejado continuará sob responsabilidade de seu Conselho Gestor, observadas as demais normas contidas na Lei Estadual nº 16.595/2019 e em seu decreto regulamentador.

Os critérios de renda e elegibilidade para a emissão da Carteira de Identidade ficarão a cargo do Executivo, ouvido o Conselho Gestor do fundo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2020.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Eriberto Medeiros
Delegado Erick Lessa

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001154/2020

Estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas suplementares, de caráter excepcional, para disciplinar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a antecipação da coleção de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, nas instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, observado o disposto na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

Art. 2º Ficam as instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino, em caráter excepcional e observada a autonomia universitária, autorizadas a antecipar a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que, completada 75%(setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, não existam dependências de disciplinas anteriores ao último período ou pendências administrativas ou financeiras do discente junto à instituição de ensino.

§1º A colação de grau antecipada de que trata o *caput* será, exclusivamente, para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus, causador da doença COVID-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública.

§2º As hipóteses de pendências administrativas ou financeiras que poderão impedir a antecipação da colação de grau deverão estar previamente regulamentadas pelas instituições de ensino superior, e deverão ser regularizadas, caso a caso, mediante acordo entre o discente e a instituição.

§3º Considera-se o internato médico o período destinado ao cumprimento da carga horária de estágio curricular obrigatório para a formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§4º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso prevista na matriz curricular.

Art. 3º A carga horária dedicada pelos estudantes dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, no esforço de contenção da pandemia do novo coronavírus, causador da doença COVID-19, deverá ser computada pelas instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino, paracomplementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, observada a legislação federal.

Art. 4º Caberá aos Conselhos Superiores de cada Instituição, dentro de suas áreas de atuação, regulamentar e normatizar os ritos de colação de grau, bem como a emissão dos documentos necessários.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresente proposta legislativa estabelece normas suplementares à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, assegurando às instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino a antecipação da colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completados 75%(setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico (curso de medicina) ou estágio supervisionado (cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia).

Ressalta-se que a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estipulou a possibilidade da instituição de educação superior de abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, previu expressamente a observância às normas suplementares dos respectivos sistemas de ensino, *in verbis* :

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3o do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput* , a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, **observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino** , cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

No âmbito federal, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, regulou a matéria em relação ao Sistema Federal de Ensino, de que trata o art. 16 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Ocorre que as instituições de ensino superior submetidas ao Sistema Estadual de Ensino - conforme preceitua o art. 17, I, c/c art. 53, I, da Lei Federal nº 9.394/96 -embora devam guardar observância às normas federais atinentes ao ensino superior, também devem obedecer as regras editadas pelo sistema de ensino de que fazem parte.

Nesse contexto, destaca-se a Universidade de Pernambuco (UPE), órgão vinculado à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei Estadual nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018, e custeada com recursos do Tesouro Estadual.

Dessa forma, com o objetivo de trazer maior segurança jurídica aos gestores públicos, assim como aos alunos beneficiados com a colação de grau antecipada, assim como estabelecer normas suplementares atinentes à matéria, propõe-se o presente Projeto de Lei, de modo a trazer, para o âmbito do Estado de Pernambuco, regras quanto à adoção do previsto na Medida Provisória nº 934/2020, e na Portaria MEC nº 374/2020.

A medida ora proposta, em última análise, reflete-se em uma melhor prestação do serviço de saúde à população pernambucana, notadamente no atual estado de Pandemia do COVID-19.

Diante do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001155/2020

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em todo o Estado de Pernambuco durante o período de calamidade pública decretado em virtude do Novo Coronavírus

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública em toda a extensão territorial do Estado de Pernambuco.

§1º O funcionamento das igrejas e templos de qualquer culto de que trata o caput deste artigo, deverá vedar a participação:

I – De idosos com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II – De pessoas que possuam algum problema de saúde crônico (comorbidades), ou que apresentem ou tenham apresentado qualquer sintomatologia correlacionada a gripe ou Covid-19 nos últimos 15 dias;

III – De pessoas que tenham ou tiveram contato direto com pacientes suspeitos e/ou confirmados infectados pelo Novo Coronavírus num prazo inferior a 15 dias;

IV – De crianças;

§2º O funcionamento ocorrerá com a capacidade de pessoas limitada a 20% (vinte por cento) da igreja ou templo, sendo obrigatório a utilização de máscaras de proteção por todos os presentes;

§3º Entre uma pessoa e outra presentes no local, deverá haver o espaçamento de 03 (três) poltronas para os lados esquerdo e direito, como também para frente e para trás, garantindo assim o cumprimento do distanciamento mínimo para ambientes públicos sugerido pela Organização Mundial de Saúde (OMS)

§4º Ao final das celebrações os organizadores devem tomar as providências para que os fiéis, no ato de saída do local, mantenham o distanciamento mínimo de um metro e meio entre eles, não fiquem aglomerados, tenham acesso a álcool em gel 70% (setenta por cento) e guardanapos de papel para a devida higienização, bem como responsabilizam-se pela completa desinfecção do ambiente antes da realização de uma nova celebração, em cumprimento as recomendações sanitárias locais;

§5º O trabalho social de amparo aos mais necessitados continuará, por meio de distribuição de alimentos e produtos de higiene.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º O descumprimento no disposto nesta Lei, notificado pelos órgãos de fiscalização, acarretará o não funcionamento da igreja ou templo pelo período em que durar o plano de contingência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Levando em consideração o importante papel social desempenhado pelas igrejas e templos de qualquer culto, e com a finalidade de resguardar a liberdade religiosa, apresento a presente propositura, para ressaltar as atividades essenciais do Estado, o funcionamento e a abertura dos locais destinados aos cultos religiosos e as suas liturgias.

Amparado no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (GRIFEI).

Da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais, principalmente durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com as emoções das pessoas que passam por necessidades e enfrentam momentos difíceis.

Conforme acima exposto, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, a presente propositura visa regulamentar e fechar lacunas para uma atuação ilegal.

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

A atividade religiosa tem sido auxiliadora do Estado brasileiro ao prestar serviços na área da educação, saúde e assistência social. Os locais destinados aos cultos religiosos, uma vez que, além de ser um lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes também nesses mesmos lugares tem-se a prestação de diversos serviços considerados essenciais e de assistência a população.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Coronavírus. Afinal, os templos não só fazem preces pela saúde dos enfermos como também reforça medidas de prevenção, bem como arrecadam doações para que sejam distribuídas às famílias carentes.

Portanto, percebe-se que os templos auxiliam de forma incontestável não somente na assistência espiritual, mas também social, e até emocional/mental, posto que o confinamento a que as pessoas estão sendo submetidas pode até mesmo depressão e aumento de violência conjugal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir à população Pernambucana o apoio necessário para este momento crítico.

Com efeito, diferentemente do decreto do estado de sítio (art. 137 CF) nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata no presente Projeto de Lei são hipóteses de calamidade pública decretada, cujos direitos fundamentais tem obrigação de serem preservados.

Desta forma, pela relevância do tema para a sociedade e da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem no Estado do Pernambuco, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001156/2020

Dispõe sobre a publicidade das atas de reuniões dos Conselhos pertencentes ao Poder Executivo estadual e dá providências correlatas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo estadual deverá publicar as atas de todas as reuniões realizadas pelos Conselhos Consultivos e Deliberativos subordinados às Secretárias e órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. As atas de que trata o “caput” deverão ser publicadas na íntegra, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização da reunião.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O erário público precisa ser utilizado com parcimônia e respeito, sempre visando o bem de toda a sociedade. Vivemos uma nova era na administração pública, que zela pela transparência de ações. Não resta dúvida de que dar publicidade às deliberações dos Conselhos Deliberativos e Consultivos do Governo do Estado contribui sobremaneira para a transparência das ações governamentais, desta forma, facilitando que os pernambucanos tenham acesso aos dados e decisões que implicarão, direta ou indiretamente, na vida da população, motivo pelo qual entendo que a propositura em tela precisa ser analisada urgentemente pelo Parlamento Estadual. Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Romero Sales Filho
Deputado

Às 1ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003857/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, no sentido de viabilizarem os meios necessários para **CEDER O PRÉDIO DA UNIDADE PERNAMBUCANA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADA (UPAE), na cidade de ESCADA, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA instalar um HOSPITAL DE CAMPANHA**, em caráter de urgência, para atendimento e tratamento dos possíveis pacientes acometidos pela pandemia do coronavírus (COVID-19) da população escadense e adjacente. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, Prefeito do Município de Escada; Exma. Sra. Maria José de Andrade Melo, Secretária de Saúde e do Saneamento do Município de Escada.

Justificativa

Em atenção ao Ofício nº 095/2020-SSS, datado de 05/05/2020, da Secretaria Municipal de Saúde de Escada, na Mata Sul pernambucana, enviamos esta proposição objetivando solicitar que o Governo do Estado viabilize os meios necessários para CEDER O PRÉDIO DA UNIDADE PERNAMBUCANA DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADA (UPAE), na cidade de ESCADA, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA instalar um HOSPITAL DE CAMPANHA, em caráter de urgência, para atendimento e tratamento dos possíveis pacientes acometidos pela pandemia do coronavírus (COVID-19) da população escadense e adjacente. Pelo exposto, peço aos nobres Pares que aprovelem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 06 de Maio de 2020.

Roberta Arraes

Indicação Nº 003858/2020

Indicamos à Mesa, depois de ouvido o Plenário e cumpridas todas as formalidades regimentais, seja formulado **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, General de Exército Braga Netto, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia,

Paulo Guedes, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal do Brasil, Senador Davi Alcolumbre, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados do Brasil, Rodrigo Maia, aos Excelentíssimos Senhores Senadores da República Federativa do Brasil, Humberto Costa, Jarbas Vasconcelos e Fernando Bezerra Coelho e aos Excelentíssimos Senhores Deputados Federais da República Federativa do Brasil, Que Compõem a Bancada Federal do Estado de Pernambuco no Congresso Nacional, André de Paula, André Ferreira, Agusto Coutinho, Bispo Ossesio, Carlos Veras, Daniel Coelho, Danilo Cabral, Eduardo da Fonte, Felipe Carreras, Fernando Filho, Fernando Monteiro, Fernando Rodolfo, Pastor Eurico, Gonzega Patriota, João Campos, Luciano Bivar, Marília Arraes, Raul Henry, Renildo Calheiros, Ricardo Teobaldo, Sebastião Oliveira, Sílvio Costa Filho, Tadeu Alencar, Túlio Gadelha e Wolney Queiroz, no sentido de que sejam implementadas as medidas necessárias no sentido da **Manutenção do Benefício Assistencial aos Trabalhadores Autônomos, Desempregados e sem Renda, até o Final da Vigência dos Efeitos do Decreto de Calamidade Pública - Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020 (31.12.2020), a fim de minimizar os efeitos financeiros provocados pela crise da pandemia do novo Coronavírus (Covid 19).**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Jair Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor General de Exército Braga Netto, Ministro de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Paulo Guedes, Ministro de Estado da Economia; Excelentíssimo Senhor Senador Davi Alcolumbre, Presidente do Senado Federal do Brasil; Excelentíssimo Senhor Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados do Brasil; Excelentíssimo Senhor Roberto Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil; Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Fernando Bezerra Coelho, Senador da República Federativa do Brasil Senado Federal; Excelentíssimo Senhor Humberto Costa, Senador da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor Jarbas Vasconcelos, Senador da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor André de Paula, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor André Ferreira, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Augusto Coutinho, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Bispo Ossésio, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Carlos Veras, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Daniel Coelho, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Danilo Cabral, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Eduardo da Fonte, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Felipe Carreras, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Fernando Filho, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Fernando Monteiro, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Fernando Rodolfo, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Gonzaga Patriota, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor João Campos, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Luciano Bivar, Deputado Federal; Excelentíssima Senhora Marília Arraes, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Pastor Eurico, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Raul Henry, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Renildo Calheiros, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Ricardo Teobaldo, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Sebastião Oliveira, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Sílvio Costa Filho, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Tadeu Alencar, Deputado Federal; Excelentíssimo Senhor Wolney Queiroz, Deputado Federal.

Justificativa

O **Auxílio Emergencial** é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, com o objetivo de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID 19. Os efeitos da pandemia no Brasil não apenas na economia e saúde da população, mas, na vida das pessoas estão sendo muito maiores e mais graves do que se previa anteriormente, principalmente, dos mais vulneráveis. O mundo, o Brasil e Pernambuco já enfrentam e seguirão enfrentando os efeitos econômicos e de saúde advindos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19). Em 20 de março de 2020, foi editado o Decreto Legislativo Federal nº 06, que reconhece a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil, em face da pandemia do novo Coronavírus, até 31 de dezembro de 2020. Em 02 de abril de 2020, o governo federal sancionou a Lei nº 13.982/2020, que *“Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”*

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, estabelece:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.”

Temos por certo que os três meses de pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal, não serão suficientes para minimizar os efeitos socioeconômicos advindos da crise do Coronavírus, em especial para as pessoas desempregadas, sem renda ou profissionais autônomos. Diante disto, faz-se necessária a prorrogação do pagamento do Auxílio Emergencial até o final da vigência do Decreto Federal de Calamidade Pública, consoante Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, até o final do Decreto Federal de Calamidade Pública (31/12/2020), a fim de minimizar os efeitos financeiros provocados pela crise da pandemia do novo coronavírus (Covid 19), especialmente da população mais pobre e vulnerável do Brasil.

Ante o exposto, considerando plenamente justificada a presente proposição, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 07 de Maio de 2020.
Antonio Fernando

Indicação Nº 003859/2020

Indicamos à Mesa, depois de ouvido o Plenário e cumpridas todas as formalidades regimentais, seja formulado **VEEMENTE APELO** ao ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Casa Civil, General de Exército Braga Netto, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, Nelson Teich, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Economia, Paulo Guedes, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, Roberto Campos Neto, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Caixa Econômica Federal, Pedro Duarte Guimarães, ao Ilustríssimo Senhor Presidente da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos, Isaac Sidney, a Ilustríssima Senhora Superintendente da Caixa Econômica Federal em Pernambuco, Simone Benevides Pinho Nunes e ao Ilustríssimo Senhor Superintendente da Caixa Econômica Federal em Petrolina, Paulo Lira, no sentido de que **sejam implementadas as medidas necessárias no sentido de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abra as negociações, realizando convênios com outras instituições bancárias, casas lotéricas e correios, visando a diminuição das filas e aglomerações de pessoas nas agências da instituição financeira em todo o país, para o recebimento do auxílio emergencial, com o objetivo é evitar riscos à saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Jair Bolsonaro, Presidente da República Federativa do Brasil; Excelentíssimo Senhor General de Exército Braga Netto, Ministro de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Nelson Teich, Ministro de Estado da Saúde; Excelentíssimo Senhor Paulo Guedes, Ministro de Estado da Economia; Excelentíssimo Senhor Roberto Campos Neto, Presidente do Banco Central do Brasil; Ilustríssimo Senhor Pedro Duarte Guimarães, Presidente da Caixa Econômica Federal; Ilustríssimo Senhor Isaac Sidney, Presidente da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos; Excelentíssimo Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Simone Benevides Pinho Nunes, Superintendente da Caixa Econômica Federal em Pernambuco; Ilustríssimo Senhor Paulo Lira, Caixa Econômica Federal em Petrolina.

Justificativa

Pensando em soluções para a quantidade de pessoas que, nas últimas semanas, formaram filas nas agências da Caixa Econômica Federal em todo o país. O auxílio emergencial tem sido responsável por gerar filas quilométricas nas portas das agências desta instituição financeira, colocando em risco à saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Algumas pessoas formam fila ainda na madrugada, e a falta de um movimento ordeiro tem causado aglomerações criticadas pelas autoridades de saúde em total desconforto das medidas de isolamento e distanciamento social determinada pelo Ministério da Saúde. Tem-se verificado uma forte demanda de pessoas pelos serviços da Caixa em todas as regiões do país. Apesar da previsão de repasses e movimentações de contas digitais, fato é que grande parcela da população não possui os meios de acesso, muito menos intimidade prática com o funcionamento de *sites* e aplicativos. Por esse motivo, os serviços presenciais nas agências bancárias estão sendo altamente requisitados, mesmo em meio à pandemia. Considerando a gravidade da pandemia e no intuito de preservar a dignidade humana, sem prejuízo da segurança e dos cuidados sanitários que o momento nacional requer, se faz necessário a realização de convênios com outras instituições bancárias, casas lotéricas e correios, visando a diminuição das filas e aglomerações de pessoas nas agências da instituição financeira em todo o país, para o recebimento do auxílio emergencial, com o objetivo é evitar riscos à saúde pública e fortalecendo as medidas de distanciamento social no combate à COVID-19.

Ante o exposto, considerando plenamente justificada a presente proposição, solicito aos meus ilustres Pares a aprovação da mesma.

Sala das reuniões, em 07 de Maio de 2020.
Antonio Fernando

Indicação Nº 003860/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Fernandha Batista, ao Ilustríssimo Sr. Maurício Canuto Mendes, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER, no sentido de viabilizar obras de conservação e manutenção da PE-624 - Rodovia Radialista Carlos Augusto, que interliga a BR - 428 até o Povoado do Capim, no município de Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito do Município de Petrolina; Exmo. Sr. Osório Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Carlos Britto, Editor do Blog do Carlos Britto – Petrolina; Ilmo. Sr. Edenevaldo Alves, Editor do Blog Edenevaldo Alves; Ilmo Sr. Waldiney Passos, Editor do Blog do Waldiney Passos; Ilma. Sra. Maria Elena, Vereadora do município de Petrolina; Ilmo. Sr. Zenildo do Alto do Cocar, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Edilção do trânsito, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Elias Jardim, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Major Enfermeiro, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Manoel da Acosap, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Professor Zé Batista, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Ronaldo Cancão, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Ronaldo Silva, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Gilberto Melo, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Gaturiano Cigano, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Rodrigo Araujo, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Ruy Wanderley, Vereador do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Pedro Caldas, Presidente da Central Unica de Bairros de Petrolina - CUBAPE.

Justificativa

Este pleito visa atender às reivindicações dos moradores do Povoado do Capim, na área de sequeiro de Petrolina, que tem na PE-624 a única via de acesso a área central do município de Petrolina, para que o Governo do Estado, através do DER, viabilize a realização de obras de conservação e manutenção da rodovia estadual, abrangendo a revitalização da sinalização horizontal e vertical, capina de margens e limpeza do acostamento, a fim de garantir trafegabilidade e segurança aos usuários da via.

Trata-se de importante via que liga o Povoado do Capim a sede do município de Petrolina, servindo aos moradores e aos produtores rurais que cultivam suas produções e possuem suas residências na área rural do município, necessitando frequentemente de se deslocar a sede do município para tratamento de saúde, comercialização de produção, aquisição de insumos e suprimentos para a população.

A região é importante polo de atração turística, devido a conhecida “Jecana do Capim”, iniciada e promovida pelo falecido Radialista Carlos Augusto, que hoje dá nome a Rodovia, além de ser uma área com inúmeras propriedades rurais da agricultura familiar, que usam a rodovia para escoar sua produção e utilizar-se dos serviços disponíveis na sede do município.

A conservação da rodovia permitirá aos cerca de 5 mil moradores da região melhor qualidade de vida, com aumento da segurança do tráfego e facilidade em seus deslocamentos até o centro de Petrolina, além de possibilitar o incremento da prática do turismo, quando possível o retorno após a pandemia da COVID, proporcionando maior fluxo de turistas e o consequente incremento na geração de emprego e renda.

Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das reuniões, em 07 de Maio de 2020.
Antonio Coelho

Indicação Nº 003861/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da VIVO Brasil, no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel na comunidade Beldroega, localizada no município de Águas Belas-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da Vivo Brasil; Exmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende, Prefeito do Município de Águas Belas - PE; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Contar com a telefonia móvel é algo imprescindível no cotidiano dos cidadãos. Trata-se de uma importante ferramenta que gera qualidade de vida, possibilita diversas oportunidades de negócios nos tempos atuais e encurta as distâncias pela facilidade de comunicação. Porém, a cobertura com sinal de telefonia móvel ainda não abrange diversas localidades do nosso país, como ocorre na comunidade Beldroega, localizada no município de Águas Belas-PE, em relação à cobertura da operadora VIVO. São inúmeros usuários de telefonia móvel sem o sinal de cobertura da VIVO, deixando moradores e visitantes da referida comunidade com dificuldade de comunicação. Vale ressaltar que o atual cenário de distanciamento social, imposto pela pandemia de COVID-19, intensificou a necessidade de interação virtual entre as pessoas, sendo essencial a disponibilidade dos diversos meios de comunicação, sobretudo os de telefonia e internet móvel. Assim sendo, solicitamos o empenho do Governo do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como da concessionária de telefonia VIVO Brasil, para que sejam implantadas torres de telefonia no entorno da comunidade em tela e assim oferecer melhor qualidade de vida, oportunidade de negócios e possibilidades de interação aos cidadãos dessa região. E diante do exposto, peço aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Doriel Barros

Indicação Nº 003862/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da VIVO Brasil, no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel na comunidade Campo Grande, localizada no município de Águas Belas-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da Vivo Brasil; Exmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende, Prefeito do Município de Águas Belas - PE; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Contar com a telefonia móvel é algo imprescindível no cotidiano dos cidadãos. Trata-se de uma importante ferramenta que gera qualidade de vida, possibilita diversas oportunidades de negócios nos tempos atuais e encurta as distâncias pela facilidade de comunicação. Porém, a cobertura com sinal de telefonia móvel ainda não abrange diversas localidades do nosso país, como ocorre na comunidade Campo Grande, localizada no município de Águas Belas-PE, em relação à cobertura da operadora VIVO. São inúmeros usuários de telefonia móvel sem o sinal de cobertura da VIVO, deixando moradores e visitantes da referida comunidade com dificuldade de comunicação. Vale ressaltar que o atual cenário de distanciamento social, imposto pela pandemia de COVID-19, intensificou a necessidade de interação virtual entre as pessoas, sendo essencial a disponibilidade dos diversos meios de comunicação, sobretudo os de telefonia e internet móvel. Assim sendo, solicitamos o empenho do Governo do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como da concessionária de telefonia VIVO Brasil, para que sejam implantadas torres de telefonia no entorno da comunidade em tela e assim oferecer melhor qualidade de vida, oportunidade de negócios e possibilidades de interação aos cidadãos dessa região. E diante do exposto, peço aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Doriel Barros

Indicação Nº 003863/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da VIVO Brasil, no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel na comunidade São Raimundo, localizada no município de Águas Belas-PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da Vivo Brasil; Exmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende, Prefeito do Município de Águas Belas - PE; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE.

Justificativa

Contar com a telefonia móvel é algo imprescindível no cotidiano dos cidadãos. Trata-se de uma importante ferramenta que gera qualidade de vida, possibilita diversas oportunidades de negócios nos tempos atuais e encurta as distâncias pela facilidade de comunicação. Porém, a cobertura com sinal de telefonia móvel ainda não abrange diversas localidades do nosso país, como ocorre na comunidade São Raimundo, localizada no município de Águas Belas-PE, em relação à cobertura da operadora VIVO. São inúmeros usuários de telefonia móvel sem o sinal de cobertura da VIVO, deixando moradores e visitantes da referida comunidade com dificuldade de comunicação. Vale

ressaltar que o atual cenário de distanciamento social, imposto pela pandemia de COVID-19, intensificou a necessidade de interação virtual entre as pessoas, sendo essencial a disponibilidade dos diversos meios de comunicação, sobretudo os de telefonia e internet móvel. Assim sendo, solicitamos o empenho do Governo do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como da concessionária de telefonia VIVO Brasil, para que sejam implantadas torres de telefonia no entorno da comunidade em tela e assim oferecer melhor qualidade de vida, oportunidade de negócios e possibilidades de interação aos cidadãos dessa região. E diante do exposto, peço aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

<p style="text-align:center">Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.</p>
<p style="text-align:center">Doriel Barros</p>
<p style="text-align:center">Indicação Nº 003864/2020</p>
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco, e ao Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da VIVO Brasil, no sentido de oferecer cobertura de telefonia móvel na comunidade Tanquinhos, localizada no município de Águas Belas-PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Aluísio Lessa da Silva Filho, Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Ilmo. Sr. Christian Gebara, Presidente da Vivo Brasil; Exmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende, Prefeito do Município de Águas Belas - PE.
<p style="text-align:center">Justificativa</p>

Contar com a telefonia móvel é algo imprescindível no cotidiano dos cidadãos. Trata-se de uma importante ferramenta que gera qualidade de vida, possibilita diversas oportunidades de negócios nos tempos atuais e encurta as distâncias pela facilidade de comunicação. Porém, a cobertura com sinal de telefonia móvel ainda não abrange diversas localidades do nosso país, como ocorre na comunidade Tanquinhos, localizada no município de Águas Belas-PE, em relação à cobertura da operadora VIVO. São inúmeros usuários de telefonia móvel sem o sinal de cobertura da VIVO, deixando moradores e visitantes da referida comunidade com dificuldade de comunicação. Vale ressaltar que o atual cenário de distanciamento social, imposto pela pandemia de COVID-19, intensificou a necessidade de interação virtual entre as pessoas, sendo essencial a disponibilidade dos diversos meios de comunicação, sobretudo os de telefonia e internet móvel. Assim sendo, solicitamos o empenho do Governo do Estado de Pernambuco, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como da concessionária de telefonia VIVO Brasil, para que sejam implantadas torres de telefonia no entorno da comunidade em tela e assim oferecer melhor qualidade de vida, oportunidade de negócios e possibilidades de interação aos cidadãos dessa região. E diante do exposto, peço aos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

<p style="text-align:center">Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.</p>
<p style="text-align:center">Doriel Barros</p>

Indicação Nº 003865/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, PAULO CÂMARA, ao Exmo. Sr. JOSÉ PATRIOTA, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE), e aos Chefes do Poder Executivo dos Municípios de: Recife/PE; Caruaru/PE; Petrolina/PE; Garanhuns/PE; Serra Talhada/PE; Afogados da Ingazeira/PE; Araripina/PE; Arcoverde/PE; Palmares/PE; Vitória de Santo Antão/PE; Belo Jardim/PE; Carpina/PE; Goiana/PE; Limoeiro/PE; Ouricuri/PE; Pesqueira/PE; Salgueiro/PE; Surubim/PE; Timbaúba/PE; Belém do São Francisco/PE; Floresta/PE; São José do Egito/PE; e Tabira/PE – cidades-polo das Regiões de Influência de Cidades Pernambucanas (CONDEPE/FIDEM, 2012), no sentido de sugerir a instituição de regime emergencial de restrição de circulação de veículos automotores nos seus municípios, independentemente de sua localidade de licenciamento, na forma de rodízios - dias ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares; e dias pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares, como medida de proteção à vida, à saúde, de redução na disseminação do novo coronavírus – COVID-19, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a possível redução do fluxo de transeuntes e cidadãos nas vias públicas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento PAULO CÂMARA, Governador do Estado de Pernambuco; SHEILLA PINCOVSKY DE LIMA ALBUQUERQUE, Diretora-Presidente da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco; JOSÉ PATRIOTA, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco; GERALDO JÚLIO, Prefeito da Cidade do Recife/PE; RAQUEL LYRA, Prefeita do Município de Caruaru/PE; MIGUEL COELHO, Prefeito do Município de Petrolina/PE; IZAIAS RÉGIS, Prefeito do Município de Garanhuns/PE; LUCIANO DUQUE, Prefeito do Município de Serra Talhada/PE; JOSÉ PATRIOTA, Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira/PE; JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO, Prefeito do Município de Araripina/PE; MARIA MADALENA SANTOS DE BRITO, Prefeita do Município de Arcoverde/PE; Prefeito do Município de Palmares/PE, Prefeito do Município de Palmares/PE; JOSÉ AGLAILSON QUERALVARES JÚNIOR, Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão/PE; HÉLIO DOS TERRENOS, Prefeito do Município de Belo Jardim/PE; OSVALDO RABELO FILHO, Prefeito do Município de Goiana/PE; FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS, Prefeito do Município de Ouricuri/PE; MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, Prefeita do Município de Pesqueira/PE; CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO, Prefeito do Município de Salgueiro/PE; ULISSES FELINTO FILHO, Prefeito do Município de Timbaúba/PE; LICINIO ANTONIO LUSTOSA RORIZ, Prefeito do Município de Belém do São Francisco/PE; RICARDO FERRAZ, Prefeito do Município de Floresta/PE; EVANDRO PERAZZO VALADARES, Prefeito do Município de São José do Egito/PE; SEBASTIÃO DIAS FILHO, Prefeito do Município de Tabira/PE.

<p style="text-align:center">Justificativa</p>
Respeitando a autonomia dos poderes, considerando a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Estado de Pernambuco, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 9, de 20 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, venho através do presente APELO, sugerir aos prefeitos das cidades-polo das Regiões de Influência das Cidades Pernambucanas (CONDEPE/FIDEM, 2012), independentemente de sua localidade de licenciamento, a instituição do regime de restrição de circulação de veículos automotores nas vias públicas dos Municípios de: Recife/PE; Caruaru/PE; Petrolina/PE; Garanhuns/PE; Serra Talhada/PE; Afogados da Ingazeira/PE; Araripina/PE; Arcoverde/PE; Palmares/PE; Vitória de Santo Antão/PE; Belo Jardim/PE; Carpina/PE; Goiana/PE; Limoeiro/PE; Ouricuri/PE; Pesqueira/PE; Salgueiro/PE; Surubim/PE; Timbaúba/PE; Belém do São Francisco/PE; Floresta/PE; São José do Egito/PE; e Tabira/PE, podendo realizar da seguinte forma: dias ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares; e dias pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares. A medida tem o objetivo de elevar a taxa de isolamento no Estado de Pernambuco, valendo durante as 24 horas do dia, inclusive aos sábados e domingos, com a exceção do último dia de cada mês - enquanto durar o estado de calamidade pública, para que as famílias pernambucanas se organizem nas suas atividades domésticas. Assim sendo, apresento ainda, humildemente, minuta de diploma legal para apoiar a implementação do presente apelo:
<p style="text-align:center">MINUTA DE DECRETO MUNICIPAL</p>

Institui regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de (NOME DO MUNICÍPIO/UF) por conta da pandemia decorrente do novo coronavírus.

(NOME DO PREFEITO), Prefeito do Município de (NOME DO MUNICÍPIO/UF), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a situação de emergência e o estado de calamidade pública no Município de (NOME DO MUNICÍPIO/UF) reconhecidos pelos Decreto Legislativo nº (NUMERAÇÃO, DATA, MÊS E ANO DO DECRETO LEGISLATIVO), bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui regime emergencial de restrição de circulação de veículos no Município de (NOME DO MUNICÍPIO/DF) por conta da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Art. 2º O regime de restrição de circulação de veículos automotores nas vias públicas do Município de (NOME DO MUNICÍPIO/UF), independentemente de sua localidade de licenciamento, será realizado na seguinte conformidade:

I - dias ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares;

II - dias pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares.

Parágrafo único. A restrição de que trata o “caput” deste artigo ocorrerá todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados, da 0h00 (zero hora) às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), com exceção do último dia de cada mês, quando todos os veiculos poderão circular.

Art. 3º A restrição prevista no artigo 2º deste decreto abrange todas as vias urbanas que estão situadas no território do Município de (NOME DO MUNICÍPIO/UF).

Art. 4º Ficam excluídos da restrição de circulação os seguintes casos:

I - de transportes coletivos e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis, devidamente autorizados a operar o serviço;

IV - de transporte escolar, devidamente autorizados a operar o serviço;

V - guinchos, devidamente autorizados a operar o serviço;

VI - aqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente;

VII - aqueles, próprios ou contratados, utilizados em serviços públicos essenciais, assim considerados, para os fins deste decreto:

a) defesa civil;

b) das forças armadas;

c) de fiscalização e operação de transporte de passageiros;

d) funerários;

e) penitenciários;

f) dos Conselhos Tutelares;

g) assistência social;

h) do Poder Judiciário;

i) utilizados no transporte de materiais necessários a campanhas públicas, inclusive as de saúde pública e da defesa civil, bem como na prestação de serviços de caráter social;

j) na segurança do transporte ferroviário e metroviário a que se refere a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência dos sistemas ferroviário e metroviário, devidamente identificados com os nomes e logotipos das empresas prestadoras dos serviços nas partes dianteira, traseira e laterais, acrescidos das palavras “manutenção” ou “segurança”, de acordo com a finalidade de uso do veículo;

k) das empresas públicas de atendimento a emergências químicas devidamente identificados;

VIII - aqueles, próprios ou contratados, utilizados em obras e serviços essenciais, assim definidos para os fins deste decreto:

a) de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, atinentes a energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telecomunicações, dados e gás combustível canalizado, desde que autorizados pelo órgão competente;

b) de implantação, manutenção e conservação da sinalização viária, bem como de apoio à operação de trânsito, quando a serviço de órgão de trânsito, desde que devidamente identificados;

c) de coleta de lixo, devidamente autorizados a operar o serviço;

d) de obras, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, devidamente identificados;

e) dos Correios, devidamente identificados;

f) de transporte de combustível;

g) de transporte de insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;

h) de transporte de sangue e derivados, de órgãos para transplantes e de material para análises clínicas;

i) de transporte de valores, devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal;

j) de escolta armada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal;

k) de reportagem voltados à cobertura jornalística;

l) de transporte de produtos alimentares perecíveis, ou seja, todo alimento alterável ou instável à temperatura ambiente, processado ou não, congelado ou supergelado, ou que necessite estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica;

m) Veículo Urbano de Carga (VUC), furgão, caminhão de pequeno porte, com dimensões e características que sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano, definidas em ato pelo órgão e/ou entidade do Município responsável pela mobilidade e transporte;

n) unidades móveis especialmente adaptadas para prestação de serviços médicos;

o) de manutenção e conservação de elevadores, devidamente autorizados para a prestação deste serviço;

p) de atendimento a emergências química e ambiental relacionadas ao transporte, devidamente credenciados pelo órgão e/ou entidade municipal responsável pelo meio ambiente;

IX – aqueles, próprios ou contratados, empregados em obras e serviços essenciais, assim definidos para os fins deste decreto, os de abastecimento de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

X - veículos com isenção decorrente de regime jurídico próprio, assim considerados:

a) os movidos por energia de propulsão elétrica, a hidrogênio ou híbridos;

b) os pertencentes a médicos, quando utilizados no trabalho diário;

c) os pertencentes a Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais, devidamente registrados e emplacados conforme disposições específicas;

d) os conduzidos por pessoa com deficiência da qual decorra comprometimento de mobilidade ou por quem as transporte;

e) os conduzidos por pessoa com doença crônica que comprometa sua mobilidade ou que realize tratamento continuado debilitante de doença grave, como quimioterapia para tratamento oncológico, ou por quem as transporte.

Art. 5º Também ficam excepcionados da restrição de circulação os veículos pertencentes a:

I - profissionais da saúde, profissionais de enfermagem, técnicos ou tecnólogos da saúde, médicos veterinários, fisioteraputas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, fonoaudiólogos, patologistas, dentistas, pesquisadores da área da saúde, agentes que executam serviços administrativos, guarda, segurança, vigilância, manutenção e limpeza de estabelecimentos hospitalares, de assistência médica e laboratoriais, cabendo ao estabelecimento empregador identificar os profissionais e respectivos veículos perante ao órgão e/ou entidade do Município responsável pela mobilidade e transporte;

II - servidores que exerçam atividade de segurança pública e fiscalização administrativa, tais como policial militar, policial civil, policial federal, agentes do sistema penitenciário, agentes da polícia técnico-cientffica, guarda civil metropolitano e agentes fiscais das fazendas federais, estaduais e municipais, cabendo ao órgão máximo de cada uma das respectivas categorias identificar os profissionais e respectivos veículos perante o órgão e/ou entidade do Município responsável pela mobilidade e transporte;

III - servidores e contratados do serviço funerário e da assistência social, cabendo ao Serviço Funerário Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social identificar os profissionais e respectivos veiculos perante o órgão e/ou entidade do Município responsável pela mobilidade e transporte;

IV - profissionais de órgãos de imprensa, tais como jornal, rádio e televisão, cabendo ao respectivo empregador identificar os profissionais e respectivos veículos perante o órgão e/ou entidade do Município responsável pela mobilidade e transporte.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e IV do “caput” deste artigo, caso o profissional seja autônomo, caberá ao próprio se cadastrar perante o órgão e/ou entidade do Município responsável pela mobilidade e transporte, acompanhado do devido comprovante de registro profissional.

Art. 6º O órgão e/ou entidade do Município responsável pela mobilidade e transporte fixará o procedimento a ser realizado para fins de cadastramento dos veículos que gozarão da excepcionalidade da restrição de circulação.

Parágrafo único. O pedido de isenção será autodeclaratório, respondendo o declarante pela falsidade de sua informação, nos termos do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, incluindo a autuação de trânsito.

Art. 7º Caberá ao órgão e/ou entidade do Município responsável pela mobilidade e transporte, por meio dos agentes da autoridade de trânsito, a fiscalização do cumprimento das restrições regulamentadas por este decreto e a aplicação da penalidade correspondente, conforme previsto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Será lavrada uma autuação por dia para o mesmo veículo por desobediência à restrição de que trata este decreto.

Art. 8º A restrição prevista neste decreto não se aplica aos caminhões, que permanecem regulados pelas normas específicas.

Art. 9º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Ficam, apenas, trabalhadores dos serviços considerados essenciais para o Estado de Pernambuco, isentos de cumprimento do rodízio ora sugerido. As atividades contempladas com a isenção do cumprimentos do rodízio ampliado, são as seguintes: profissionais da saúde, enfermagem, técnicos ou tecnólogos da saúde, médicos veterinários, fisioterapuetas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, fonoaudiólogos, patologistas, dentistas, pesquisadores da área da saúde, agentes que executam serviços administrativos, guarda, segurança, vigilância, manutenção e limpeza de estabelecimentos hospitalares, de assistência médica e laboratoriais. Proposição análoga já está em vigor no Município de São Paulo/SP, por meio do Decreto Municipal nº 59.403, publicado em 08 de maio de 2020.

A presente sugestão considera para a eleição dos municípios mencionados, a publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco – CONDEPE/FIDEM, de 2012, intitulada "Pernambuco em rede: caracterização das regiões de influência das cidades pernambucanas", coordenação de Ruskin Marinho de Freitas e Georgia Cavalcanti Alves de Miranda, englobando o estudo Regiões de Influência das Cidades (1987), com base nos dados de 1978, tendo como referencial a Teoria das Localidades Centrais, formulada por Cristaller, na década de 1930. Essa teoria considera o conjunto de centros de uma região ou país (cidades, vilas, povoados e estabelecimentos comerciais isolados na zona rural) em seu papel de distribuição varejista e de prestação de serviços para uma população neles residente. Esses centros são denominados localidades centrais e a centralidade de que dispõem é derivada de seu papel como centros distribuidores de bens e serviços, ou seja, das funções centrais que desempenham.

Vale registrar:

<div>[...] centro de gestão do território [...] é aquela cidade onde se localizam, de um lado, os diversos órgãos do Estado e, de outro, as sedes das empresas cujas decisões afetam direta ou indiretamente um dado espaço que passa a ficar sob o controle da cidade através das empresas nela sediadas (CORRÉA, 1995, p.83).</div>
--

Em síntese, as redes urbanas são formadas por polos, a partir da intensidade dos relacionamentos entre eles e conforme a sua hierarquia. Uma rede urbana é formada por diversas cidades de tamanhos diferentes, umas exercendo influência sobre as outras. Algumas cidades influenciam mais, sendo o alcance de sua influência o resultado do seu papel econômico diante de outras cidades.

São eleitas 23 (vinte e três) Regiões de Influência, tendo as seguintes cidades-polo: Recife/PE; Caruaru/PE; Petrolina/PE; Garanhuns/PE; Serra Talhada/PE; Afogados da Ingazeira/PE; Araripeina/PE; Arcoverde/PE; Palmares/PE; Vitória de Santo Antão/PE; Belo Jardim/PE; Carpina/PE; Goiana/PE; Limoeiro/PE; Ouricuri/PE; Pesqueira/PE; Salgueiro/PE; Surubim/PE; Timbaúba/PE; Belém do São Francisco/PE; Floresta/PE; São José do Egito/PE; e Tabira/PE.

As cidades-polo, por concentrarem população, bens e serviços, em maior escala, exercem influência sobre as cidades pequenas e médias de seu entorno. A partir daí, surge sua **região de influência**, onde estão envolvidas diversas outras cidades de hierarquias diferentes, todas interligadas, em rede. E considerando esses fatores, são determinantes para a disseminação, ou não, do vírus no COVID-19, sendo necessárias ações energícas, por parte dos Chefes dos Poderes Executivos, para o controle dessa contaminação ora em escala crescente.

Segundo Boletim da Secretaria Estadual de Saúde, de 11 de maio de 2020, Pernambuco totaliza 13.768 casos já confirmados e 1.087 mortes pela COVID-19. Além disso, amarga 91% da taxa de ocupação de leitos de UTI e de enfermaria, intensificando o colapso da rede pública de saúde e a diminuição da capacidade de atendimento e de resposta as demandas da população.

Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta Indicação pelos meus Nobres Pares, em caráter emergencial, dado o atual contexto sanitário do país, e do nosso Estado, garantindo a proteção à vida e à saúde.

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Gustavo Gouveia

Indicação Nº 003866/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Governador do Estado de Pernambuco, Ilmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde do Estado, Ilmo. Sr. André Longo no sentido de estender o exame do novo Coronavírus – COVID-19, a todos os condutores de ambulância, condutores de transporte de pacientes, condutores de veículos ambulatoriais e motorista de ambulância, terceirizados contratados pelo Governo do Estado para servirem nos Hospitais da Restauração, Getúlio Vargas, Barrão de Lucena, Agamenon Magalhães, Correia Picanço, Otávio de Freitas, Miguel Arraes, Pelópidas da Silveira, Dom Helder, Geral de Prazeres, UPA’s e Hospitais Regionais em todas as regiões do estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Cleidenilson José de Vasconcelos Meira, Presidente do Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado de Pernambuco - SINDCONAM-PE..

Justificativa

Nos últimos dias a quantidades de profissionais de saúde no nosso estado que estão com o Covid–19 ou até vieram a óbito está aumentando exponencialmente, prejudicando ao próprio atendimento da população infectada, além de trazer preocupação aos seus parentes e saudade entre os seus entes queridos.

Entre os profissionais da saúde à frente do atendimento com possibilidade de serem os primeiros contaminados estão as equipes das ambulâncias e unidades móveis da saúde, que incluem socorristas e os condutores de ambulância, condutores de transporte de pacientes, condutores de veículos ambulatoriais e motorista de ambulância, terceirizados contratados para prestarem serviços nos hospitais e UPAs.

Porém, esses trabalhadores não realizaram os exames do Covid-19, como os servidores da saúde do Estado. Já foram mais de 400 profissionais afastados das atividades com sintomas, confirmados e até óbitos, mas como não foram realizados os exames, ocorrem a subnotificações, prejudicando as estatísticas e colocando em cheque todo os esforços do estado e da sociedade pernambucana em erradicar o vírus.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003867/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Prefeita da Cidade de Camaragibe, Sra. **Nadegi Queiroz**, no sentido de realizar o **programa tapa buraco** em todo o trecho da Rua Pedro Borges no bairro da Areinha na cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe; Thiago Norberto Diniz Nogueira, Líder Comunitário.

Justificativa

Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Areinha, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003868/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), Sra. **Marília Dantas**, no sentido de realizar o **programa tapa buraco** em todo o trecho da Rua Satuba, no bairro da Várzea na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marília Dantas, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife - Emlurb; Thiago Norberto Diniz Nogueira, Líder Comunitário.

Justificativa

Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003869/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Senhor Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda, para que sejam tomadas ações, durante o período da pandemia, para atender a população em situação de rua do município de Olinda.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Lupércio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; ao Senhor Odin Neves, Secretário de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos.

Justificativa

As pessoas em situação de rua do município de Olinda têm sofrido com a falta de comida, de condições de higiene, e de abrigoamento noturno. Fato que se agrava, diante da situação de pandemia que estamos vivenciando.

Já foi noticiado pela mídia, casos de jovens com sintomas graves resgatados pelo SAMU, no Mercado da Ribeira, Sítio Histórico de Olinda. Esses jovens encontram-se aglomerados, ou seja, altamente expostos, e a margem da sociedade, sendo, portanto, possíveis transmissores da doença.

Segundo relatos de moradores, que tem se unido para ofertar pelo menos uma refeição a essas pessoas, não há condições de higiene adequada, não há local de isolamento para os casos suspeitos da doença. Observa-se, portanto, uma real necessidade de acolhimento, orientação e cuidado.

A presente Indicação propõe ações mais energícas e eficazes para esse público, que vive nas ruas. Espero, que o apelo e o alerta já conhecido por parte dos gestores, seja deferido, por eles e por meus pares que compõem esse Poder.

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Teresa Leitão

Indicação Nº 003870/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, à Sra. Nadegi Queiroz, Prefeita do Município de Camaragibe, ao Sr. Anderson Ferreira, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, ao Sr. Lupércio do Nascimento, Prefeito do Município de Olinda, ao Sr. Geraldo Júlio, Prefeito do Município do Recife, e ao Sr. Bruno Pereira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no sentido de que os motoristas de aplicativos não fiquem submetidos ao rodízio de veículos nos municípios de Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Recife e São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Nadegi Queiroz, Prefeita do Município de Camaragibe; Anderson Ferreira, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes; Lupércio do Nascimento, Prefeito do Município de Olinda; Geraldo Júlio, Prefeito do Município do Recife; Bruno Pereira, Prefeito do Município de São Lourenço da Mata.

Justificativa

Diante avanço do coronavírus, que já matou 1.087 pessoas no Estado, foi anunciado pelo Governo de Pernambuco, no dia 11 de maio de 2020, o sistema de rodizio de veículos que será adotado nos municípios de Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Recife e São Lourenço da Mata. Com essa medida, o governo visa ampliar o isolamento social para que consiga frear a propagação do coronavírus em nosso estado.

O rodízio de carro funcionará inicialmente entre os dias 16 e 31 de maio, devendo ser excluído os serviços essenciais, como os profissionais de saúde, segurança, defesa civil e de uso oficial, além de veículos de serviços como abastecimento de gás, produtos alimentares, energia, coleta de lixo, imprensa, correios, água, funerárias, obras, guinchos, ambulâncias, táxis e ônibus, com exceção dos veículos de aplicativos, como exemplo 99 POP ou Uber.

Ocorre que é de fundamental importância que os motoristas de aplicativos não fiquem submetidos ao rodízio de veículos, pois os mesmos auxiliam bastante na sociedade para que a população se aglomere em pontos de ônibus, ficando em contato com uma grande quantidade de pessoas em transportes públicos, de modo a evitar a propagação em massa do vírus.

Assim como os táxis fazem o serviço de transporte de passageiros, não é justo que a população não tenha uma opção mais econômica, tendo em vista que muitas pessoas perderam suas rendas. Sendo assim, é necessária a permanência de veículos de aplicativos para a livre circulação nos municípios, para que tenha mais um meio de transporte disponível ao cidadão, além de que tal serviço prestado será mais uma opção que ficará a cargo do pernambucano poder optar entre táxi, ônibus ou aplicativo.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 003871/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Senhora Deyse Viana Ferraz de Araújo Sobreira, Superintendente Estadual de Operações dos Correios em Pernambuco, no sentido de providenciar a **regularização do serviço de correios, especificamente entrega e recebimento de correspondências, no Bairro José Liberato, no município de Caruaru**, de forma a garantir não apenas o recebimento de correspondências, mas integração social e mesmos patamares de igualdade com outro municípes que gozam da prestação de referido serviço de relevância pública.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Deyse Viana Ferraz de Araújo Sobreira, Superintendente Estadual de Operações dos Correios em Pernambuco.

Justificativa

O Bairro José Liberato, no Município de Caruaru, representa localidade que precisa da atenção e ação dos Correios, visto que, além dos transtornos e problemas com a prestação de serviços públicos na localidade fruto da insuficiência da gestão municipal, verifica-se ausência de prestação de serviços dos CORRERIOS naquela localidade, como nos foi informado pelo Pastor Wagner Santos, consequentemente, a não chegada de correspondências. Trata-se de um problema que ao ser resolvido permite a inclusão e sentimento de pertencimento ao município como também seu direito à igualdade na prestação de um serviço de relevância pública e social. Tal ausência vem impedindo o consumidor em adquirir produtos de lojas online que fazem a entrega pelos correios, como também transtornos da população inviabilizando empresas que enviam cobrança por correspondência postal pois são obrigadas a oferecer outra forma de pagamento que seja viável , como internet, sede da empresa ou depósito bancário, entre outras. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.
Delegado Erick Lessa

Indicação Nº 003872/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Câmara, e aos secretários da Casa Civil, Sr. José Neto, da Fazenda, Sr. Décio Padilha e de Planejamento e Gestão, Sr. Alexandre Rebêlo, no sentido de renegociar os débitos tributários com carência de 90 dias para iniciar o pagamento, nos moldes do Refis Estadual, de forma a garantir a sobrevivência de tantos comércios e empregos diante dos impactos causados pela pandemia do COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sr. Décio Padilha, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; Sr. Alexandre Rêbelo, Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco; Sr. Ricardo Essinger, Diretor-Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE.

Justificativa

Analisando os impactos, pelo menos, em curto prazo causado pelo novo coronavírus no nosso Estado, e de forma bem particular, a economia, viemos solicitar ao Governo de Pernambuco a renegociação dos débitos tributários.

A FIEPE também, visando à preservação de tantos empregos, das micro e pequenas empresas, também nos encaminhou tal solicitação para intercedermos junto ao Poder Executivo Estadual, com a sugestão de uma carência de 90 dias para iniciar o pagamento. Sabemos da situação crítica em que se encontram todas as Unidades da Federação, mas pensando na melhor forma de não sacrificar tanto os nossos empregos gerados pelo comércio e para que possamos nos reestruturar de forma rápida e equilibrada, por isso fazemos tal solicitação.

Somos provas de quão responsável está sendo o Governo Pernambucano com este cenário de tantas incertezas, onde vidas estão se perdendo, mas cremos que sairemos desta situação mais fortes e humanos.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente.

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.
Cloaldoaldo Magalhães

Indicação Nº 003873/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente Apelo ao Exmo. Governador do Estado, Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; Ilmo. Sr. Eduardo Machado, Secretário Estadual de Imprensa, no sentido de estabelecer multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ "Fake News" sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; Sr. Eduardo Machado, Secretário Estadual de Imprensa.

Justificativa
<p>Em meio à pandemia que estamos enfrentando, a divulgação de informações falsas tem provocado graves problemas sociais e psicológicos. Dados divulgados de maneira descontrolada e sem a devida verificação causam ansiedade e pânico nos indivíduos. Nesse sentido, vislumbrando uma regulamentação coesa e eficaz, e atentos aos direitos fundamentais, sgestionamos que seja implementada multa para quem divulgar por meio eletrônico notícias distorcidas sobre epidemias, endemias e pandemias. É necessário que haja averiguação do que se propaga diariamente, sobretudo no momento que estamos vivenciando. O viés da elucidada indicação é justamente combater pessoas que utilizam do anonimato para tornar pública "Fake News", por muitas vezes com interesses maldosos, principalmente nas redes sociais, dando causa a danos, instabilidade social, prejuízo financeiro, e nos piores casos, a morte. Diante do exposto, a implementação dessa medida é mais uma iniciativa relevante e pertinente ao combate a divulgação de informações distorcidas. Sendo assim, solicitamos a contribuição dos ilustres Pares à aprovação da matéria.</p>

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.

Fabiola Cabral

Indicação Nº 003874/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), Sra. **Marília Dantas**, no sentido de realizar o **programa tapa buraco** em todo o trecho da Rua Traipu, no bairro da Várzea na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marília Dantas, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife - Emlurb; Thiago Norberto Diniz Nogueira, Líder Comunitário.

Justificativa
<p>Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.</p>

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003875/2020

Justificativa
<p>Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.</p>
<p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003876/2020

Justificativa
<p>Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.</p>
<p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003877/2020

Justificativa
<p>Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.</p>
<p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003878/2020

Justificativa
<p>Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.</p>
<p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003879/2020

Justificativa
<p>Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.</p>
<p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003880/2020

Justificativa
<p>Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.</p>
<p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003881/2020

Justificativa
<p>Trata de reinvidicação dos moradores do bairro da Várzea, em especial da citada rua que se sentem prejudicados na sua mobilidade como pedestre, como motorista dos seus veículos e enquanto usuários dos serviços públicos como caminhão do lixo, ambulância entre outros, que a rua se encontra em estado lamentável e intransitável.</p>
<p>Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>
Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003882/2020

Indicamos à Mesa, ouvido Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Excelentíssima Senhora Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, Fernandha Batista, a Ilustríssima Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da

Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, no sentido de reestruturar a distribuição de água nas comunidades abastecidas pela Adutora Maria Coelho, especialmente as comunidades de Rajada e Pau Ferro, no município de Petrolina, que passam por desabastecimento d'água há vários anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Miguel de Souza Leão Coelho, Prefeito do Município de Petrolina; Exmo. Sr. Osório Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Petrolina; Ilmo. Sr. Marcos Amorim (Marquinhos), Líder Comunitário; Ilmo. Sr. Carlos Brito, Editor do Blog do Carlos Brito – Petrolina; Ilmo. Sr. Edenevaldo Alves, Editor do Blog Edenevaldo Alves; Ilmo Sr. Waldiney Passos, Editor do Blog do Waldiney Passos.

Justificativa
<p>Este pleito visa atender às reivindicações dos moradores do Distrito de Rajada e do Povoado de Pau Ferro, na Zona Rural de Petrolina, que há vários anos sofrem com a falta d’agua decorrentes de problemas na adução pelo Sistema Adutor Maria Tereza Coelho, que serve além das localidades de Rajada e Pau Ferro, aos municípios de Afrânio e Dormentes.</p>

Um dos problemas enfrentados pela adutora era a seca no Rio São Francisco que limitava a adução para atender a demanda das populações ao longo do sistema. O Regime de chuvas do ano de 2019/2020, nas cabeceiras e ao longo do Velho Chico, possibilitou a elevação do nível de acumulação de água da barragem de Sobradinho, que deve chegar a 100% ainda neste mês e, por conseguinte, o aumento do volume de defluência que saltou de 600 m3/s para 1.600 m3/s, o que permite o reestabelecimento da captação máxima de água do Rio São Francisco, para abastecer a população que depende da adutora. Há muitos anos as comunidades sofrem com o rodízio de água e, em 2017, o Governo do Estado anunciou ampliação da capacidade do Sistema Adutor Maria Tereza Coelho, com investimento de R\$ 2,6 milhões, que consistiam na implantação de 4,5 km de tubulações com diâmetro de 250 mm, permitindo um incremento previsto de aproximadamente 30% no volume de água disponibilizado à população, aumentando a vazão do sistema de 50 L/s para 65 L/s, o que acabaria com o desabastecimento e o sofrimento da população. Entretanto, efetivamente, as intervenções não proporcionaram nenhuma melhoria no abastecimento de Rajada e Pau Ferro, que continuam sofrendo com a falta d’água e paralizações constantes do sistema, afetando a qualidade de vida e saúde da população, que neste momento de pandemia, em que a higiene e a base para contenção da doença, precisa que a água seja fornecida em quantidade e qualidade que lhes permita cumprir com as recomendações sanitárias preconizadas. Pelo acima exposto, é que ora solicitamos a aprovação desta proposição pelos meus nobres pares.

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.

Antonio Coelho

Indicação Nº 003879/2020

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Ilmo. Secretário de Educação e Esportes, Frederico da Costa Amâncio, ao Ilmo. Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, Sileno de Souza Guedes, no sentido de providenciar a criação do Auxílio Internet para os estudantes do ensino médio da rede pública estadual, com o objetivo de auxiliar os estudos para o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), durante o período em que perdurar o distanciamento social, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esportes; Sileno de Souza Guedes, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.

Justificativa
<p>Diante da grave crise de saúde que o Brasil e o mundo estão vivendo com o agravamento da disseminação do novo coronavírus, causador da Covid-19, responsável por milhares de mortes em várias partes do planeta, apresento esta indicação com o objetivo de promover o incentivo a educação dos alunos da rede pública estadual, que estão em maior situação de vulnerabilidade e desvantagem em relação a muitos outros estudantes que almejam uma vaga nas Universidades Públicas, através do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Sabe-se que muitos jovens no Brasil ainda não tem acesso a internet, e no atual cenário em que encontra-se os estudantes, sem aula presencial, é necessário a oferta deste auxílio para os jovens que estão no ensino médio e precisam estudar para o vestibular. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.</p>

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003880/2020

Justificativa
<p>Diante da grave crise de saúde que o Brasil e o mundo estão vivendo com o agravamento da disseminação do novo coronavírus, causador da Covid-19, responsável por milhares de mortes em várias partes do planeta, apresento esta indicação com o objetivo de promover o distanciamento social, reduzindo a exposição de muitos policiais nas filas dos bancos, haja vista que o pagamento do PJES, regulado pelo Decreto nº 30.866, de 09 de outubro de 2007 não é feito juntamente com o salário dos policiais militares. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.</p>
Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.
Joel da Harpa

Justificativa
<p>Diante da grave crise de saúde que o Brasil e o mundo estão vivendo com o agravamento da disseminação do novo coronavírus, causador da Covid-19, responsável por milhares de mortes em várias partes do planeta, apresento esta indicação com o objetivo de asseverar o distanciamento social, reduzindo a exposisão de muitos policiais nas filas dos bancos, haja vista que o pagamento do PJES, regulado pelo Decreto nº 30.866, de 09 de outubro de 2007 não é feito juntamente com o salário dos policiais militares. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.</p>

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.

Justificativa
<p>Diante da grave crise de saúde que o Brasil e o mundo estão vivendo com o agravamento da disseminação do novo coronavírus, causador da Covid-19, responsável por milhares de mortes em várias partes do planeta, apresento esta indicação com o objetivo de assegurar o distanciamento social, reduzindo a exposisão de muitos policiais nas filas dos bancos, haja vista que o pagamento do PJES, regulado pelo Decreto nº 30.866, de 09 de outubro de 2007 não é feito juntamente com o salário dos policiais militares. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.</p>

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003881/2020

Indicamos à mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, a Ilma. Secretária de Administração, Marília Raquel Simões Lins, ao Ilmo. Secretário de Planejamento e Gestão, Alexandre Rebêlo Távora, no sentido de providenciar a criação do Gabinete de Crise, durante o período em que perdurar a situação de calamidade, ocasionada pela pandemia do novo coronavírus. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Marília Raquel Simões Lins, Secretária de Administração; Alexandre Rebêlo Távora, Secretário de Planejamento e Gestão.

Justificativa
<p>Diante da grave crise de saúde que o Brasil e o mundo estão vivendo com o agravamento da disseminação do novo coronavírus, causador da Covid-19, responsável por milhares de mortes em várias partes do planeta, apresento esta indicação com o objetivo de instituir o gabinete de crise, que tem como principal objetivo organizar e executar as ações de enfrentamento à pandemia do novo corona vírus, juntamente com a sociedade civil organizada, bem como, com as instituições religiosas. O Gabinete de Crise atrelado com a Sociedade Civil e instituições religiosas, pretende monitorar as ações e cobrar as responsabilidades de todos os envolvidos, trazer as versões dos fatos na visão da sociedade, expor posicionamentos, trazer opiniões diversas da sociedade, buscar a transparência de todos os fatos, divulgar documentos e pesquisas que auxiliem no debate e acompanhamento das ações que envolvam o coronavírus no estado de Pernambuco.</p>

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.

Joel da Harpa

Indicação Nº 003882/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** ao Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife, Ilmo. Sr. Roberto Gusmão, ao Secretário Executivo de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade do Recife, Coronel Cassio Sinomar Queiroz de Santana, no sentido de **instalar geomanta** na Rua Monteirópolis, no Bairro da Várzea na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Thiago Norberto Diniz Nogueira, Líder Comunitário; Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura da Prefeitura da Cidade do Recife; Coronel Cassio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário-Executivo de Defesa Civil da Prefeitura da Cidade do Recife.

Justificativa

Trata de reinvidicação dos moradores da citada rua do bairro da Várzea, em especial os da casa 55, que se sentem em constante preocupação com a situação das barreiras que apresentam risco de deslizamento em decorrência do lixo, do corte indevido das árvores e de outras atividades por parte dos moradores da localidade.

Salientando que torna cada vez mais importante a geomanta para as famílias por causa da chegada do período das chuvas.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003883/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alberes Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Marcelo Barros, Diretor Presidente da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Décio Padilha da Cruz, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, no sentido de disponibilizarem uma linha de crédito de aquisição facilitada, baixos juros e pagamento diferido aos profissionais que exercem a atividade de Transporte Escolar Remunerado no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Alberes Lopes, Secretário de Trabalho, Emprego e Qualificação do Estado de Pernambuco; Marcelo Barros, Diretor Presidente da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco; Décio Padilha da Cruz, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Diante da situação de emergência pública em saúde global que estamos enfrentando, em decorrência do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), várias categorias foram afetadas pelas necessárias medidas de restrição à circulação e isolamento social. Uma dessas categorias sensivelmente afetada foi a dos Transportadores Escolares Remunerados, atingidos desde o começo da crise sanitária.

Como é bem sabido, esses profissionais, altamente qualificados e constantemente escrutinados por uma série de órgãos fiscalizadores em decorrência da importância e responsabilidade da sua atividade, são encarregados da guarda de um dos bens mais caros à nossa sociedade; nossos filhos. Assim sendo, comparáveis ao nível de exigências impostas pelo estado para o exercício da profissão, deverão estar os auxílios que esse mesmo estado presta a esses profissionais diante deste gravíssimo momento de crise.

E justamente por terem sido afetados diretamente ainda no início das medidas de isolamento, os transportadores escolares enfrentam agravadas dificuldades financeiras. Diante da situação calamitosa na qual nos encontramos, muitos pais de alunos deixaram de cumprir com suas obrigações contratuais frente aos transportadores, outros negociaram o diferimento do pagamento das parcelas referentes aos meses de quarentena e alguns reajustaram os valores dos contratos. O fato é que se pôde perceber uma forte queda no rendimento desses pernambucanos.

Por prestarem um serviço personalíssimo, muitos desses profissionais liberais não contam com CNPJ, o que os impossibilita o acesso a uma larga série de linhas de crédito emergenciais disponibilizados aos Micro e Pequenos empresários. Alguns transportadores, ainda, estão até o momento aguardando aprovação do auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal, contando com a ajuda de parente e a solidariedade de alguns governos municipais que estão oferecendo cestas básicas para manterem seus meios de subsistência.

Dessa forma, solicitamos ao Governo de Pernambuco, através dos órgãos competentes, para que avaliem a disponibilização de uma linha de crédito emergencial, de fácil acesso, a baixos juros, com pagamento diferido para, no mínimo, 60 dias após a decretação do fim da quarentena e voltada aos profissionais da categoria do Transporte Escolar Remunerado, com forma de socorro que apenas o aparato estatal pode prestar neste momento de crise.

Dessa forma, envio o pleito acima para a apreciação desta Casa Legislativa e remessa às autoridades competentes, certa de que contarei com o apoio de meus pares para que possamos levar as necessidades da categoria aos órgãos executivos que, de posse das informações remetidas, tomarão as medidas necessárias ao atendimento das necessidades dos transportadores.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Priscila Krause

Indicação Nº 003884/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado APELO ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Roberto Carlos Moreira Fonteles, Diretor Presidente do Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco – DETRAN/PE, no sentido de suspender a vistoria veicular semestral para veículos do Transporte Escolar Remunerado no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Roberto Carlos Moreira Fontelles, Diretor Presidente do DETRAN/PE.

Justificativa

Diante da situação de emergência pública em saúde global que estamos enfrentando, em decorrência do novo Coronavírus (Sars-Cov-2), várias categorias foram afetadas pelas necessárias medidas de restrição à circulação e isolamento social. Uma dessas categorias sensivelmente afetada foi a dos Transportadores Escolares Remunerados, atingidos desde o começo da crise sanitária.

Como é bem sabido, esses profissionais, altamente qualificados e constantemente escrutinados por uma série de órgãos fiscalizadores em decorrência da importância e responsabilidade da sua atividade, são encarregados da guarda de um dos bens mais caros à nossa sociedade; nossos filhos. Assim sendo, comparáveis ao nível de exigências impostas pelo estado para o exercício da profissão, deverão estar os auxílios que esse mesmo estado presta a esses profissionais diante deste gravíssimo momento de crise.

Seguindo as orientações do Poder Executivo estadual e dos órgãos nacionais, o próprio DETRAN suspendeu o atendimento presencial em todos os seus postos de atendimento, amparado pela Deliberação do CONTRAN Nº 185 de 19/03/2020, da mesma forma as empresas credenciadas para emissão dos Laudos Técnicos para veículos que utilizam GNV e veículos acima de 10(dez) e 07(sete) anos respectivamente, e também os cursos de atualização para os condutores que precisam renovar as suas habilitações estão com as aulas temporariamente paralisadas. Até o momento, contudo, continuam previstas as reposições das aulas no período de férias, que se dará no mês de julho, o que impossibilitaria o comparecimento para regularização de todos os veículos do transporte escolar aos postos de verificação da DUATE e às CIRETRANS, mesmo se utilizados os finais de semana, que estão ainda mais restritos diante das determinações de quarentena obrigatória impostas pelo governo estadual.

Também em consideração deve ser levada a atual situação financeira da categoria, uma das primeiras afetadas pelo isolamento social, conforme já mencionado. Muitos dos transportadores estão precisando se socorrer do auxílio emergencial oferecido pelo Governo Federal e de demais linhas de crédito ofertadas pelo mercado financeiro. Mesmo com a normalização da situação no segundo semestre, conforme cenários mais otimistas, será necessário algum tempo para que os transportadores possam reformular o seu capital, motivo pelo qual pugna-se ao DETRAN-PE que suspenda a exigência da vistoria veicular semestral imposta à categoria, ou alternativamente que encontre meios de fazê-la que não impeçam o exercício da profissão e que não onerem ainda mais esses prestadores de serviço neste momento de crise global. Dessa forma, envio o pleito acima para a apreciação desta Casa Legislativa e remessa às autoridades competentes, certa de que contarei com o apoio de meus pares para que possamos levar as necessidades da categoria aos órgãos executivos que, de posse das informações remetidas, tomarão as medidas necessárias ao atendimento das necessidades dos transportadores.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Priscila Krause

Indicação Nº 003885/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, o Srº. Francisco Dirceu Barros, requerendo seja combatida, através do meio legal o ato discriminatório praticado pelo Poder Executivo deste Estado no Decreto de nº 49.017/2020, que entende cabível a aplicabilidade do sistema de rodízio de circulação de veículos automotores dos motoristas de aplicativo (definidos como serviço essencial à população) em detrimento da autorização da livre circulação de taxistas (prestadores do mesmo tipo de serviço de transporte de passageiros) durante todo o período em que trata o referido Decreto.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Francisco Dirceu Barros, Sr. Procurador Geral de Justiça.

Justificativa

Como é de conhecimento público e notório, em 11 de maio de 2020, foi apresentado um sistema de rodízio para circulação de veículos automotores nas vias públicas existentes nos municípios abrangidos pelo Decreto de nº 49.017/2020, concedida aos ônibus e táxis, conforme consta no inciso VI, §2º, art. 5º da determinação de autoria do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

À partida, cumpre esclarecer que em que pese a presente medida excluir no rol taxativo previsto no art. 5º, §2º, os ônibus e táxis, o respectivo Decreto de autoria do Executivo cessa o direito a uma categoria não menos importante de prestadores de serviços de transporte de passageiros, configurando assim o não cumprimento ao direito de equidade de classe.

Explica-se!

Percebe-se que no art. 4º, do Decreto Etadual de nº 49.017/2020, o transporte de passageiros por aplicativo é definido como sendo um serviço essencial. Por sua vez, no momento de listar as categorias que não fazem parte do rodízio o Poder Executivo, em completa contradição, excluiu o direito da livre circulação desta categoria de profissionais para a prestação de serviços à sociedade, obrigando-os a cumprir o rodízio de veículos automotores, assim como todas as demais atividades que por sua vez não são caracterizadas como essenciais.

Desta forma, conforme previsto na presente medida, caberá tão somente a classe dos motoristas de aplicativos, durante o período em que trata o Decreto, o prejuízo de transiarem por apenas 07 (sete) dias, pois os outros 07 (sete) dias estarão impedidos de trafegar por conta do rodízio obrigatório.

Tal determinação não tem seu impacto negativo cessado por aí, pois além de impossibilitar os motoristas de aplicativo trabalharem, (serviço essencial), ferir o princípio da isonomia, ainda causam um sério risco à população que mesmo durante o lockdown terá que continuar trabalhando na linha de frente e superlotando o serviço de transporte público, que em cumprimento às exigências sanitárias locais já são obrigados a transitar com no máximo metade de sua capacidade de lotação, garantindo assim o distanciamento mínimo entre pessoas em ambientes fechados defendido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), aumentando assim significativamente o risco de contaminação que tanto pretende-se reduzir com a adoção das medidas que constam no Decreto Etadual nº 49.017/2020.

Desta feita, fazendo uso das atribuições que me são conferidas pela Constituição Estadual e Federal, fazendo uso do regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que em seu art. 213, Inciso II, prevê:

Art. 213. As indicações, de iniciativa de Deputado ou de Comissão, encaminham sugestões ou apelos

II - ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, para providências, prática de ato administrativo ou envio de proposição, no âmbito de suas competências privativas; (Grifo nosso).

Rogo ao Ministério Público do Estado de Pernambuco que maneje a medida judicial ou administrativa que entender cabível para sanar esses vícios, resguardar o direito dos motoristas de aplicativo e da população que hoje atua na linha de frente do combate a Pandemia e não tem carro, necessitando do auxílio desse, não menos importante, meio de transporte.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 003886/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito **APELO** a Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb), Dra. **Marília Dantas** no sentido da **reposição do poste de iluminação pública** em frente do nº 52 da rua Mata Grande no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Marília Dantas, Presidente da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana da Cidade do Recife - Emlurb; Thiago Norberto Diniz Nogueira, Líder Comunitário.

Justificativa

Trata de reinvidicação dos moradores da citada rua, em especial da casa do número 52 que estão preocupados com a possível queda do poste de iluminação pública, que se encontra em estado "instável" podendo cair a qualquer momento, ocasionando prejuízo material, além da falta de energia na região.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Wanderson Florêncio

Indicação Nº 003887/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Câmara, e aos secretários da Casa Civil, Sr. José Neto, da Fazenda, Sr. Décio Padilha e de Planejamento e Gestão, Sr. Alexandre Rebêlo, e ao Diretor-Presidente da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco (AGE), Senhor Marcelo Barros, no sentido da aplicação e flexibilização das linhas de crédito disponibilizadas pela Agência de Empreendedorismo do Estado, de forma a garantir a sobrevivência de tantos comércios e empregos diante dos impactos causados pela pandemia do COVID-19. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sr. Décio Padilha, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; Sr. Alexandre Rebêlo, Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco; Sr. Marcelo Barros, Diretor-Presidente da Agência de Empreendedorismo de Pernambuco.

Justificativa

Analisando os impactos, pelo menos, em curto prazo causado pelo novo coronavírus no nosso Estado, e de forma bem particular, a economia, viemos solicitar ao Governo de Pernambuco a aplicação e flexibilização das linhas de crédito disponibilizadas pela Agência de Empreendedorismo do nosso Estado, a AGE.

A FIEPE também, visando à preservação de tantos empregos, das micro e pequenas empresas, também nos encaminhou tal solicitação para intercedermos junto ao Poder Executivo Estadual, com a sugestão de aplicação, flexibilização e desburocratização das linhas de crédito no nosso Estado.

Sabemos da situação crítica em que se encontram todas as Unidades da Federação, mas pensando na melhor forma de não sacrificar tanto os nossos empregos gerados pelo comércio e para que possamos nos reestruturar de forma rápida e equilibrada, por isso fazemos tal solicitação.

Somos provas de quão responsável está sendo o Governo Pernambucano com este cenário de tantas incertezas, onde vidas estão se perdendo, mas cremos que sairemos desta situação mais fortes e humanos.

Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Cloildoaldo Magalhães

Indicação Nº 003888/2020

Indicamos a mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, para que seja implantado nos Hospitais das redes públicas e privadas, cuidados paliativos como prevenção de desenvolvimento de luto patológico, no Estado de Pernambuco

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Longo, Secretario de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição visa a atender as vítimas da Covid-19, que necessitam de isolamento, sendo o tratamento solitário, e a morte solitária causa inúmeros estressores psicossociais, ocasionados pela pandemia do **COVID-19**. A situação imposta por essa pandemia requer ações e instrumentos de cuidados com o adoecimento mental, e por isso a implantação de um programa com de cuidados paliativos como prevenção do luto patológico, é medida salutar, ante o momento que estamos vivendo.

Os cuidados paliativos em situação de pandemia são de extrema importância, sendo esses cuidados necessários, diante da necessidade de alívio do sofrimento de pacientes, famílias e profissionais. O **COVID-19 por provocar morte de maneira repentina, e por essa ser uma morte solitária proporciona sofrimento aos pacientes e familiares, sendo necessário algumas medidas, como:**

- Disponibilizar dispositivos (tablets e celulares) para que pacientes com **COVID-19** internados possam ter ao menos um contato de 10 minutos com seus familiares, com o objetivo de minimizar o distanciamento da família/social proporcionando humanização e acolhimento deste;

- Requisitar do Governo Federal/Ministério da Saúde a lista de profissionais que se colocaram como voluntários em seus Estados e municípios e estes sejam capacitados para fazer cuidados paliativos em tele atendimento;

Diante do exposto, apelamos aos nobres pares no sentido de aprovarem justa e oportuna reivindicação que ora trazemos a esse colendo Plenário.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Dulcicleide Amorim

Indicação Nº 003889/2020

Indicamos a mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde, para que seja ampliada a lista de prioridades para aplicação da vacina H1N1 no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

A presente proposição visa a atender uma enorme parcela da sociedade que desenvolve atividades essenciais, e de risco, mas, que não estão no rol para tomarem a vacina H1N1. Todas as pessoas que trabalham nos serviços de limpeza, recepção, alimentação, e administrativo dos hospitais, frente a essa pandemia, devem ser vacinados contra a H1N1, como forma de descartar essa possibilidade caso haja contaminação com a COVID-19. Os carteiros que também estão em atividades e em contato com diversas mercadorias que também pode estar contaminada, e colocando sua vida em risco. Por isso a necessidade da ampliação das pessoas que serão vacinadas com a H1N1, como forma de proteger esses profissionais que continuam trabalhando e se arriscando mesmo com essa pandemia instalada no Estado. Diante do exposto, apelamos aos nobres pares no sentido de aprovarem justa e oportuna reivindicação que ora trazemos a esse colendo Plenário.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Dulcicleide Amorim

Indicação Nº 003890/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Companhia Energética de Pernambuco, e à Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento, no sentido que não tenha a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de água nos estabelecimentos de futebol *society* em decorrência da falta de pagamento, bem como o adiamento da cobrança de multa e juros pela falta de pagamento enquanto durar a pandemia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Companhia Energética de Pernambuco; Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento.

Justificativa

É bem preocupante o impacto econômico que atual pandemia pode causar na sociedade, em razão disso a presente indicação tem por objetivo diminuir os prejuízos que levarão meses ou anos para serem recuperados. A presente indicação tem por objetivo que os estabelecimentos de futebol *society* não tenham a suspensão do fornecimento de energia elétrica e de água nos estabelecimentos em decorrência da falta de pagamento, bem como o adiamento da cobrança de multa e juros pela falta de pagamento enquanto durar a pandemia. A situação da pandemia está se agravando a cada dia no nosso país, razão pela qual é necessário auxiliar quem está de portas fechadas, em razão do não funcionamento para colaboração com o distanciamento social e, em consequência isso, está havendo a diminuição da renda de grande parte da população pernambucana. Diante disso, para que os estabelecimentos de futebol *society* sustentem de forma mais positiva é necessário conceder os meios indicados como forma de auxílio a essa classe. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 003891/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que tenha adiamento ou suspensão da cobrança de tributos estaduais e intermediar juntamente com os poderes executivos municipais do estado de Pernambuco para o adiamento ou suspensão da cobrança dos impostos municipais que tem como contribuintes os estabelecimentos de futebol *society* em razão da pandemia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

É bem preocupante o impacto econômico que atual pandemia pode causar na sociedade, em razão disso a presente indicação tem por objetivo diminuir os prejuízos que levarão meses ou anos para serem recuperados. A presente indicação tem por objetivo o adiamento ou suspensão da cobrança de tributos estaduais e intermediar juntamente com os poderes executivos municipais do estado de Pernambuco para o adiamento ou suspensão da cobrança dos impostos municipais que tem como contribuintes os estabelecimentos de futebol *society* em razão da pandemia. A situação da pandemia está se agravando a cada dia no nosso país, razão pela qual é necessário auxiliar quem está de portas fechadas, em razão do não funcionamento para colaboração com o distanciamento social e, em consequência isso, está havendo a diminuição da renda de grande parte da população pernambucana. Diante disso, para que os estabelecimentos de futebol *society* sustentem de forma mais positiva é necessário conceder os meios indicados como forma de auxílio a essa classe. Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 003892/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, a Excelentíssima Prefeita da Cidade de Camaragibe, Dra Nadegi Queiroz e ao Excelentíssimo Presidente da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar com urgência um conserto na Rede Elétrica em toda a comunidade do 80, Km 5,5 em Aldeia – Camaragibe/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Saulo Cabral e Silva, Presidente da CELPE; Nadegi Queiroz, Prefeita da Cidade de Camaragibe.

Justificativa

De acordo com a Pnad 2019 (IBGE), divulgada em maio de 2020, 99,8% das residências brasileiras possuem acesso à energia elétrica. A energia elétrica é o serviço de utilidade pública que, no Brasil, atende à maior proporção de sua população. Ocorre, no entanto, forte expansão da demanda influenciada pelas necessidades crescentes de uma população que tem sua renda per capita aumentada, com maior capacidade de aquisição de equipamentos domésticos.

A energia elétrica é muito importante nos dias de hoje, pois é ela que proporciona o conforto, bem estar e lazer para a sociedade. A energia permite a obtenção da luz, a manutenção dos alimentos em geladeiras e freezers, o funcionamento de máquinas elétricas, dentre outras vantagens que a energia elétrica possibilita.

Tal pleito se deve também pela necessidade diária de ligação de bombas que puxam água de cisternas e poços, tendo em vista que a comunidade do 80 não tem fornecimento de água pela COMPESA.

Pela real necessidade, segue nosso apelo para viabilizar com urgência o fornecimento de energia constante e de qualidade, evitando danos aos aparelhos elétricos e eletrônicos.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 003893/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um APELO ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, o Exmo. Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de que Vossas Excelências valorizem os profissionais CONDUTORES(AS) DE AMBULÂNCIA que trabalham na linha de frente no combate ao NOVO CORONA VÍRUS e que embora não sendo RECONHECIDOS COMO TRABALHADORES DA SAÚDE, recebam tratamento igualitário a esses profissionais no que diz respeito ao fornecimento de EPIs, GRATIFICAÇÃO EMERGÊNCIAL, INSALUBRIDADE NO VALOR DE 40% e o direito de realizar os EXAMES para COVID-19 que está sendo negado aos CONDUTORES(AS) de AMBULÂNCIA no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Cleidnilson J.V.Meira, Presidente SINDCONAM-PE.; André Longo, Secretário de Saúde.

Justificativa

Os condutores de ambulâncias, são soldados que estão na linha de frente no combate ao Covid-19, quando se trata de luta contra uma doença, esses profissionais são essenciais para a engrenagem do sistema de saúde funcionar. São esses motoristas de ambulância, que estão em contato diário com pacientes, muitas vezes infectados pelo COVID-19, logo, esses profissionais correm riscos altos de contaminação.

Por isso a importância do Governo do Estado reconhecer essa categoria COMO TRABALHADORES DA SAÚDE, recebam tratamento igualitário, no que diz respeito ao fornecimento de EPis. GRATIFICAÇÃO EMERGÊNCIAL, INSALUBRIDADE NO VALOR DE 40% e o direito de realizar os EXAMES para COVID-19 que está sendo negado aos CONDUTORES(AS) de AMBULÂNCIA no Estado de Pernambuco.

Esclarecemos por fim que somos 26 MIL profissionais em todo o Estado, compromissados em ajudar a SALVAR VIDAS, mas que estão sofrendo com o crescente número de baixas no meio deles onde já contam com mais de 300 AFASTAMENTOS e 12 ÓBITOS até o momento.

Diante da importância e urgência da Indicação, pedimos a aprovação dos Ilustres Pares.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Alberto Feitosa

Indicação Nº 003894/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, Sr. Pedro Eurico, ao Gerente Geral do Procon-PE, Sr. Eivaldo José Coutinho dos Santos e ao Defensor Público-Geral, Sr. José Fabrício Silva de Lima, no sentido do governo atuar, através do Procon-PE e da Defensoria Pública do Estado, na fiscalização dos bancos no que diz respeito ao difícil acesso aos canais disponibilizados aos consumidores para contato e negociação de dívidas e que sejam aplicadas possíveis multas caso sejam encontradas irregularidades e condições abusivas contra o consumidor. Que seja ampliada a divulgação dos canais de atendimento criados especialmente para atender a população em razão da pandemia do Covid-19 com recebimento de queixas, dúvidas, reclamações e audiências através de videoconferências.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Pedro Eurico, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos; Sr. Eivaldo José Coutinho dos Santos, Gerente Geral do Procon-PE; Sr. José Fabrício Silva de Lima, Defensor Público-Geral; Sr. Ernani Medicis, Procurador Geral da Justiça do Estado de Pernambuco; Sr. Isaac Sidney, Presidente da Febraban; Pr. Joab Fortunato, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, através do Procon-PE e a Defensoria Pública tem por objetivo solicitar que o governo atue na fiscalização dos bancos no que diz respeito ao difícil acesso aos canais disponibilizados aos consumidores para contato e negociação de dívidas e que sejam aplicadas possíveis multas caso sejam encontradas irregularidades e condições abusivas contra o consumidor. Que seja ampliada a divulgação dos canais de atendimento criados especialmente para atender a população em razão da pandemia do Covid-19 com recebimento de queixas, dúvidas, reclamações e audiências através de videoconferências.

Como forma de apoio aos consumidores que venham a enfrentar problemas financeiros, devido à crise causada pelo avanço do novo coronavírus no Brasil, no dia 16 de Março, por meio de nota, a FEBRABAN anunciou que as cinco maiores instituições bancárias do País, Itaú, Santander, Bradesco, Banco do Brasil e Caixa, estariam abertas a discutir a prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de empresas e pessoas físicas, facultando a cada instituição a definição dos seus próprios critérios para acatar os pedidos. A renegociação de dívidas foi autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.

O conselho facilitou a renegociação de operações de créditos de empresas e de famílias que possuem boa capacidade financeira e são adimplentes. A medida dispensa os bancos de aumentarem o provisionamento (reserva de valor) no caso de repactuação de operações de crédito que sejam realizadas nos próximos seis meses.

De acordo com o Banco Central (BC), estima-se que aproximadamente R\$ 3,2 trilhões de créditos possam se beneficiar dessa medida. Na época, o BC disse que a "renegociação dependerá, naturalmente, do interesse e da conveniência das partes envolvidas."

Com o lançamento dessa ação conjunta dos bancos, os consumidores passarão a buscar a negociação de suas dívidas, entretanto, devido ao não funcionamento dos canais de atendimento e à falta de informação dos funcionários sobre as medidas, a grande maioria não obteve êxito. Além da dificuldade no acesso à comunicação entre cliente e instituição, a prorrogação tornou-se realização de um novo financiamento com um aumento considerável na taxa de juros.

O Título IV do Código Civil Brasileiro trata especificamente sobre o inadimplemento das obrigações, o Artigo 393 estabelece que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. De acordo com o parágrafo único, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

De forma imprevisível e inesperada a pandemia atingiu tanto empresas como pessoas físicas de forma direta ou indireta, tendo em vista que a criação de tal medida teve por intuito amenizar os efeitos negativos da pandemia na renda dos brasileiros e colaborar com o estímulo à economia, solicito a fiscalização dos bancos no que diz respeito ao difícil acesso aos canais disponibilizados aos consumidores para contato e negociação de dívidas e que sejam aplicadas possíveis multas caso sejam encontradas irregularidades e condições abusivas contra o consumidor. Que seja ampliada a divulgação dos canais de atendimento criados especialmente para atender a população em razão da pandemia do Covid-19 com recebimento de queixas, dúvidas, reclamações e audiências através de videoconferências, com o objetivo de assegurar à população o devido atendimento.

Em tempo, reconhecemos o trabalho do Procon-PE e demais unidades conveniadas que continuaram com atendimentos presenciais apenas em casos emergenciais, porém, o órgão ampliou os canais de comunicação entre a instituição e a população. Além do já existente serviço de teleatendimento, foram disponibilizados um número para contato através do Whatsapp, e-mail exclusivo para denúncias e um link para registro de reclamações através do site do Procon-PE.

Esta medida teve por objetivo preservar tanto a população que presta suas queixas pessoalmente, que na maioria dos casos são idosos, quanto os próprios servidores. Evitando a formação de aglomerações, os atendimentos presenciais estão disponíveis exclusivamente para os casos emergenciais. No mês de abril os canais de atendimento remoto, através das plataformas digitais, receberam mais de 17 mil solicitações. O Whatsapp foi o canal mais procurado, com 14.413 mensagens, o teleatendimento recebeu 1.767 atendimentos. No site do Procon-PE foram registradas 1.292 reclamações, e através do e-mail exclusivo para denúncias, 2.495 consumidores fizeram reclamações.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Adalto Santos

Indicação Nº 003895/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, no sentido de solicitar a inclusão das pessoas com deficiência no chamado Grupo de Risco da Covid-19 em Pernambuco, tendo assim prioridade no atendimento em caso de suspeita e/ou confirmação da doença.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Bernardo Klimsa, Superintendente Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência; Pr. Evandro Apolinário da Silva, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar a inclusão das pessoas com deficiência no chamado Grupo de Risco da Covid-19 em Pernambuco, tendo assim prioridade no atendimento em caso de suspeita e/ou confirmação da doença.

Segundo relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, alguns grupos e faixas etárias são mais suscetíveis a complicações decorrentes da Covid-19, entre esses grupos estão os idosos, diabéticos, hipertensos, portadores de insuficiência renal crônica, portadores de doença respiratória crônica, portadores de doenças cardiovasculares, e mais recentemente foram incluídas as grávidas e puérperas, mulheres que deram à luz há pouco tempo.

Apesar de ainda não fazerem parte do Grupo de Risco do novo coronavírus, as pessoas com deficiência muitas vezes possuem condições que as coloca em situações de risco à doença, como restrições respiratórias, doenças autoimunes e a presença de doenças como paralisia cerebral, Atrofia Muscular Espinhal (AME) e Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), por exemplo.

Para as pessoas com deficiência possibilidade de contágio é cerca de 3 vezes maior porque a maioria delas precisa se apoiar em outros locais para se movimentar ou requerer o auxílio de cuidadores para atividades cotidianas, muitos fazem uso de ventilação mecânica e apresentam um sistema respiratório e imunológico mais defasados.

Além disso, a dificuldade de comunicação, em muitos casos, faz com que as orientações de prevenção não sejam facilmente compreendidas e executadas. Por isso no dia 17 de abril, a Organização das Nações Unidas (ONU), através da relatora especial Catalina Devandas, lançou um alerta mundial sobre a necessidade de fazer com que as informações sobre como prevenir e conter o coronavírus seja acessível a todos, principalmente às pessoas com algum tipo de deficiência.

Por essa razão, solicitamos a inclusão das pessoas com deficiência no chamado Grupo de Risco da Covid-19 em Pernambuco, tendo assim prioridade no atendimento em caso de suspeita e/ou confirmação da doença.

Até o dia 13 de maio, Pernambuco contabilizou 1.224 mortes e 14.901 confirmações dessa doença causada pelo novo coronavírus. De acordo com o boletim divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde (SES), o estado tem 7.876 graves e 7.025 leves. Dos confirmados, 2.892 casos são de profissionais de saúde. De acordo com o secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, dos casos graves, 1.566 evoluíram bem, receberam alta hospitalar e estão em isolamento domiciliar. Outros 2.486 estão internados, sendo 237 em Unidades de Terapia Intensiva e 2.249 em leitos de enfermaria.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Adalto Santos

Indicação Nº 003896/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo e por fim à Presidente do HEMOPE, Sra. Gessyane Vale Paulino, no sentido de estabelecer um novo modelo organizacional, respeitando as medidas de isolamento social estabelecidas, para a convocação de doadores e interessados em doar sangue, com o objetivo de suprir a déficit existente, decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sra. Gessyane Vale Paulino, Presidente do HEMOPE; Ev. Elisjanai Carlos, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado, à Secretária Estadual de Saúde e ao Hemope tem por objetivo solicitar a criação de um novo modelo organizacional, respeitando as medidas de isolamento social estabelecidas, para a convocação de doadores e interessados em doar sangue, com o objetivo de suprir a déficit existente, decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Em consequência da medida de isolamento social tomada devido à pandemia da Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope), registrou no mês de abril uma baixa sem precedentes nos estoques do banco de sangue. Mesmo com as medidas tomadas pela fundação para reduzir os riscos de contaminação, o nível das doações de caiu mais de 50%, reduzindo o atendimento à apenas casos de urgência.

O Hemope vem atendendo de maneira limitada mesmo os casos urgentes, por esse motivo mesmo as doações feitas diretamente em nome de algum paciente estão sendo utilizadas como prioridade nos casos emergenciais. Todos os procedimentos médicos que demandam transfusão de sangue precisam dispor de um fornecimento regular e seguro deste elemento. Daí a importância de se manter sempre abastecidos os bancos de sangue por meio das doações. Em média, uma única bolsa de sangue pode salvar até quatro vidas.

O Hemope é o principal hemocentro do Estado respondendo por mais de 80% do sangue coletado em Pernambuco e é responsável por atender a todos os Hospitais do Sistema Unico de Saúde do Estado, e também dos hospitais particulares, em caso de necessidade. Porém, segundo a instituição, no momento os oito tipos de sangue apresentam déficit no número de bolsas.

Mesmo com a realização de agendamentos por telefone para doações, a campanha realizada não rendeu o resultado esperado e a situação continua crítica. Por esse motivo, solicito a criação de um novo modelo organizacional para a convocação de doadores e interessados em doar sangue, com o objetivo de suprir a déficit existente, decorrente da pandemia do novo coronavírus, que além de respeitar as medidas sanitárias estabelecidas, seja eficiente para proporcionar o reabastecimento do estoque do banco de sangue do Hemope.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Adalto Santos

Indicação Nº 003897/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara e ao Secretário Estadual de Defesa Social, Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, para que através do Centro Integrado de Comando e Controle Regional (CICCCR) da Secretaria Estadual de Defesa Social seja intensificada a fiscalização aos transportes clandestinos de passageiros nas vias intermunicipais do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Sra. Marília Bezerra, Diretora Presidente da EPTI; Ev. Jadilson Lins, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Defesa Social tem por objetivo solicitar a intensificação na fiscalização dos transportes clandestinos de passageiros nas vias intermunicipais do Estado, como reforço das medidas de enfrentamento à Covid-19.

Com o intuito de conter a disseminação do novo coronavírus, as forças de segurança do Estado, vêm realizando operações de fiscalização e repressão ao transporte clandestino de passageiros. A ação é coordenada pelo Centro Integrado de Comando e Controle Regional (CICCCR) da Secretaria Estadual de Defesa Social e envolve o Batalhão de Polícia Rodoviária, o Batalhão de Policiamento e Trânsito e a Empresa Pernambucana de Transporte Coletivo Intermunicipal, e tem como objetivo reprimir a aglomeração de pessoas dentro de veículos.

A realização de transporte clandestino de passageiros infringe o artigo 231 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) por realizar o transporte remunerado de pessoas sem licença para esse fim. Além disso, no contexto atual da pandemia, o condutor que continuar fazendo essas viagens ilícitas estará também desobedecendo ao artigo 268 do Código Penal Brasileiro, ao transgredir a determinação do poder público, destinada a impedir a propagação de doença contagiosa, com pena de detenção de um mês a um ano e multa.

A fiscalização não tem inibido a prática ilícita, os condutores continuam fazendo o transporte de passageiros em veículos superlotados. No trecho da BR-101 entre os municípios do Cabo de Santo Agostinho é comum ver diariamente esses veículos em pleno funcionamento. Os dois municípios já possuem casos de Covid-19, Cabo de Santo Agostinho inclusive já registrou óbito. Por essa razão, solicito que através do Centro Integrado de Comando e Controle Regional (CICCCR) da Secretaria Estadual de Defesa Social seja intensificada a fiscalização aos transportes clandestinos de passageiros nas vias intermunicipais do Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Adalto Santos

Indicação Nº 003898/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Câmara e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, Sr. André Longo, no sentido de viabilizar a tomada de providências para implantação de barreiras sanitárias nas fronteiras do Estado de Pernambuco, com o objetivo de minimizar a incidência e propagação da transmissão causada pelo trânsito de pessoas entre os Estados, que seja feito, por meio dessas barreiras sanitárias em locais estratégicos, o monitoramento de sintomas do COVID-19 em caminhoneiros e motoristas de ônibus e profissionais do volante, e sendo algo averiguado, que encaminhem o cidadão ao local devido para atendimento, além de distribuir álcool em gel e máscaras.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Alexandre Rodrigues da Silva, Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco; Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário Estadual de Defesa Social; Ev. Fábio Benício, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar que sejam tomadas providências para implantação de barreiras sanitárias nas fronteiras do Estado de Pernambuco, com o objetivo de minimizar a incidência e propagação da transmissão causada pelo trânsito de pessoas entre os Estados, que seja feito, por meio dessas barreiras sanitárias em locais estratégicos, o monitoramento de sintomas do COVID-19 em caminhoneiros e motoristas de viagem e profissionais do volante, e sendo algo averiguado, que encaminhem o cidadão ao local devido para atendimento, além de distribuir álcool em gel e máscaras.

O Estado de Pernambuco faz divisa com cinco Estados nordestinos: Paraíba, Ceará, Bahia, Alagoas e Piauí. Todos esses Estados já registraram casos do novo coronavírus em seu território, sendo o Ceará o terceiro colocado no ranking do país, com a morte de 1.389 pessoas por Covid-19, além de 19.156 casos da doença confirmados, até quarta-feira (13 de maio). Pernambuco contabiliza, até esta quarta-feira (13 maio), 14.901 casos confirmados da doença e 1.224 mortes.

Com o aumento dos casos do coronavírus no Estado devido à queda na adesão ao isolamento social e ao sistema de saúde beirando um colapso por falta de leitos em UTIs, o Governo de Pernambuco endureceu as medidas de segurança para o combate à pandemia com a implantação da quarentena que foi decretada pelo governo estadual nas cidades do Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes, Camaragibe e São Lourenço da Mata.

A medida foi adotada em países como China, Itália e Espanha para evitar o deslocamento e proliferação do vírus.

Considerando a situação social e econômica do estado, uma medida alternativa menos rígida, mas ainda assim efetiva, é a instalação de barreiras sanitárias nas fronteiras de Pernambuco. Estados como o Rio de Janeiro, Tocantins e Espírito Santo têm aderido à implantação dessas barreiras para controlar o deslocamento do vírus em seu território.

As barreiras sanitárias servem para fiscalizar a entrada de motoristas, ciclistas, pedestres e motociclistas no Estado, aferindo temperatura corporal, questionando o motivo da entrada, tempo de permanência e se algum passageiro está com sintoma da doença, encaminhando-os para as unidades de saúde.

Com o aumento do número de casos nos territórios vizinhos, e relação comercial existente entre Pernambuco e outros Estados, como o Rio Grande do Norte, por exemplo, entendemos que a implantação de barreiras sanitárias nas fronteiras do Estado de Pernambuco, com

o objetivo de minimizar a incidência e propagação da transmissão causada pelo trânsito de pessoas entre os Estados, contribuirá de forma efetiva no combate ao aumento do número de casos de Covid-19 no território pernambucano.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Adalto Santos

Indicação Nº 003899/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Regina Alves e ao Exmo. Sr. Ministro da Educação, Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub para que sejam envidados esforços para a aprovação do Projeto de Lei 2401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no país.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Damares Regina Alves, Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Exmo. Sr. Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, Ministro da Educação; Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Pr. Isaac Silva, Pastor; Pb. Antônio Peixoto, Presbítero.

Justificativa

O pleito que encaminho aos Ministérios de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e da Educação tem por objetivo solicitar que sejam envidados esforços para a aprovação do Projeto de Lei 2401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no país.

O Homeschooling ou Ensino Domiciliar é um método mundialmente utilizado como uma alternativa ao ensino na unidade escolar, permitindo que os pais e/ou tutores tenham a possibilidade de educar seus filhos em casa. A Educação Domiciliar é reconhecida, permitida ou regulamentada em mais de 60 países. Está presente nos cinco continentes e é praticada em países de regimes de governo diversos, democráticos ou não.

Salientamos que a experiência é exitosa em países como: Estados Unidos, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia, África do Sul, Filipinas, Japão, Austrália, Nova Zelândia, segundo a NHERI - National Home Education Research Institute. Os Estados Unidos é o país no mundo com mais adeptos a educação domiciliar. São cerca de 2,5 milhões de alunos. Apesar da prática ser legalizada em toda América, cada estado aplica sua própria regra sobre o assunto.

Segundo dados do Censo Escolar, em 2019 havia 47,9 milhões de alunos matriculados na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) em todo o país, nas redes pública e particular.

Nesse período de pandemia do coronavírus, as atividades escolares foram suspensas e os pais com crianças em casa precisaram adaptar suas rotinas para que suas crianças continuem aprendendo mesmo sem ter aulas presenciais nas escolas. Muitas unidades escolares têm passado a seus alunos atividades pedagógicas para o período de recesso forçado e orientado os pais sobre leituras e atividades em casa, então, entendemos que dessa forma muitos pais estão fazendo a educação domiciliar.

As famílias estão conhecendo (durante a pandemia) a base do homeschooling. E, quem já pratica a educação domiciliar está em uma situação mais privilegiada neste momento do que quem está na educação tradicional.

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), o método é fenômeno consolidado e imparável. Em 2011 o número era de 360 famílias educadoras, em 2018, o número cresceu para 7.500. Hoje no país, cerca de 8 mil famílias aderiram a essa forma de ensino e cerca de 15 mil crianças e jovens estão recebendo educação em casa, sobretudo de seus pais, embora a prática não esteja regulamentada.

Dados fornecidos por pais educadores à ANED revelam que o índice de aprovação dos homeschoolers brasileiros nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é de 100%.

Acreditamos que equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular. Apoiar o ensino domiciliar não significa rejeitar a escola. Ambos têm o seu lugar na sociedade e atinge públicos distintos, mas igualmente dignos da nossa atenção. Apoiar o ensino domiciliar não é sinônimo de desvalorização das instituições de ensino.

Por conta disso solicitamos que sejam envidados esforços para a aprovação do Projeto de Lei 2401/2019, de autoria do Poder Executivo Federal, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no país.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Adalto Santos

Indicação Nº 003900/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo à Senhora Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da COMPESA, no sentido de restabelecer o abastecimento de água no município de Toritama.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

à Senhora Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento – Compesa; ao Senhor Edilson Tavares, Prefeito da cidade de Toritama; ao Senhor Alberto Galdino da Silva, Rádio Líder FM.

Justificativa

O município de Toritama, segundo o calendário de abastecimento de água da COMPESA, só terá abastecimento regular por dois dias, sendo esses dias na última semana do mês de maio. O atual momento requer de nós, uma maior atenção e cuidado com a higienização. Se a população não recebe com continuidade água em suas casas, como podem cumprir recomendações simples, dadas pela Organização Mundial de Saúde, como por exemplo: a higienização das mãos com água e sabão. Fazemos, por meio desta Indicação, um apelo para que o abastecimento de água esteja alinhado a real necessidade que temos hoje, de cuidar das pessoas e das comunidades.

Diante da situação exposta nesta indicação, peço o apoio dos ilustres pares à referida propositura.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Teresa Leitão

Indicação Nº 003901/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um APELO ao Senhor Abraham Weintraub, Ministro da Educação, para que determine o adiamento da realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

ao Senhor Abraham Weintraub, Ministro da Educação; ao Senhor Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Senhor Frederico Amâncio, Secretário de Educação e Esportes; ao Senhor Antônio Henrique Habib Carvalho, Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; ao Senhor José Fernando de Melo, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco - SINTEPE.

Justificativa

Diante de um ano totalmente atípico, devido à pandemia do coronavírus, o Ministro da Educação de nosso país decide manter a realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM de 2020. As inscrições estão abertas desde a última segunda-feira (11/05/2020), e se estenderá até o dia 22 do corrente mês.

O ENEM se tornou a principal porta de entrada no ensino superior. Nos Governos Lula e Dilma, com a política de expansão e democratização do ensino superior, esse acesso se tornou ainda mais democratizado com a adesão às cotas da escola pública e de etnia. A metodologia do Exame Nacional foi alterada, diante do modelo excessivamente competitivo. Ela passou a visar uma revisão de conteúdos, a fazer um convite à reflexão, a relacionar com diretrizes curriculares.

A chamada “nota do ENEM” é passaporte para muitos jovens, antes distantes do ensino superior, para outros instrumentos de democratização do acesso às faculdades e universidades como SISU, PROUNI, FIES.

O apelo que apresento aqui está relacionado ao cumprimento do calendário escolar frente a um ano de tantos desafios decorrentes do coronavírus. As escolas públicas e privadas tiveram suas aulas suspensas desde a segunda quinzena de março, em decorrência de um necessário isolamento social que perdura até os dias de hoje.

O fato que trago a reflexão, diz respeito ao alcance e ao acesso dos jovens as plataformas de ensino criadas para manter a transmissão do conteúdo pedagógico. Muitos dos estudantes não conseguem acompanhar essas aulas, por diversas questões: acesso a internet, organização familiar, condições de moradia...

O ENEM é para ser considerado um instrumento de acesso democrático. Não vamos macular esse acesso por questões políticas. Educação é direito de todos e todas!

Essa proposição espera contar com o apoio dos ilustres Pares desta Casa.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Teresa Leitão

Indicação Nº 003902/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara; e ao Secretário de Saúde de Pernambuco, André Longo, no sentido de viabilizarem os meios necessários para formalizar a CONTRATUALIZAÇÃO DE UMA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) NEONATAL, NO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA, do município de ARARIPINA, pertencente a Região do Araripe pernambucano, principalmente para a atenção integral e humanizada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilma. Sra. Imã Fatima Alencar, Vice-Diretora e Captadora de Recursos do Hospital e Maternidade Santa Maria de Araripina; Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Exmos.(a) Srs.(a) Aurismar Pinho Gomes, Camila Modesto Albuquerque Lima, Claudemiro Nobre Feitosa, Claudivan Carlos Oliveira, Edsavio Rodrigues Coelho, Evilásio Mateus da Silva Cardoso e Francisco Edivaldo Alves Pereira, Vereadores de Araripina; Exmos. Srs. Francisco Roberto de Moura, João Dias, João Erlan de Holanda Silva, João Silvano Rodrigues Silva, Josimar Alves Bezerra, Luciano Wenner Rodrigues Lima, Roseilton Emerson Oliveira do Amaral e Sandoval Batista de Lima, Vereadores de Araripina; Ilma. Sra. Joelma de Jesus Rodrigues, Gerente da IX Gerência Regional de Saúde (IX Geres) – Ouricuri/PE.

Justificativa

Considerando o direito à vida disposto como um dos direitos fundamentais expressamente protegidos no caput do art. 5º da Constituição Federal e, os termos da Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012, do Ministério da Saúde, que *define as diretrizes e objetivos para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido grave ou potencialmente grave e os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).*

Considerando ainda que os recém-nascidos prematuros possuem uma fragilidade e imaturidade que podem contribuir para sofrerem riscos e agravos no processo de desenvolvimento e crescimento neonatal. As situações perinatais podem ser ocasionadas por infecções, problemas respiratórios, asfixia ao nascer, complicações alimentares e até regulação da temperatura corporal do bebê, entre outros acontecimentos que devem ser focados urgentemente, na tentativa de que sejam reduzidos os índices de mortalidade infantil, pela ausência de uma UTI Neonatal na Região do Araripe pernambucano.

Portanto, esta proposição solicita que o Governo do Estado viabilize os meios necessários para formalizar a CONTRATUALIZAÇÃO DE UMA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI) NEONATAL, NO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA, do município de ARARIPINA, principalmente para a atenção integral e humanizada aos recém-nascidos graves ou potencialmente graves.

O Hospital e Maternidade Santa Maria (HMSM) tem um espaço há mais de 10 anos pronto para se transformar em UTI Neonatal, precisando urgentemente ser viabilizado esse cadastro para continuar cuidando do povo do Araripe. Porque diante das dificuldades encontradas na região, para transferências de pacientes recém-nascidos, que ficam até 20 dias na fila na Central de Leitos do estado, para serem transferidos. E muitas vezes a senha de acesso a rede não é disponibilizada. No momento estão com 3 (três) bebês sendo tratados na pediatria do HMSM há mais de 15 dias, esperando transferência e não conseguem vagas.

O HMSM é referência para várias cidades do Araripe, como Trindade e Ipubi, chegando a realizar 240 partos por mês, nascendo alguns prematuras, com cardiopatias, doenças respiratórias. Atualmente o hospital atende à demanda com uma UCI (Unidade de Cuidados Intensivos), com recursos próprios, mas que necessita urgentemente ser transformada em UTI Neonatal para atendimentos/tratamentos de média e alta complexidade, mantida com recursos do Sistema Único de Saúde, através da Secretaria de Saúde do estado.

Por tudo exposto, salientando a urgente necessidade de que seja credenciada a neonatologia do Hospital e Maternidade Santa Maria, que tem atuação destacada, séria, profissional, na saúde pública em nosso estado, com a administração competente do INSTITUTO SOCIAL DAS MEDIANEIRAS DA PAZ, peça o apoio dos nobres Pares para aprovarem esta Indicação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Roberta Arraes

Indicação Nº 003903/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Câmara, e os secretários da Casa Civil, Sr. José Neto, da Fazenda, Sr. Décio Padilha e de Planejamento e Gestão, Sr. Alexandre Rebêlo, e aos Diretores-Presidentes da Companhia Pernambucana de Saneamento, Senhora Manuela Coutinho, e da Companhia Pernambucana de Gás, Senhor André Campos, no sentido da prorrogação do pagamento de taxas de serviços essenciais para o setor produtivo do nosso Estado, de forma a garantir a sobrevivência de tantos comércios e empregos diante dos impactos causados pela pandemia do COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil do Estado de Pernambuco; Sr. Décio Padilha, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco; Sr. Alexandre Rebêlo, Secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Pernambuco; Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora-Presidente da COMPESA; Sr. André Campos, Diretor-Presidente da COPERGÁS.

Justificativa

Analisando os impactos, pelo menos, em curto prazo causado pelo novo coronavírus no nosso Estado, e de forma bem particular, a economia, viemos solicitar ao Governo de Pernambuco a prorrogação do pagamento de taxas de serviços essenciais para o setor produtivo.

A FIEPE também, visando à preservação de tantos empregos, das micro e pequenas empresas, também nos encaminhou tal solicitação para intercedermos junto ao Poder Executivo Estadual, com a sugestão de prorrogação de 90 dias para o pagamento de taxas de serviços essenciais para o setor produtivo, como energia elétrica, gás e água.

Sabemos da situação crítica em que se encontram todas as Unidades da Federação, mas pensando na melhor forma de não sacrificar tanto os nossos empregos gerados pelo comércio e para que possamos nos reestruturar de forma rápida e equilibrada, por isso fazemos tal solicitação.

Somos provas de quão responsável está sendo o Governo Pernambucano com este cenário de tantas incertezas, onde vidas estão se perdendo, mas cremos que sairemos desta situação mais fortes e humanos. Diante do exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação do presente.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clodoaldo Magalhães

Indicação Nº 003904/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar a construção de um Posto de Saúde no bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Davson da Silva Felix, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação deve-se a demanda constante dos moradores que necessita de mais uma Unidade de Saúde na localidade de Brasília Teimosa, evitando que moradores dessa localidade se desloquem para Unidade de outros bairros para conseguir atendimento. Tendo em vista que muitas pessoas que procuram esse posto são pessoas idosas, crianças, e pessoas com deficiência.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003905/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. João Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano da Cidade do Recife no sentido de viabilizar melhorias no Sistema de Transporte Público Rodoviário de Passageiros, nas linhas que trafegam no bairro de Brasília Teimosa, com o objetivo único de tornar eficiente o transporte público nessa localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; João Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano da Cidade do Recife; Carmem Isabel Ferreira, Solicitante.

Justificativa

Solicitamos à Secretaria Estadual de Transportes, atenção especial para com o sistema de transporte público no município supracitado, pois os passageiros que utilizam o transporte coletivo para suas atividades diárias vêm sendo prejudicados por insuficiência da frota disponibilizada para atender à população.

Nesse interim, ressaltamos que são necessárias algumas mudanças e investimentos para que a população possa usufruir de um transporte público de qualidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003906/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às Formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Geraldo no sentido de providenciar melhorias no atendimento do Hospital Veterinário do Recife (Robson José Gomes de Melo), no Bairro do Cordeiro, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Maria Janaina Santos do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

O Hospital Veterinário é um presente aos animais do município. Através deste Hospital muitas pessoas passaram a diminuir o sofrimento, muitas vezes silencioso, desses animais. Nesse momento a Unidade necessita de melhorias no seu atendimento. Devido a necessidade da população, O Hospital citado precisa de uma boa estrutura, para que os animais sejam atendidos nas especialidades que precisam, que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos ,proporcionando aos usuários e aos seus donos acesso ao atendimento requerido.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003907/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar a aquisição de uma viatura policial para o bairro de Santo Antônio, no município de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Verônica Antônia de Santana, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de viabilizar uma viatura policial no bairro de Santo Antônio.

A atuação criminal na localidade encontra-se com números alarmantes, onde a população é obrigada a andar assustada e trancafiada em suas casas para se prevenirem da violência, fazendo-se necessário uma viatura policial, e uma vez que várias vidas são ali ameaçadas devido a insegurança.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003908/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Antônio Bezerra de Menezes, em Santo Antônio na Cidade de Carpina. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Hilton Correia de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003909/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina, Exmo. Sr. Manoel Severino da Silva e ao Exmo. Sr. Paulo Ribeiro Lemos Filho, Secretário de Obras e Infraestrutura de Carpina, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Eucalipto, no bairro de Florestinha, na Cidade de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manoel Severino da Silva, Prefeito da Cidade de Carpina; Paulo Ribeiro Lemos Filho, Secretário de Obras e Infraestrutura de Carpina; Severino Robison Correia de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Pau Amarelo, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua da Bondade, no bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003910/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social , Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de implantar com a maior brevidade possível uma Delegacia da Mulher no município de Carpina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Dara Maria Correia de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A violência contra a mulher apesar dos esforços através de campanhas informativas e com as leis específicas, Lei Maria da Penha, ainda está presente de forma crescente na sociedade. Sendo que na cidade citada, uma das mais importantes da região torna-se necessária a instalação de uma Delegacia Especializada, porque muitas vezes as mulheres ao procurar uma delegacia não especializada sofrem constrangimento ao denunciar as agressões sofridas.

Com a criação da delegacia especializada em crimes contra a mulher, o Estado proporcionará as vítimas um local onde encontrarão o ambiente encorajador para denunciar seu agressor, beneficiando a população do município e cidades circunvizinhas. Por se tratar de uma necessidade essencial ao município e a região com elevado alcance social, esperamos das autoridades competentes e dos nossos pares a aprovação do nosso pleito.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003911/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. Geraldo Júlio e ao Exmo. Sr. Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura do Recife, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Artur Bernardes, no bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Geraldo Júlio, Prefeito da Cidade do Recife; Roberto Gusmão, Secretário de Infraestrutura do Recife.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro de Brasília Teimosa, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Artur Bernardes, no bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003912/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Artur Bernardes, em Brasília Teimosa na Cidade do Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Davson da Silva Felix, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 003913/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente **APELO** Exmo. Sr. Gov. Paulo Henrique Saraiva Câmara e ao Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER), o Eng. Maurício Canuto Mendes, requerendo seja feita avaliação técnica emergencial e, a depender do resultado, a interdição e reparo estrutural do viaduto situado às margens da Arena de Pernambuco, na BR 408, no município de São Lourenço da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Maurício Canuto Mendes, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Desde a queda do viaduto Batalha dos Guararapes situado na cidade de Belo Horizonte/MG onde naquela ocasião deixou 02 (dois) mortos e até a presente data – 05 (cinco) anos após – não houve punição aos responsáveis. Inúmeras denúncias circulam em todo o país acerca da falta de infraestrutura adequada na construção das rodovias, viadutos, bus rapid transit (BRT) e entre outros meios para facilitar a locomoção das pessoas aos eventos da Copa do Mundo que foi realizado no Brasil em 2014.

Sob este aspecto, o viaduto construído às margens da Arena Pernambuco situado na BR 408, no município de São Lourenço da Mata, vem apresentando um número cada vez maior de denúncias acerca da amostragem a olho "nu" das ferragens e a latente diferença existente entre os níveis do piso.

Segundo relato de transeuntes que trafegam no local no dia a dia, é notório a falta de infraestrutura deste viaduto, tendo inclusive noticiários de diversos acidentes ocasionados pelo declive existente na pista.

Dessa forma, como representante do poder público, em atendimento ao diversos pedidos por parte dos transeuntes daquela localidade, venho por meio deste apelo, requerer que seja realizado uma vistoria técnica em caráter de urgência por parte do órgão fiscalizador da rodovia.

Por conseguinte, caso seja averiguado que há risco de desabamento ou até mesmo de acidente por parte de pessoas que trafegam no local, que seja de forma imediata, realizada a interdição desta parte da via e uma obra de requalificação estrutural.

Isto posto, submeto ao acolhimento dos Eminentes Pares esta indicação, fazendo um apelo aos órgãos competentes para prestar maiores esclarecimentos, assim como acatar a respectiva proposição.

Sala das reuniões, em 12 de Maio de 2020.
Marco Aurelio Meu Amigo

Indicação Nº 003914/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja permitido através de Decreto do Poder Executivo que os tutores de animais possam circular com os mesmos, próximo de suas residências, a fim de atender às necessidades fisiológicas e emocionais dos animais, em razão de não ter sido estabelecido no Decreto de nº 49.017, de 11 de maio de 2020.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo que seja permitido através de Decreto do Poder Executivo que os tutores de animais possam circular com os mesmos, próximo de suas residências, a fim de atender às necessidades fisiológicas e emocionais dos animais, em razão de não ter sido estabelecido no Decreto de nº 49.017, de 11 de maio de 2020.

Em época de novo coronavírus, os animais de estimação também estão em quarentena. Assim como humanos, os animais também podem sofrer com transtornos emocionais, como estresse, ansiedade, depressão, de modo que não estão imunes ao mundo pet.

Ter um animal estressado é bem mais comum do que imaginamos, e muitos donos acham que seus animais hiperativos são só desobedientes, quando, na verdade, podem estar estressados.

É muito importante entender as razões que levam o animal a desenvolver transtornos emocionais para ajudá-los da melhor forma! Para minimizar o problema, atitudes como passear com o animal em locais públicos pelo menos uma vez ao dia auxiliam no bem-estar deles. Neste momento, a recomendação é evitar sair de casa, mas é imprescindível que os tutores possam realizar passeios curto ao ar livre com seus animais para atender às necessidades fisiológicas e emocionais. As saídas devem ser realizadas em lugares menos movimentados, devendo ser evitado o contato com outros animais e pessoas.

Sendo assim, os passeios são fundamentais, além de ser muito prazeroso e ajudar a controlar os transtornos emocionais dos animais, é de extrema importância, principalmente, para aqueles que não fazem as necessidades em casa, neste caso, sendo recolhidas pelo tutor e devidamente descartadas.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para o bem-estar animal.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 003915/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Governador do Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Paulo Câmara, ao secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, Sr. André Longo, e a Diretora-Presidente do HEMOPE, no sentido de expandir para todo o Estado o sistema de agendamento para doação de sangue durante a pandemia do COVID-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Sra. Gessyanne Vale Paulino, Diretora-Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope).

Justificativa

Tomamos conhecimento que alguns hemocentros do nosso Estado ainda, mesmo com a declaração de calamidade pública por conta do novo coronavírus, por meio do Decreto nº 48.833, de 20 de Março de 2020, editado pelo Poder Executivo Estadual, adota o mecanismo de entrega de fichas para os doadores e assim causando formação de filas.

Achamos salutar, como foi noticiado nos meios de comunicação de todo o Estado, que o mecanismo de agendamento por telefone seja expandido para todo o Estado.

No dia 26 de março do corrente ano, o portal de notícias da Globo, o G1, noticiou que “Hemope disponibiliza agendamento para facilitar doação de sangue em meio à pandemia do novo coronavírus”. Uma ação inteligente, que visa preservar a saúde dos doadores, dos funcionários, de todos os agentes que participam desta ação importante.

Normalmente os nossos bancos de sangue já são baixos pela baixa procura para realizar as doações, e neste momento, mais do que nunca, onde todas as autoridades pedem isolamento social, que fiquemos em casa, o estoque está bem mais reduzido.

Então, para evitarmos filas, aglomerações, apelo ao Executivo que expanda o mecanismo de agendamento telefônico para que os doadores possam entrar em contato.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.
Cloildoaldo Magalhães

Indicação Nº 003916/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social, e ao Excelentíssimo Senhor Coronel Vanildo Neves, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de convocar os aprovados do concurso da PMPE 2018 com o objetivo de reforçar o combate do novo coronavírus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social; Coronel Vanildo Neves, Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco.

Justificativa

A convocação dos aprovados no último concurso da PMPE 2018 tem como prioridade o reforço ao combate do novo coronavírus e que irá impactar diretamente o controle da pandemia.

Com o decreto 49.017/2020 do dia 11/05/2020, as medidas restritivas serão intensificadas para diminuir a velocidade da propagação do Covid-19. Dessa forma, será de extrema importância o aumento destes policiais nas ruas a fim de fiscalizar e orientar a população a permanecerem em casa. É importante ressaltar que o estado tem 18.900 PMs na ativa. O número ideal seria 26 mil. Atualmente, cerca de 400 PMs saem da ativa por ano. Então, a convocação reforçaria o efetivo, além de repor os policiais que saem da ativa anualmente. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Romero Sales Filho

Requerimentos

Requerimento Nº 002052/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja registrado um VOTO DE APLAUSOS ao Sr. Milton Bivar, Presidente do Sport Club do Recife, por ceder as instalações do clube à disposição das autoridades de saúde do estado de Pernambuco para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, Covid-19.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Milton Bivar, Presidente do Sport Club do Recife.

Justificativa

O presente voto de aplausos tem por objetivo parabenizar o Sport Club do Recife por ceder às instalações do clube à disposição das autoridades de saúde do estado de Pernambuco para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, Covid-19, pandemia que acometeu milhares de pessoas no mundo inteiro.

Tal iniciativa é de grande contribuição e sensibilidade com toda população, mesmo no momento mais delicado da história, todas as pessoas saem ganhando em face a atual pandemia.

Combater o vírus Covid-19 com empatia e solidariedade é uma forma de reconhecer o trabalho de pessoas que lutam pela vida de toda população do país, tratando-se de uma colaboração muito importante.

O mundo inteiro está vivendo um momento que ninguém nunca imaginou passar, após um vírus que surgiu na China se espalhar pelo planeta. O coronavírus chegou ao Brasil e está mudando a rotina de todas as pessoas, fazendo com que grande parte da população se isole em casa, pois muitas pessoas já morreram após contrair a doença.

Diante da situação em que o mundo se encontra nos últimos dias, auxiliar nessa questão humanitária é de extrema importância, pois a vida das pessoas está em jogo.

Diante do exposto, considero justificado o Voto de Aplausos, por sua grande contribuição a sociedade, peço aos nobres Pares que aproveem esta proposição.

Sala das reuniões, em 29 de Abril de 2020.
Romero Albuquerque

Requerimento Nº 002053/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado um Voto de Pesar pelo falecimento do político alagoano Guilherme Palmeira que faleceu segunda-feira 4 de abril de 2020 em Maceió.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Suzana Palmeira, Arquiteta; Solange Palmeira, Funcionária Pública Federal; Rui Palmeira, Prefeito de Maceió; José Jorge de Vasconcelos Lima, Ex Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU).

Justificativa

Político alagoano, Guilherme Palmeira morreu na madrugada desta segunda-feira 4 de abril de 2020 aos 81 anos, em Maceió. Ele foi Senador, Governador de Alagoas, Deputado Estadual, e Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), era casado com Susana Palmeira, Pai de Rui Palmeira, atual Prefeito de Maceió e de Solange Palmeira, servidora Pública.

Requerimento Nº 002060/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais,? que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo “O Brasil na encruzilhada”, de autoria do economista Sérgio Cavalcanti Buarque, publicado na edição nº 134 do *Jornal do Comercio*, em 13 de maio do corrente ano.

Justificativa
<p>Professor titular da Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco (UPE), o economista Sérgio Buarque propõe em seu artigo “O Brasil na encruzilhada”, publicado na edição de 13 de maio do Jornal do Commercio, uma necessária reflexão sobre a postura e o papel desempenhado pelo presidente Jair Bolsonaro em meio à gravíssima crise provocada pela pandemia de Covid-19 que impõem ao Brasil perdas humanas irreparáveis e prejuízos sociais e econômicos imensuráveis. Diariamente acompanhamos estarrecidos – à parte do esforço da sociedade, das organizações empresariais, dos profissionais na front de combate, dos governadores e prefeitos - os estragos causados pela ausência de um estadista na Presidência da República. Distante da responsabilidade inerente ao cargo que ocupa, Jair Bolsonaro desdenha da vida humana, apresenta-se como sabotador das medidas preconizadas por autoridades de saúde, alimentando o caos e a discórdia. “Cada dia fica mais evidente que Jair Bolsonaro é um estorvo e uma ameaça ao presente e ao futuro do Brasil”, destaca Sérgio Buarque em seu brilhante artigo. Um futuro incerto alimentado por sucessivas crises e imbróglis políticos envolvendo demissões de ministros, interferência na Polícia Federal e interesses escusos a fim de proteger (e dificultar a apuração de fatos) seus filhos. O Brasil acompanha perplexo o desencadear desse sombrio cenário. Enquanto setores da sociedade e da classe política defendem a fundamentação para o impeachment – com 29 pedidos já protocolados na Câmara dos Deputados – vemos o presidente fazer a corte e se aproximar do fisiologismo de sempre dos partidos do Centrão em tentativa desesperada de garantir sustentação no Congresso Nacional. A reedição da política do “torna lá dá cá” tão combatida em tempos de campanha eleitoral.</p>

Sérgio Buarque, em seu artigo, chama a atenção para todos esses cenários, sobretudo, ao emparedamento de Bolsonaro pelos militares, que assumiriam de vez o poder no Brasil. Há de se lembrar que no dia 22 de abril, em coletiva de imprensa sem a presença do ministro da Fazenda Paulo Guedes, ou qualquer membro de sua equipe, o ministro-chefe da Casa Civil, coronel Braga Netto, anunciou o novo programa de investimento pós-pandemia (Pró-Brasil) elaborado sem qualquer diálogo com outros Poderes, entre quatro paredes, deixando claro o espaço e influência da ala militar no Governo.

Fundamental a análise do economista Sérgio Buarque sobre o que se apresenta ao país neste momento tão difícil e comungamos do mesmo pensamento: nada poderá ser pior para o Brasil do que uma aliança com o autoritarismo.

O Brasil na encruzilhada (Sérgio C. Buarque)

O Brasil vive um momento crítico da sua história. No meio de uma calamidade sanitária que nos obriga a travar a economia com graves consequências sociais, o Brasil carece de governo. Nas questões fundamentais do país, o presidente não governa, apenas atrapalha, desvia a atenção para disputas de interesse pessoal e familiar e temas marginais. Ele não tem competência e não quer governar, ele veio apenas para provocar discórdia e para despertar o ódio e a radicalização política. Ele continua fazendo piada com a “gripezinha” que já matou mais de dez mil brasileiros e estimulando a quebra do isolamento social na contramão de todos os governadores de Estado e da quase totalidade dos infectologistas. Cada dia fica mais evidente que Jair Bolsonaro é um estorvo e uma ameaça ao presente e ao futuro do Brasil.

Nas últimas semanas, como consequência do seu alheamento, da sua falta de empatia, do seu comportamento desrespeitoso com as vítimas da covid-19 e do rompimento de Sergio Moro, seu avalista no tema corrupção, a avaliação positiva de Bolsonaro vem declinando rapidamente. Diante disso e de sinais de crime de responsabilidade do presidente estão levando vários setores da opinião pública a considerarem seriamente a alternativa de um impeachment como saída para a crise política e institucional que ele alimenta cotidianamente. Este não é o cenário mais provável nesta encruzilhada do Brasil, mas pode ganhar força, dependendo dos desdobramentos das denúncias de Sergio Moro e da repercussão de uma escalada de mortalidade com a covid-19. Outro cenário, concorrente com o impeachment, começa a se desenhar com o deslocamento de Bolsonaro para o colo da “velha política” criando um colchão de sustentação no Congresso em troca da entrega cargos ao Centrão. Ele sobrevive no poder, mas perde apoiadores. E o Brasil desmonta de vez num abismo econômico, social e fiscal.

Numa terceira alternativa, bastante provável, os militares emparedam o presidente, deixa-o na presidência formal, mas assumem o poder de fato do país. Em certa medida, o ministro-general Braga Neto já vem tentando atuar como uma espécie de primeiro-ministro. Em nenhum cenário, o Brasil estará pronto para lidar com a crise sanitária e iniciar, com segurança, a flexibilização da economia e a recuperação do Estado. Mas, convenhamos, nada pode ser pior para o Brasil do que uma aliança do autoritário e retrógrado Bolsonaro com o velho e carcomido Centrão.

*Sérgio C. Buarque é economista

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento
Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Waldemar Borges

Requerimento Nº 002061/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja emitido um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do senhor Jairo Soares da Silva, pai do ex-prefeito de Jaboatão dos Guararapes Jorge Alexandre. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Jorge Alexandre Soares da Silva, Ex-prefeito de Camaragibe; Filip André Gonçalves da Silva, Suplente de Vereador em Recife.

Justificativa
<p>Jairo Soares da Silva era pai do ex-prefeito de Jaboatão dos Guararapes Jorge Alexandre e um grande amigo que nos deixou no dia 04 de maio deste ano. Enlutado e condoído junto aos familiares, emitimos este Voto de Pesar em memória deste pai, amigo e figura de grande carisma.</p>
Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.
Isaltino Nascimento

Requerimento Nº 002062/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado nos anais desta casa, um **Voto de Pesar** pelo falecimento da Sra. **MARINIVIA CAVALCANTI RAMOS RODRIGUES**, ocorrido no dia 11 de Maio de 2020. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Olímpio Rodrigues, Pai; Sra. Maria Nívea Cavalcanti Ramos Rodrigues, Mãe; Jailton Ramos, Viúvo; Caio Cavalcanti, Filho; Camila Cavalcanti, Filha; Heloisa Cavalcanti, filha; Sra Josimara Cavalcanti, Prefeita de Dormentes.

Justificativa
<p>A Sra MARINIVIA CAVALCANTI RAMOS RODRIGUES, conhecida por Babá de Zé Olímpio, era funcionária pública, filha do sr. José Olímpio Rodrigues e da Sra. Maria Nívea Cavalcanti Ramos Rodrigues, desenvolveu um importante papel para a população da cidade de Dormentes, além de contribuir para a economia da região compreendendo com a Loja Kriativa. Sua ausência será, sem dúvida, sentida pelos que a conheceram e sabem da valiosa contribuição para a cidade de dormentes.</p>

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Dulcicleide Amorim

Requerimento Nº 002063/2020

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Isaltino Nascimento

Justificativa
<p>A matéria reforça os estudos do BRCCovid-19 que aponta uma estimativa em que de 4.098 vidas de pernambucanos e pernambucanas podem ser poupadas em virtude das medidas de isolamento total decretadas pelo Governador Paulo Câmara. Se a população compreender a importância do lockdown neste momento, segundo a matéria, será possível salvar até 93 vidas por dia.</p>

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Isaltino Nascimento

Requerimento Nº 002064/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito para os Anais desta Casa, a matéria “Noronha: exemplo de combate à pandemia” do jornalista Fábio Nóbrega, publicada no jornal Folha de Pernambuco de 13 de maio de 2020.

Justificativa
<p>A matéria é muito feliz ao demonstrar o êxito das medidas adotadas no controle da contaminação que em menos de um mês após o primeiro caso já havia adotado a quarentena o que se revelou a mais eficaz arma de combate ao novo coronavírus.</p>
Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Isaltino Nascimento

Requerimento Nº 002065/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja encaminhado voto de Aplauso ao Sport Clube do Recife pela passagem dos seus 115 anos de fundação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Milton Caldas Bivar, Presidente do Sport Club do Recife; Daniel da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns.

Justificativa
<p>Neste dia 13 de maio o Sport Clube do Recife celebra seus 115 de fundação. Como um dos principais times de futebol do país e um dos únicos do nordeste a estar na primeira divisão do futebol brasileiro, o Sport hoje se orgulha de ter a maior torcida do estado e uma das maiores do país.</p>

Como se não bastasse, além de sua enorme torcida, essa agremiação pernambucana se destaca pelo seu arsenal de troféus já conquistados, a exemplo dos títulos de Campeão Brasileiro 1987 e Campeão da Copa do Brasil de 2008. Campeão Brasileiro de Futebol da Segunda Divisão de 1990. É tricampeão da Copa do Nordeste - 1994, 2000 e 2014. Por fim, o Sport foi 42 vezes Campeão Pernambucano e desses quatro vezes Invicto. Na condição, portanto, de parlamentar estadual, queremos, através do Plenário desta Casa, registrar os nossos votos de parabéns pelos 115 anos de fundação deste glorioso clube pernambucano, com a certeza de que muitas alegrias e muitas conquistas ainda virão pela frente, oportunidade em que parabenizamos o Clube por todas as iniciativas que têm sido tomadas pela sua diretoria e pela sua torcida no sentido de contribuir com a sociedade para atravessarmos esse difícil período de pandemia pelo qual passam os pernambucanos, os brasileiros e toda humanidade.

Parabéns, Sport, pelos seus 115 anos! Parabéns brava torcida rubro-negra!

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Sivaldo Albino

Requerimento Nº 002066/2020

Justificativa
<p>Nesta última terça-feira, dia 12 de maio, a FM Sete Colinas comemorou 36 anos desde que foi ao ar pela primeira vez. A emissora, primeira em frequência modulada do interior pernambucano, chegou a Garanhuns pelas mãos do empresário Luciano de Oliveira. Posteriormente, a rádio foi adquirida por Ivo Amaral, que foi prefeito de Garanhuns por dois mandatos e também deputado estadual duas vezes. Localizada na Colina do Ipiranga, uma das sete colinas da cidade, a emissora sempre prezou por uma programação musical reconhecida pelo bom gosto, pela valorização da MPB e pela difusão da boa música regional. Grandes nomes do radialismo pernambucano fizeram história na rádio e deixaram sua marca, a exemplo de profissionais como Solon Gomes, Rossine Moura, Jonas Lira e Gerson Lima; Fernando Rodolfo (agora deputado federal), Luciano Andrade, Simão Silva, Lenildo Ramos e Rocir Santiago, apenas para citar alguns.</p>

É oportuno ressaltar que nos anos 90 a 7 Colinas foi pioneira ao abrir espaço para a divulgação de notícias, com a criação do Jornal da Sete, uma iniciativa do jornalista Roberto Almeida apoiada pelo seu diretor-presidente.

Atualmente, a pioneira emissora ainda mantém bons profissionais do porte de Erivaldo Gomes, Ed Carlos, Fernandinho DJ, Zezinho de Garanhuns e Vânia Costa.

Entre seus funcionários não poderíamos deixar de destacar o carismático Carlinhos, que fez história na emissora e a Maria Sobral, primeira funcionária da FM Sete Colinas, competente profissional que trabalhou na parte técnica, sendo sucedida pela sua, igualmente competente irmã, Socorro.

Empresa familiar, administrada de forma austera e competente pela família Amaral, tem entre seus gestores Ivo Amaral, sua esposa Edjenalva Amaral, bem como Cláudia Amaral, na função de gerente comercial.

Entretenimento, boa música, boa informação, bom jornalismo, boas coberturas, ousadia e inovação sempre foram as marcas desta emissora que hoje faz parte da história de Garanhuns e do agreste pernambucano. Apesar de todas as crises enfrentadas pelas rádios, os dirigentes da 7 Colinas sempre tiveram a capacidade de superação dos obstáculos através da adaptação, da criatividade, da reinvenção – características que sempre mantiveram a emissora antenada com as tendências do radialismo nacional e internacional. Parabéns FM Sete Colinas, Parabéns família Amaral, pelos 36 anos de bons serviços prestados a Garanhuns, ao agreste e ao Estado de Pernambuco!

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.
Sivaldo Albino

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Sivaldo Albino

Requerimento Nº 002067/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos, **VOTO DE APLAUSO** para Adenilson Vicente da Silva por completar 6 anos como artesão regional que honra Pernambuco, promovendo a disseminação de suas criações e fazendo surgir novos artesãos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Adenilson Vicente da Silva, Artesão.

Justificativa
<p>Adenilson Vicente da Silva nasceu no município de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, no dia 18 de fevereiro de 1969. Conhecido como Vicente Silva, começou a trabalhar como artesão aos sete anos de idade, desenvolvendo seus próprios brinquedos, desenhos e esculturas com barro do quintal de sua casa, modelando painelas para sua irmã e personagens para brincar, se espelhando desde o início nas culturas de trio pé de serra, do mestre Vitalino. Em sua época de colégio, tirava 10 na matéria de Artes por conta da facilidade com que desenvolvia seus trabalhos de desenhos e modelagem.</p>

Aos quinze anos, no ano de 1984, conseguiu o seu primeiro emprego trabalhando para sua tia produzindo suas primeiras esculturas em isopor para festas infantis. Após dois anos, em 1986, ela abriu uma loja física chamada “Cicy Festa Pronta” na Rua Padre Carapuiceiro, no bairro de Boa Viagem, e ingressou para a loja. Após mais um ano de trabalho nesse estabelecimento, se desvinculou e passou a trabalhar por conta própria durante vinte e seis anos.

Em 2014, o artesão começou a se reinventar. Teve um olhar especial para o artesanato decorativo, visitando a Feira Nacional de Negócios do Artesanato (Fenearte) , onde se admirou com várias tipologias e começou a desenvolver a sua identidade com a utilização de materiais reciclados e várias outras matérias primas. Visitando a feira de negócios do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas empresas (SEBRAE), descobriu um pó de papel que estava sendo comercializado e comprou o pó para experimento e foi desenvolvendo através do conhecimento empírico e práticas, uma massa para executar suas esculturas e para através do seu imaginário e amor pelo sertão desenvolver suas obras com base na cultura nordestina.

No mesmo ano, tomando conhecimento que poderia se formalizar como artesão, levou a sua primeira peça para o Programa do Artesanato Brasileiro de Pernambuco (PAB-PE) onde emitiu a sua carteira de artesão. De posse da carteira de artesanato já com a sua identidade formada e com seu estilo regional marcante assinou suas primeiras obras, levando assim uma escultura de Ariano Suassuna para o Centro de Artesanato a qual foi colocada a venda. Em 2015, durante a XVI Feneart, apresentou ao público seus primeiros trabalhos no Estante individual, conseguindo vender a maioria de suas peças produzidas até o término da feira.

A boa receptividade foi repetida em 2016, na 17ª Feneart, na qual participou pelo Estante do PAB, conseguindo também o mesmo êxito da primeira participação, quando também colocou pela primeira vez, na X Galeria de Arte e Reciclado a sua obra “O cavaleiro Armorial”, referente a Ariano Suassuna ficou assim com o 4º lugar por aclamação.

No ano seguinte, em 2017, participou da 18ª Fenearte, novamente pelo Estante do PAB, aumentando cada vez mais admiradores das suas obras, participando pela segunda vez da XI Galeria de Arte e Reciclado, com a obra “ O Vaqueiro” , sendo assim premiado em 1º lugar por aclamação com o Prêmio; FRANZ KRAJCBERG.

No início de 2018, participou pela primeira vez da 15ª Feira Nacional do Artesanato do Classic Hall (Fenahall) no Hall das Artes.

E no lugar da Feneart optou por participar do Festival de Inverno de Garanhuns (FIG) no Armazém da Arte e Negócios, para novas experiências e descobertas, obtendo êxito. E mesmo não participando da Fenearte, inscreveu duas obras na XII Galeria de Arte e Reciclado, a obra “O Criador e Seus Personagens” fazendo referência a Monteiro Lobato e alguns personagens do Sítio do Pica Pau Amarelo ficou em 2º lugar e a obra “Infância Antes que a Tecnologia Assumisse Tudo” ficou em 3º lugar, ambos por aclamação. Em 2019 participou pela segunda vez da 16ª Fenahall, no Hall das Artes.

Participou também da 20ª Fenearte, pelo SEBRAE, vendendo assim todas as obras expostas, e participou da XIII Galeria de Arte e Reciclado com a obra “O contador de história” referente a Ariano Suassuna, lendo o livro de sua autoria, o Auto da Compadecida ficou em 2º lugar, a obra “Expedita a Filha de Lampião” ficou em 8º lugar, e a obra “O Imaginário Armorial de Ariano e Samico” ficou em 10º lugar.

No mesmo ano, enviou 10 obras para o Brasil Plural para a exposição de suas obras na França, em Nantes, na região do Vale do Loire, no espaço cultural Cosmopolis e em galerias de arte Nantesses. Recebeu também uma homenagem do Grupo Paradigma, referente ao Artesanato Contemporâneo a sua estimada colaboração e participação na edição especial do sétimo aniversário da Revista Paradigma. Em 2020 participou pela terceira vez da 17ª Fenahall, no Hall das Artes.

No decorrer desses anos supracitados, suas obras foram comercializadas no Centro de Artesanato de Pernambuco, no Passo Alfândega, em lojas de artesanato em Recife, nos shoppings: Plaza e Guararapes. Expondo também em lojas nos Estados de Fortaleza, Bahia, Minas Gerais e na cidade de Florianópolis. E com participações em feiras de artesanato na cidade de Machado.

Parabenizo ao artesão Adenilson Vicente da Silva pela passagem dos seus seis anos como artesão, onde se inspira em elementos regionais para criar suas peças, e sua escolha da matéria prima é com ênfase em reciclados, sempre com uma visão ecológica. Por tudo o exposto, justificamos o reconhecimento desta Casa Legislativa ao escultor Adenilson Vicente da Silva pelo recebimento dessa honraria, que se incorpora ao seu vasto perfil no âmbito da contribuição à arte popular, através desta proposição, ao ensejo de seu acolhimento pelos Nobres Pares, quanto à aprovação.

Sala das reuniões, em 11 de Maio de 2020.

Lucas Ramos

Requerimento Nº 002068/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata de nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Congratulações pela passagem dos 38 anos de emancipação política do município de Camaragibe, dia 13 de maio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Dra. Nadegi Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Exmo. Sr. Vereador Antonio Oliveira e demais edis, Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe.

Justificativa

Desde a chegada dos portugueses no ano de 1500 e sua consequente interiorização pelas terras da Capitania de Pernambuco, Camaragibe se destacou pela abundancia em pau-brasil, o que levou a exploração dessa madeira e assim os engenhos foram surgindo por toda a região. Com o surgimento dos engenhos de cana de açúcar, o comércio prosperou.

O nome Camaragibe é de origem indígena, na expressão Tupi, que significa “Terra de Camarás”, uma planta bastante abundante nas margens do Rio Camaragibe, utilizada na medicina popular, ressaltando que o local era povoado por minorias indígenas até a chegada do Donatário, Duarte Coelho Pereira.

O distrito foi criado por Lei municipal, em 1908, pertencente a São Lourenço da Mata. Passados os anos, foi em 1963, desmembrado de São Lourenço da Mata e no ano seguinte, novamente reanexado, por um Acórdão do Tribunal de Justiça, voltando a ser distrito.

Elevado novamente à categoria de município com a denominação de Camaragibe, pela Lei Estadual nº 8.951, de 13-05-1982, desmembrado do município de São Lourenço da Mata.

Assim, Rogo dos ilustres Pares da Casa de Joaquim Nabuco a aprovação do Presente Requerimento e, homenagem a esse belo e próspero município pertencente a Região Metropolitana do Recife.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Guilherme Uchoa

Requerimento Nº 002069/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do senhor Paulo Miguel Batista Modesto, conhecido como Paulo Miguel Iphone, ocorrido no dia 17 de abril de 2020, no município de Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Selma Batista Granja, Empresária; Ilma. Sra. Terezinha Granja Batista, Do Lar.

Justificativa

Paulo Miguel Batista Modesto (Conhecido por Paulo Miguel Iphone) microempresário no ramo de celulares, bem atuante na prestação de serviços dessa área, na cidade de Araripina.

Paulo, ainda muito jovem, com apenas 32 anos, faleceu em casa no último dia 17 de abril, vitimado por um câncer no estômago, após ter passado 30 dias internado no Hospital do Câncer de Pernambuco e ter feito algumas sessões de quimioterapia.

O jovem Paulo, que descansa em paz no Reino de Deus, deixando saudades em sua família e amigos, é filho de dona Selma Batista Granja, empresária no ramo de xerox (Ararixerox), e de Manoel Tácito R. Modesto (In Memorian). Ele deixa saudosos também sua avó, dona Terezinha Granja Batista, sua irmã Enanda Mirelly Batista, recém formada em Medicina e seus filhos: Paulo Ítalo e Anny Gabrielly. Por tudo exposto, rogando a Deus que conforte a família e amigos enlutados, peço o apoio dos nobres Pares que aproveem esta proposição.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 002070/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do senhor Bartolomeu Dias de Castro, conhecido como Seu Berto, ocorrido no dia 30 de abril de 2020, no município de Araripina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Maria Ilza Alencar de Castro e Familiares, Empresária.

Justificativa

Araripina amanheceu em luto no último dia 1º de maio com o falecimento na noite de quinta-feira (30/04), do empresário Bartolomeu Dias de Castro, conhecido como “Seu Berto”, aos 89 anos. Ele foi o fundador da loja A Cearense, pioneira na cidade, que hoje é administrada por seu filho, Bartolomeu Dias Castro Junior, conhecido como "Bartola".

Seu Berto era casado com Dona Maria Ilza Alencar de Castro, a união gerou quatro filhos: Marianilza, Joaquim, Marcos e Bartolomeu Filho.

Conheça um pouco da biografia desse cearense de sangue, mas araripinense de coração e grande contribuidor para o desenvolvimento de Araripina.

A edição da Revista Região do ano de 1979 anunciava o grande empreendedor, um cearense determinado que herdou do pai o espírito de homem honesto, justo e trabalhador. Ao mesmo tempo em que apresentava uma nova época no comércio de Araripina e região adjacente.

O espírito de pioneirismo atuante de Bartolomeu Dias de Castro foi logo demonstrado ao iniciar o mesmo suas atividades comerciais, em 1944. Trabalhando como Auxiliar de Balcão de Balcão da firma Procópio Modesto & Cia, já revelava inata capacidade para o ramo que mais tarde iria abraçar. Prova disso é que em janeiro de 1947 já se tornava sócio da firma Joaquim Alves & Filhos Ltda, ramo de tecidos, firma esta que pertencia ao seu genitor e que funcionava à mesma rua abrigaria nas suas marquises o dístico Bartolomeu Dias de Castro Ltda.

Com um capital inicial de apenas quinhentos mil réis, ele inaugurou a sua loja A Cearense, em fevereiro de 1959, em antigo prédio que adquiriu com dificuldades. A tenacidade, o desejo de projetar mais longe o nome do progresso de Araripina foram os alicerces que cimentaram o seu grande ideal – e ele partiu para a arrojada construção de um moderníssimo prédio, de bela arquitetura, em pleno centro da cidade.

A Super Loja A Cearense inaugurada de maneira festiva em 12.06.1976 e expõe, em seu mostruário, arranjos moderníssimos, o que de melhor existe em produtos de utilidades domésticas, como fogões, geladeiras, dormitórios completos, entre outros. Funciona anexo a elegante boutique Bartô-Modas, e podem ser encontrados, permanentemente, os últimos lançamentos da moda do sul do país. A Boutique dispõe de linda coleção de artigos, presentes, pratarias, cristais, louças, cerâmicas, brinquedos e confecções para todas as idades, no melhor estilo da moda.

Por tudo exposto, rogando a Deus que conforte a família e amigos enlutados, peço o apoio dos nobres Pares que aproveem esta proposição.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 002071/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO para a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco – PRT 6º Região, Dra. Ana Carolina Ribemboim; e para a Juíza do Trabalho da Vara de Araripina, Dra. Carla Lacerda, pela AÇÃO CONJUNTA SOLIDÁRIA COM DESTINAÇÕES DE RECURSOS REVERTIDOS PARA O HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA.ABRIR UMA UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO (UTI), para tratamento dos pacientes acometidos com o novo coronavírus (COVID-19), na cidade de ARARIPINA, Sertão do Araripe pernambucano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Irmã Fatima Alencar, Vice-Diretora e Captadora de Recursos do Hospital e Maternidade Santa Maria de Araripina; Exma. Sra. Dra. Ana Carolina Ribemboim, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco – PRT 6º Região; Exma. Sra. Dra. Carla Janaina Moura Lacerda, Juíza Titular do Trabalho da Vara do município de Araripina.

Justificativa

Vivenciamos um momento muito grave na saúde pública mundial, com a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), entretanto, temos visto que a solidariedade do brasileiro está em evidência, numa demonstração de humanidade, caridade e amor pelo próximo, sendo uma das principais ações para amenizar as consequências sofridas por todos nós, especialmente pelas pessoas em estado de vulnerabilidade social, como os moradores de rua, idosos em abrigos sociais, portadores de outras patologias com baixo poder aquisitivo, entre outras. Assim como, os constantes reforços de recursos voluntários, seja com doações/destinações dos cidadãos e ou de empresas e órgãos públicos, para o sistema de saúde pública brasileira que está colapsado, principalmente pela crescente demanda de pessoas contaminadas pelo coronavírus que necessitam urgentemente de tratamento médico-hospitalar intensivo.

Por conta de uma dessas importantes e louváveis ações de solidariedades, é que enviamos este simbólico Votos de Aplausos para a Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho em Pernambuco – PRT 6º Região, Dra. Ana Carolina Ribemboim; e para a Juíza do Trabalho da Vara de Araripina, Dra. Carla Lacerda, pela ação conjunta solidária com destinações de recursos revertidos para o Hospital e Maternidade Santa Maria em Araripina, poder complementar os investimentos para abrir uma Unidade de Tratamento Intensivo (UTI), beneficiando os pacientes acometidos com o novo coronavírus (COVID-19).

Para registro nos Anais desta Casa Legislativa, abaixo transcrevemos a matéria coletada no site do MPT sobre a ação solidária em questão:

O Hospital e Maternidade Santa Maria, em Araripina, abre, hoje (4), Unidade de Tratamento Intensivo (UTI). Uma grande parte dos recursos da obra foi de destinações do Ministério Público do Trabalho (MPT) em Pernambuco e a Justiça do Trabalho, que reverteram R\$ 285 mil para o hospital. A obra toda custou, aproximadamente, R\$ 550 mil.

“Em meio a uma situação de pandemia, hoje, dormiremos com o coração mais aliviado, pois sabemos que na guerra contra a Covid-19, o sertanejo terá adequado atendimento hospitalar sem precisar se deslocar para Petrolina em uma viagem de mais de quatro horas”, comenta a procuradora-chefe do MPT em Pernambuco, Ana Carolina Ribemboim.

A abertura da UTI acontece em um momento sensível para todo o mundo: em meio a pandemia do novo coronavírus (Covid-19). A construção da UTI adulto Tipo 2 demorou aproximadamente um ano para ser concluída. A unidade é composta por 10 leitos e, nesse momento, será destinada para o tratamento dos pacientes graves da Covid-19 na região.

“Quando começamos essa obra, não imaginávamos o quanto ela seria importante. A destinação do MPT foi uma das maiores ajudas que nós tivemos. Foi graças a esses recursos que conseguimos construir e equipar essa UTI. O MPT é um parceiro muito importante para nós”, acrescenta a vice-diretora do Hospital, Irmã Fátima Alencar.

“É com muita alegria que vejo a UTI do Hospital Santa Maria sendo entregue à população. Obra que acompanhei desde a construção. Essa UTI se somará a estrutura do hospital, o qual há 50 anos exerce papel fundamental na saúde de toda a região”, pontua a juíza do trabalho da vara de Araripina, Carla Lacerda.

O valor revertido pelo MPT foi proveniente de ações e acordos realizados pelo Grupo de Trabalho do Gesso, coordenado pelo procurador do Trabalho Rogério Sítônio. O Hospital e Maternidade Santa Maria, também conhecido como Hospital das Medianeiras, é a única unidade hospitalar pública da região do Sertão do Araripe.

Por tudo exposto, peço aos nobres Pares que aproveem este Requerimento.

Sala das reuniões, em 13 de Maio de 2020.

Roberta Arraes

Requerimento Nº 002072/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao empresário e presidente do Grupo JCPM e do Sistema Jornal do Comercio de Comunicação, Sr. João Carlos Paes Mendonça pela realização do Projeto “Atitude Cidadã - Está em nossas mãos” que arrecadou mais de 100 toneladas de itens que serão doados para instituições e hospitais que atuam no combate ao novo coronavírus em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. João Carlos Paes Mendonça, Presidente do Grupo JCPM e do Sistema Jornal do Comercio de Comunicação.

Justificativa

Empresários de diversos setores da sociedade e anônimos colaboraram com o projeto "Atitude Cidadã - Está em nossas mãos", promovido pelo Sistema Jornal do Comercio de Comunicação em parceria com o Instituto JCPM de Compromisso Social (JCPM). Por conta disso, dezenas de instituições e hospitais que atuam no combate ao novo coronavírus em Pernambuco receberam um importante reforço. Durante todo o dia 13 de maio, o projeto arrecadou 97,6 toneladas de alimentos; 19,6 toneladas de produtos de higiene e limpeza e 15.363 equipamentos de proteção individual (EPis).

A programação das seis emissoras que compõem a rede da Rádio Jornal (Recife, Caruaru, Petrolina, Garanhuns, Limoeiro e Pesqueira) foi dedicada à dar visibilidade à campanha, com a participação ao vivo de muitos empresários que fizeram questão de apoiar a iniciativa. Diante do exposto, parabenizo todos envolvidos nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 002073/2020

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao Prefeito do Paulista, Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior e a Secretária de Saúde do Paulista, Sra. Fabiana Bernart pela abertura do Hospital de Campanha para pacientes com Covid-19 em Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito do Paulista; Sra. Fabiana Bernart, Secretária de Saúde do Paulista.

Justificativa

No dia 11 de maio teve início o funcionamento do hospital de campanha no Clube do Nobre, no bairro de mesmo nome, em Paulista, no Grande Recife. De acordo com a prefeitura, estão disponíveis 60 leitos para pacientes com a Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus.

Dados do governo estadual apontam que Paulista é uma das cidades com mais casos confirmados e mais mortes em Pernambuco. Até o dia 13 de maio, eram 951 casos confirmados na cidade.

De acordo com a prefeitura do Paulista, os leitos do hospital de campanha serão abertos aos poucos. A princípio, ficarão à disposição 15 das 60 vagas de enfermaria e leitos de retaguarda, para receber quem sai da Unidade de Terapia Intensiva (UTI). A entrada de doentes no hospital será regulada pelo governo de Pernambuco. A prefeitura informou, no entanto, que a meta é assegurar 50% das vagas para pessoas da cidade.

Com 800 metros quadrados de área construída, o hospital de campanha de Paulista conta com 93 profissionais, entre médicos, enfermeiros, técnicos, equipe multidisciplinar. Lá, não existe UTI, mas os doentes podem ficar na sala vermelha com três respiradores, para o caso de alguém piorar.

Diante do exposto, parabenizo todos envolvidos nessas ações pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.

Adalto Santos

Requerimento Nº 002074/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do Ex-Vereador do Município de Águas Belas, Alan Roberto dos Santos Silva, conhecido como Buda, ocorrido no dia 13 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município de Águas Belas- PE; Ilma. Sra. Cícera Nunes, Presidenta da FETAPE; Ilmo. Sr. Einaldo Tenório de Carvalho, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilma. Sra. Eniale Bezerra Jonas Tenório Ferro, Vereadora do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Cicero Eunias Rodrigues Murici, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Nitalmo Leite da Silva, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Emílio Alves de Oliveira, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilma. Sra. Josefa Cristiane Carneiro Santos Silva, Vereadora do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Maximino de Araújo Ramos,

Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Albertino Vieira Ramos, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Washington Bezerra de Araújo Leite, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Regivaldo Alves Santos, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Josué Ferreira Barboza, Presidente da Câmara Municipal de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Melchizedeck de Gueiros Malta Neto, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Jose Edvaldo Florentino de Lima, Vereador do município de Águas Belas - PE; Ilmo. Sr. Tavares Leite, Presidente do STR de Águas Belas - PE; Elianne de Oliveira Araújo, Esposa do Falecido; Maria Helena dos Santos Silva, Mãe do Falecido.

Justificativa

Alan Roberto dos Santos Silva, conhecido popularmente como Buda, tinha 37 anos e faleceu no último dia 13 de maio, vítima da COVID-19. Importante liderança política do município de Águas Belas-PE, era conhecido por sua história de luta para que as políticas públicas chegassem ao município, contribuindo, de forma incansável, com diversas conquistas fundamentais para a população.

Foi vereador de Águas Belas-PE entre os anos 2013 e 2016, e na atual gestão municipal da referida cidade, sob o comando do Prefeito Luiz Aroldo, Alan Roberto foi Coordenador de Patrimônio e Controle de Despesas, Secretário de Relações Institucionais, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos e atualmente era Assessor Especial de Assuntos para a Juventude.

Alan Roberto deixa a mãe, Dona Maria Helena, a esposa Elianne Araújo e os filhos Araguacy Yohara, Douglas, Antônia e Alice, além do seu legado de luta política e também de cordialidade, fraternidade, lealdade e respeito nas suas relações pessoais.

E nesse momento de tristeza e dor, nos solidarizamos com seus familiares e amigos, aos quais manifestamos nosso Voto de Pesar, para o qual solicito dos meus ilustres pares a sua aprovação.

Sala das reuniões, em 14 de Maio de 2020.

Doriel Barros

Pareceres

PARECER Nº 003025/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1140/2020, DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO

COM ABRANGÊNCIA DA EMENDA ADITIVA Nº 1/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCO AURÉLIO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA AUTORIZAR AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DETERMINAR A APREENSÃO VEICULAR NAS VIAS PÚBLICAS, SEMPRE QUE CARACTERIZADA INFRAÇÃO AOS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ESTABELEÇAM RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. EMENDAS NºS 1/2020, 2/2020, 3/2020, 4/2020, 5/2020 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS JOEL DA HARPA, ANTÔNIO COELHO, ALBERTO FEITOSA E MARCO AURÉLIO QUE OBJETIVAM ALTERAR A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, PARA ADICIONAR EXCEÇÕES À RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO VEICULAR PARA DETERMINADOS PROFISSIONAIS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). MEDIDA COMPRENDIDA DENTRO DO PODER DE POLÍCIA DEFERIDO A TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO NO ÂMBITO DE SEUS LIMITES TERRITORAIS. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 672/DF E NA ADI Nº 6343, QUE RECONHECERAM E ASSEGURARAM O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, CADA QUAL NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E NO ÂMBITO DE SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PARA A ADOÇÃO OU MANUTENÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS LEGALMENTE PERMITIDAS DURANTE A PANDEMIA, TAIS COMO, A IMPOSIÇÃO DE DISTANCIAMENTO/ISOLAMENTO SOCIAL, QUARENTENA, SUSPENSÃO DE ATIVIDADES DE ENSINO, RESTRIÇÕES DE COMÉRCIO, ATIVIDADES CULTURAIS E À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, ENTRE OUTRAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. OPINA-SE: A) PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1140/2020 INTEGRALMENTE E SEM MODIFICAÇÕES; B) PELA REJEIÇÃO, POR INCONSTITUCIONALIDADE, DA EMENDA ADITIVA Nº 1/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOEL DA HARPA, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO, DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO COELHO, EMENDA MODIFICATIVA Nº 4/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA E DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCO AURÉLIO.

1. RELATÓRIO

São submetidos à apreciação pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, de autoria do Governador do Estado, que autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco, bem como as proposições a ele acessórias, quais sejam:

a. Emenda Aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que tem a finalidade de excepcionar da punição prevista no art. 1º do projeto principal os veículos das instituições religiosas e de seus integrantes que estiverem realizando ação social ou deslocando-se para transmissão de cultos online;

b. Emenda Modificativa nº 2/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, a qual tem o fito de designar a retenção veicular como temporária, devendo durar até o fim do bloqueio ou barreira de fiscalização da via e não podendo ultrapassar o horário das 18h;

c. Emenda Modificativa nº 3/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, a qual tem o objetivo de excepcionar da punição prevista no art. 1º do projeto principal os veículos e condutores de transporte por aplicativos, enquanto no exercício de sua atividade essencial de transporte de passageiros;

d. Emenda Modificativa nº 4/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que tem o escopo de excepcionar da punição prevista no art. 1º do projeto principal os veículos utilizados por advogados no exercício de sua atividade profissional, babás, cuidadores de menores, cuidadores de

1. *Idosos, cuidadores de pessoas com necessidades especiais e empregados domésticos com carteira assinada;*
 2. *Emenda Modificativa nº 5/2020, de autoria do Deputado Marco Aurélio, que busca excepcionar da punição prevista no art. 1º do projeto principal os transportadores autônomos de cargas (TAC) no exercício de sua atividade de transporte de cargas.*
 A proposição principal, ora em análise, foi encaminhada a este Poder, mediante mensagem Governamental nº 27, de 11 de maio de 2020 pela qual explicita as razões da medida de restrição de locomoção, em virtude da emergência sanitária, causada pela disseminação da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, in verbis:

“Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.

A proposição normativa ora encaminhada reveste-se de grande relevância diante da situação da emergência de saúde pública que atravessamos, decorrente da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, cuja alta taxa de transmissibilidade ensejou o reconhecimento como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

Diante da aceleração da curva de contaminação pela referida moléstia, assim como do aumento do número de óbitos em Pernambuco, as providências cuja autorização legal se busca são fundamentais para reduzir a sobrecarga da rede estadual de saúde, preservando assim a vida de milhares de pernambucanos.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência na tramitação do anexo Projeto de Lei, conforme prevê o art. 21 da Constituição Estadual, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

O Projeto de Lei e as referidas emendas tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência e seguem o procedimento especial disciplinado no art. 4º-A da Resolução nº 1667, de 24 de março de 2020, que foi introduzido pela Resolução nº 1668, de 23 de abril de 2020.

E o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As Proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Governador do Estado que possui a finalidade de autorizar o Poder Executivo Estadual a determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.

No tocante à competência material da proposta principal, verifica-se que o projeto faz referência à restrição da circulação veicular, portanto, em tese, estaria inserto na competência *privativa* da União para legislar sobre *trânsito e transporte*, nos termos do art. 22, XI da CF88. No entanto, a matéria encontra-se no âmbito de *competência legislativa concorrente* da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre *proteção e defesa da saúde* conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88. Vejamos a seguir as razões que contribuíram para a adoção deste entendimento.

Não obstante trate de assunto que pode ser, eventualmente, associado ao disposto no art. 21, XI, da CF88 (trânsito e transporte), a proposição tem como objetivo atender a medidas sanitárias urgentes e necessárias, a fim de conter o avanço da pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus. Isso porque a diminuição da circulação de veículos tem a finalidade de resguardar a população em suas residências, evitando possíveis contaminações comunitárias em massa para, com isso, reduzir a sobrecarga da rede estadual de saúde. Destarte, nada tem a ver com normas para regulamentação de trânsito e de transporte. Inclusive, possui natureza transitória, com prazo determinado no Decreto nº 49.017, de 11 de maio de 2020.

Nesse contexto, a emergência sanitária mostra-se tão evidente e perigosa que a União editou a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Dentre as medidas por ela descritas há várias de caráter igualmente limitativo em várias outras atividades.

Outrossim, vencida a discussão acerca da competência material disciplinada na Constituição Federal de 1988, faz-se necessária, para subsidiar a análise, a exposição de excerto de recente decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 672 do Distrito Federal, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e cujo Relator foi o Min. Alexandre de Moraes, *ipsis litteris*:

“Presentes, portanto, a plausibilidade inequívoca de eventual conflito federativo e os evidentes riscos sociais e à saúde pública com perigo de lesão irreparável, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII, 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras ; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário.” (ADPF 627-DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

Registre-se que o mesmo entendimento foi reiterado pelo STF no recente julgamento da ADI nº 6343, cujo acórdão encontra-se pendente de publicação.

Nesses julgados, foi reconhecida pelo STF a legitimidade do exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e complementar dos governos municipais, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras. Assim, objetiva o Estado-membro, através do projeto em tela, tão somente exercer sua competência para legislar prevista na CF (art. 24, XII) e ratificada por recentes julgados, com o fito de restringir a circulação de veículos, sob o argumento de que possam gerar perigo sanitário para população.

Ademais, as medidas propostas no Projeto de Lei ora em análise encontram guarida na *poder de polícia* deferido a todas as unidades da Federação no âmbito de seus respectivos territórios, a fim de impor restrições para a consecução dos interesses públicos que foram colocados sob sua tutela e justificado mediante o Princípio da Supremacia do Interesse Público, um dos pilares do direito administrativo. Vejamos, pois, algumas lições sobre o poder de polícia e seus destinatários, extraídas do manual de direito administrativo do Prof. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, 2018, p. 318 e 320:

“o exercício do poder de polícia tem por destinatários todos os particulares que se submetem à autoridade estatal . Trata-se da denominada “supremacia geral” do Estado sobre os respectivos administrados. ”

“o poder de polícia significa o exercício da função administrativa, fundada na lei, que restringe e condiciona o exercício de direitos e atividades privadas, com o objetivo de implementar o interesse público. Nesse sentido, a polícia administrativa relaciona-se diretamente à função administrativa.”

Destarte, a penalidade imposta pela infração às normas editadas para circulação de veículos pode ser caracterizada, administrativamente, como uma forma de execução do poder de polícia pela administração, a fim de proteger o interesse público, diante da situação de calamidade pública causada pela pandemia da COVID-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Por último, não menos importante, deve-se proceder à análise acerca da valoração de dois Direitos Fundamentais em conflito neste caso, quais sejam, direito à saúde (art. 6º, CF) e direito à livre a locomoção no território nacional (art. 5º, XV, CF). Faz-se necessária uma justa ponderação, tendo em vista o princípio da proporcionalidade. Vejamos, pois, algumas considerações sobre esse princípio abordadas no livro de Pedro Lenza, 23ª edição, 2019, p. 267:

“O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins ; precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. Trata-se de princípio extremamente importante, em especial na situação de colisão entre valores constitucionalizados .

Como parâmetro, podemos destacar a necessidade de preenchimento de 3 importantes elementos:

necessidade : por alguns denominada exigibilidade, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por outra menos gravosa;

adequação: também chamado de pertinência ou idoneidade, quer significar que o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido;

“ Proporcionalidade em sentido estrito : sendo a medida necessária e adequada, deve-se investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados . Podemos falar em máxima efetividade e mínima restrição. ” (grifo nosso)

Portanto, diante dessas considerações, sustentamos o entendimento de que os ganhos e a tutela de bens jurídicos tão relevantes como a saúde e a vida da população pernambucana justificam o sacrifício de se obrigar às restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.

Por outro lado, as emendas parlamentares apresentadas possuem a finalidade de excepcionar alguns profissionais das penalidades de apreensão e remoção veicular nas vias públicas, bem como de acrescentar diretrizes, e apresentam resumidamente o seguinte teor:

a. Emenda Aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa, tem a finalidade de excepcionar da punição prevista no art. 1º do projeto principal os veículos das instituições religiosas e de seus integrantes que estiverem realizando ação social ou deslocando-se para transmissão de cultos online;

b. Emenda Modificativa nº 2/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, tem o fito de designar a retenção veicular como temporária devendo durar até o fim do bloqueio ou barreira de fiscalização da via e não podendo ultrapassar o horário das 18:00h;

c. Emenda Modificativa nº 3/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, tem o objetivo de excepcionar da punição prevista no art. 1º do projeto principal os veículos e condutores de transporte por aplicativos, enquanto no exercício de sua atividade essencial de transporte de passageiros;

d. Emenda Modificativa nº 4/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, tem o escopo de excepcionar da punição prevista no art. 1º do projeto principal os veículos utilizados por advogados no exercício de sua atividade profissional, babás, cuidadores de menores, cuidadores de idosos, cuidadores de pessoas com necessidades especiais e empregados domésticos com carteira assinada;

e. Emenda Modificativa nº 5/2020, de autoria do Deputado Marco Aurélio, que busca excepcionar da punição prevista no art. 1º do projeto principal os transportadores autônomos de cargas (TAC) no exercício de sua atividade de transporte de cargas.

Após detida análise, verifica-se que as emendas apresentadas pelos parlamentares desnaturam a proposição principal e não se mostram **razoáveis** na atual conjuntura do Estado. Se aprovadas, tornariam as medidas adotadas pelo Governo estadual ineficazes, ao passo que, além de não serem as atividades desses profissionais caracterizadas como serviços essenciais, excepcionariam uma grande quantidade de pessoas da sanção proposta.

Conforme já destacado acima das lições do Prof. Pedro Lenza, 23ª edição, 2019, p. 267 sobre o princípio da proporcionalidade: **“ O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins;”**

Assim, vislumbra-se a **ausência de razoabilidade e de proporcionalidade** nas emendas propostas, visto que não contribuem com o objetivo do projeto de lei que é justamente inibir a circulação de veículos. Logo, é um contrassenso liberar deslocamento irrestrito de veículos de pessoas cujas atividades não estejam previstas no rol de serviços essenciais já indicado no Decreto nº 49.017/2020 e no Decreto nº 48.835/2020, de autoria do Governador do Estado. Eventuais exceções à regra de retenção dos veículos em função de descumprimento do rodízio devem ser previstas em decreto do Governo Estadual. Esses ajustes devem ser feitos com agilidade e condicioná-los à aprovação de um projeto de lei faria com que a medida sanitária ficasse fragilizada. Não se compatibilizam com o dever constitucional de proteção e defesa da saúde e da vida, nem muito menos com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, as exceções ao rodízio pretendidas pelas Emendas ora analisadas.

Deste modo, podemos concluir que a proposição principal em apreciação não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade e está apta a ser aprovada. Já a emenda aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa, a emenda modificativa nº 2/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, a emenda modificativa nº 3/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, a emenda modificativa nº 4/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa e a emenda modificativa nº 5/2020, de autoria do Deputado Marco Aurélio, devem ser rejeitadas.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, de autoria do Governador do Estado e pela **rejeição**, por inconstitucionalidade, da emenda aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa, da emenda modificativa nº 2/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, da emenda modificativa nº 3/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, da emenda modificativa nº 4/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, e da emenda modificativa nº 5/2020, de autoria do Deputado Marco Aurélio.

Isaltino Nascimento
Deputado
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, de autoria do Governador do Estado, e pela ***rejeição*** , por inconstitucionalidade, da emenda aditiva nº 1/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa, da emenda modificativa nº 2/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, da emenda modificativa nº 3/2020, de autoria do Deputado Antônio Coelho, da emenda modificativa nº 4/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, e da emenda modificativa nº 5/2020, de autoria do Deputado Marco Aurélio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de Maio de 2020		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
<p>Tony Gel</p> <p>Isaltino Nascimento</p> <p>Priscila Krause</p> <p>Romero Sales Filho</p>		<p>Gustavo Gouveia</p> <p>João Paulo</p> <p>Romário Dias</p> <p>Lucas Ramos</p>

PARECER Nº 003026/2020

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1140/2020

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, que pretende autorizar o Poder Executivo Estadual a determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco. Pela aprovação.
--	--

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, oriundo do Poder Executivo e encaminhado por meio da Mensagem nº 27/2020, datada de 11 de maio de 2020, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta pretende autorizar o Poder Executivo Estadual a determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.

Na mensagem encaminhada, o autor argumenta que essa providência é fundamental para reduzir a sobrecarga da rede estadual de saúde, diante da situação da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19. Adicionalmente, solicita a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual na sua tramitação.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Pelo artigo 1º do projeto, a determinação de apreensão e de remoção veicular, autorizada ao Poder Executivo Estadual, terá cabimento sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais, emanados em decorrência da pandemia da COVID-19, que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado.

Um desses atos normativos é o Decreto nº 49.017/2020, que dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da doença. Seu artigo 5º, por exemplo, institui rodízio de circulação de veículos nos municípios de Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes com base no dígito final da placa.

Dessa forma, observa-se que a proposta comina uma nova modalidade de sanção, conclusão que é corroborada pelo parágrafo único do seu artigo 1º.

Essa inovação, por si só, não promove criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a fiscalização e a eventual execução da penalidade serão feitas utilizando-se os recursos, humanos e materiais, já disponíveis na Administração Pública Estadual.

Apenas se vislumbra efeitos em relação à receita pública, pois se permite, de maneira referida, a aplicação da multa prevista pelo inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 6.437/1977, norma que configura infrações à legislação sanitária federal, embora seja desejável o cumprimento espontâneo da ordem por parte da população pernambucana.

Além disso, o artigo 12 do Decreto nº 49.017/2020 possibilita a incidência da multa descrita no inciso II do artigo 532 do Decreto nº 20.786/1998 – Regulamento do Código Sanitário do Estado de Pernambuco.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflito com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado
3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de finanças, orçamento e tributação, em 14 de Maio de 2020		
Lucas Ramos		
Favoráveis		
<p>Antônio Moraes</p> <p>José Queiroz</p> <p>Isaltino Nascimento</p> <p>João Paulo Costa</p>		<p>Henrique Queiroz Filho</p> <p>Sivaldo Albino</p> <p>Tony Gel</p>
Contrário		
<p>Antonio Coelho</p>		

PARECER Nº 003027/2020

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1140/2020

Autoria: Poder Executivo

	EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL DETERMINAR A APREENSÃO VEICULAR NAS VIAS PÚBLICAS, SEMPRE QUE CARACTERIZADA INFRAÇÃO AOS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ESTABELEÇAM RESTRICÕES À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.
1. Relatório	

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem Nº 27, de 11 de maio de 2020, o Projeto de Lei Ordinária No 1140/2020, de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Estadual a determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição ora em análise, nos termos de seu art. 1º, visa a autorizar o Poder Executivo Estadual a determinar a apreensão e remoção veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia da COVID-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Tal autorização se manterá em vigência enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19, podendo o Poder Executivo editar normas complementares para regulamentar as referidas sanções. A pandemia mundial causada pelo novo coronavírus (COVID-19) foi declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional, sendo necessária a promoção de ações coordenadas de prevenção e combate à doença pelo Poder Público em todas as esferas.

Nesse cenário de pandemia, o Governo do Estado de Pernambuco editou diversos atos com vistas a combater a expansão da COVID-19, entre os quais destacam-se o Decreto Nº 48.808, de 14 de março de 2020, que regulamenta medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e o Decreto Nº 48.832, de 19 de março de 2020, que define, no âmbito socioeconômico, medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Estes decretos têm como base fática a altíssima capacidade de transmissão do coronavírus, que torna necessária a diminuição do fluxo de pessoas nos espaços públicos a fim de evitar sua disseminação. Tal estratégia, recomendada por autoridades científicas e sanitárias, tem como objetivo principal evitar o completo colapso do sistema público de saúde.

Com base no mesmo fundamento, foi editado o Decreto Nº 49.017, de 11 de maio de 2020, que dispõe sobre a intensificação de medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da curva de disseminação da Covid-19. Em seu Capítulo II, o Decreto trata do controle da circulação de veículos e pessoas, estabelecendo restrições para a circulação de veículos particulares e de transporte de passageiros.

O Projeto de Lei em análise, ao autorizar o Poder Executivo Estadual a aplicar as sanções de apreensão e remoção veicular nas vias públicas quando caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos, contribui, portanto, para garantir coercibilidade às medidas tomadas pelas autoridades estaduais com a finalidade de reduzir a disseminação da infecção causada pelo novo coronavírus.

A Proposição em análise, assim, representa uma relevante iniciativa legislativa de combate à pandemia do COVID-19 em Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária No 1140/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, autorizando o Poder Executivo Estadual a aplicar as sanções necessárias para garantir o cumprimento de atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos, de modo a promover a redução da disseminação da COVID-19 no Estado de Pernambuco.

Delegado Erick Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1140/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Comissão de administração pública, em 14 de Maio de 2020		
Antônio Moraes		
Favoráveis		
<p>Joaquim Lira</p> <p>João Paulo Costa</p> <p>Tony Gel</p>		<p>Delegado Erick Lessa</p> <p>Isaltino Nascimento</p>
Contrário		
<p>Romero Sales Filho</p>		

PARECER Nº 3028

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 aos Projetos de Leis Ordinárias nº 116/2019 e 1088/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

	Institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.
CAPÍTULO I	
DO PROGRAMA ESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR	

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, bem como dispõe a sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O PEAAF tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º A aquisição de alimentos da agricultura familiar do Estado do Pernambuco, por meio PEAAF, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN. Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

III - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

IV - Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

V - O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS, criado pela Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada;

VI - O Direito Humano a Alimentação Adequada - DHAA, incluído no art. 6º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010;

VII - A Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PESANS, instituída pelo Decreto nº 40.009, de 11 de novembro de 2013; e,

VIII - Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Agricultura familiar: aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II - Fornecedoros: agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aqüicultores, extrativistas, agricultores familiares urbanos, pescadores artesanais, comunidades indígenas e integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e de demais povos e comunidades tradicionais, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física;

III - organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Jurídica;

IV - Consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede socioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público;

V - Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a pessoa física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - Organização de agricultores familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresarial da agricultura familiar;

VII - unidade familiar de produção: estabelecimento composto pela família ou por indivíduos agregados, que morem na mesma residência, sob gestão estritamente familiar, para exploração de fatores de produção voltados ao cultivo de alimentos, ou à produção de bens ou prestação de serviços de natureza assemelhada para o próprio autoconsumo ou para o atendimento à demanda da sociedade;

VIII - produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IX - Produtos agroecológicos: aqueles definidos nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO;

X - Produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos *in natura*, que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

XI - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

XII - Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

XIII - comissão de credenciamento: comissão composta de servidores públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;

XIV *Gênero Alimentício* - toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana; e,

XV - Formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

Art. 4º O Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF possui os seguintes objetivos:

I - Incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;

II - Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar rural e urbana com ênfase nos mercados locais, nos circuitos curtos como as feiras agroecológicas;

III - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV - Incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e pesca artesanal nas compras realizadas pelos órgãos públicos estaduais;

V - Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

VI - Promover o abastecimento da rede socioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII - fortalecer e incentivar a criação de redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII - contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança alimentar e nutricional e abastecimento, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX - Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X - Gerar trabalho e renda;

XI - desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;

XII - apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XIII - melhorar a qualidade de vida da população rural;

XIV - promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultores familiares rurais e urbanos;

XV - Promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultores familiares rurais e urbanos participantes do programa; e,

XVI - garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações, reconhecendo e valorizando o trabalho das mulheres na agricultura familiar.

Art. 5º Para consecução dos seus objetivos do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, citados no *caput*, o Estado se guiará pelas seguintes diretrizes:

I - Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário;

II - Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

III - divulgação de atividades relacionadas à Compra Institucional, entre os beneficiários;

IV - Estímulo à inserção dos beneficiários na economia estadual, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar;

V - Estímulo à criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares;

VI - Estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, em observância a legislação vigente;

VII - capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de alimentos e de outros bens, no mercado territorial no qual estão inseridos;

VIII - incentivo à produção diversificada agroecológica, disponibilizando apoio multissetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária, de crédito, de abastecimento e de armazenamento da Administração Pública Estadual;

IX - Articular-se com núcleos de extensão e pesquisa em Agroecologia (NEA's e CVT's) e Segurança Alimentar e Nutricional (NUSAN) no âmbito das universidades e institutos federais de ensino que atuam no estado de Pernambuco, para apoio ao desenvolvimento de atividades acadêmicas inerentes ao programa;

X - Estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas, junto aos órgãos da Administração Pública Estadual que executam serviços de alimentação; e,

XI - Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 6º As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§ 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

§ 2º Podem participar do processo de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco os agricultores familiares, os demais beneficiários e organizações que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como povos e comunidades tradicionais e os beneficiários da reforma agrária.

§ 3º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou por outros documentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em articulação com outros órgãos da administração pública federal, em suas respectivas áreas de atuação.

§ 4º As organizações fornecedoras somente poderão alienar produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º Serão priorizadas as compras de alimentos da agricultura familiar oriundos das organizações constituídas predominantemente por mulheres, por comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e da agricultura urbana sendo admitido nesses casos a realização de chamada pública paralela.

§ 6º A Secretaria de Desenvolvimento Agrário, ou entidade a esta vinculada, instituirá e coordenará o Cadastro Estadual de Fornecedoros da Agricultura Familiar.

Art. 7º As Aquisições de Alimentos através do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

I - Compra Institucional Direta;

II - Compra Institucional Indireta; e,

III - Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 8º A Compra Institucional Direta é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Estado por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

Art. 9º A Compra Institucional Indireta é a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios destinada à alimentação preparada, na qual o Estado contrata fornecedores que incorporaram ao cardápio a ser fornecido, alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária, da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais.

Art. 10. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores e pescadoras artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos aos hospitais e escolas públicas, presídios estaduais, creches, instituições de amparo social e equipamentos de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - SDSCJ a seleção e priorização das famílias vulneráveis, bem como das entidades socioassistenciais que receberão os produtos oriundos do PEAAF por meio da Compra Direta com Doação Simultânea.

Art. 11. A modalidade do PEAAF/Compra Institucional Direta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Governo do Estado destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Art. 12. A modalidade do PEAAF/ Compra Institucional Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros repassados pelo Governo do Estado para a aquisição e fornecimento de alimentação preparada.

Art. 13. Do total de recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Estadual para a realização de compras institucionais diretas e indiretas de gêneros alimentícios, será reservado percentual mínimo de 30% (trinta por cento), a ser destinado à aquisição de alimentos produzidos por agricultores e agricultoras familiares, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários e beneficiárias da reforma agrária e da agricultura urbana, ou suas organizações econômicas e sociais.

§ 1º O processo de aquisição dos gêneros alimentícios dos fornecedores indicados no caput será objeto de chamada pública paralela, de forma a proporcionar participação isonômica dos produtores na Compra Institucional Indireta, priorizando a produção realizada por mulheres, comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas e da agricultura urbana.

§ 2º Para contratação de serviços de fornecimento de alimentação, deverá constar nos editais de licitação:

I - Exigência de comprovação de que os gêneros alimentícios provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, conforme definido no § 1º do art. 1º desta Lei e devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedoros da Agricultura Familiar a que se refere o § 6º do art. 6º; e,

II - A liberação de pagamento à contratada, referente aos valores correspondentes às aquisições da agricultura familiar, dar-se-á mediante apresentação de documento fiscal de transferência dos agricultores e/ou organizações da agricultura familiar após a entrega estabelecida em cronograma firmado.

§ 3º A observância de reserva do percentual previsto no caput poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - Não atendimento das chamadas públicas pelos Beneficiários Fornecedoros;

II - Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo Beneficiário Fornecedor;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos Beneficiários Fornecedoros;

IV - Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos Beneficiários Fornecedoros; e,

V - Condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 4º Os condicionantes tratados nos incisos IV e V do § 3º deverão ser comprovados por Laudos Técnicos emitidos pela Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO) e pelo Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA), conforme o caso.

Art. 14. Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - Compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo, por meio de regulamento;

II - Comprovação de qualificação pelos beneficiários fornecedores, na forma indicada no § 2º do art. 6º;

III - seja respeitado o valor máximo anual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar, por órgão comprador, da modalidade compra institucional, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

IV - Quando se tratar de organizações detentoras de DAP Jurídica, o valor anual máximo a ser pago será o montante que se refere o inciso III, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por ano, por órgão comprador; e,

V - Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar *in natura* ou beneficiados.

§ 1º Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes fontes oficiais, sem prejuízos de outras que o Poder Executivo Estadual deseje adotar:

I - Cotação de preços praticados no mercado local ou regional, prioritariamente;

II - Preços praticados no âmbito do programa de aquisição de alimentos - PAA - (Governo Federal); e,

III - Banco de Preços adotado pelo Governo do Estado de Pernambuco.

§ 2º Os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Poder Executivo Estadual, em regulamento.

§ 3º O cardápio a ser servido nos locais que receberão os gêneros alimentícios adquiridos nos termos desta Lei deverá, obrigatoriamente, ser elaborado a partir dos produtos locais das Regiões de Desenvolvimento (RD's) do Estado de Pernambuco.

Art. 15. A modalidade do PEAAF/Compra Direta com Doação Simultânea será viabilizada com recursos oriundos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Admite-se também como fonte financiadora desta modalidade de compra de alimentos recursos provenientes de acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Art. 16. Deverá ser respeitado o valor máximo anual de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) por unidade familiar, independentemente dos fornecedores participarem de outras modalidades deste Programa ou do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), do Governo Federal, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 17. Quando se tratar de organização detentora de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP/Pessoa Jurídica DAP, o valor anual máximo a ser pago à organização será o montante a que se refere o art. 16, multiplicado pelo número total de agricultores familiares que aderirem a proposta da sua organização, até o limite de R\$ 1.950.000 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), por ano, por órgão comprador.

Art. 18. Os gêneros alimentícios adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar *in natura* ou beneficiados.

Parágrafo único. Para comprovação de que os gêneros alimentícios adquiridos na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea provêm dos fornecedores ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, deve-se observar o exposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 19. Para a elaboração dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios, na modalidade Compra Direta com Doação Simultânea, deverá ser observado o exposto no art. 14, § 1º, desta Lei.

Art. 20. Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio do PEAAF/Compra Direta com Doação Simultânea podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Parágrafo único. Nas ocasiões de excepcionalidade, deverá ser realizada a contratação de organizações da agricultura familiar, levando em conta os seguintes critérios para escolha dos fornecedores:

I - Serão priorizadas aquisições de Cooperativas e Associações, com DAP jurídica ativa ou documentação similar no âmbito federal ou estadual;

II - Comprovada capacidade de infraestrutura física e logística para atender a demanda do PEAAF, Compra Direta com Doação Simultânea;

III - experiência comprovada no fornecimento de produtos da agricultura familiar para o PAA Compras Institucionais ou PAA Doação Simultânea, do Governo Federal, e PNAE Estadual ou Municipal; e,

IV - Atuação em rede para atendimento da demanda e abrangência do seu quadro social.

Art. 21. Fica a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário autorizada a instituir, por ato normativo, o órgão gestor para operar a modalidade do PEAAF/ Compra Direta com Doação Simultânea.

CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR DO PEAAF

Art. 22. Será constituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, com o objetivo de acompanhar e monitorar a implementação e gestão das ações correlatas às compras governamentais, tendo a seguinte composição:

I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada à participação de representação dos agricultores e agricultoras familiares e outras categorias de interesse desta política pública; fóruns, redes de empreendimentos e uniões de associações e cooperativas da agricultura familiar e economia solidária, com prioridade para as que são compostas por mulheres rurais;

II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do Governo do Estado de Pernambuco.

§ 1º Fica assegurada na composição do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF, como membro independente, uma representação (titular e suplente) da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco - CAISAN/PE e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS/PE.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário a coordenação do Comitê Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF;

Art. 23 As disposições contidas nesta Lei serão aplicadas, no que couber, aos produtores familiares de leite de cabra e derivados.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3029

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 459/2019, já aprovado em Única Discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial à Orquestra Criança Cidadã.

Art. 1º Fica a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco autorizada a requerer a Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial à Orquestra Criança Cidadã, nos termos da Lei nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3030

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 522/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim determinar que a comprovação, para fins de cobrança, do período de estacionamento efetivamente utilizado, no caso de extravio do cartão, deve se dar por meio de sistema de registro de entrada e saída.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 99.

§ 1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado por meio de sistema de registro de entrada e saída dos veículos e deverá refletir as reais despesas do fornecedor na reposição do material perdido. (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3031

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 644/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para as pessoas com deficiência.

Art. 1º A Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14.

II -

j) fiscalizar e sugerir, por meio de órgãos competentes, as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência; e, (NR)

1. É direito da pessoa com deficiência utilizar a vaga de estacionamento reservada, desde que o veículo que transporte a pessoa com deficiência possua cartão ou credencial que identifique o direito ao acesso a essas vagas. (AC)

2. Além do cumprimento integral das regras de trânsito vigentes e estabelecidas pela sinalização do estacionamento local, o uso do cartão ou credencial a que se refere o § 1º só poderá ser utilizado na presença da pessoa com deficiência. (AC)

3. No Estado de Pernambuco, as pessoas com transtorno de Espectro Autista, Síndrome de Down, microcefalia e demais deficiências intelectuais ou múltiplas, também tem direito ao uso das vagas reservadas para as pessoas com deficiência. (AC)

4. Os órgãos ou entidades responsáveis pela emissão do cartão ou credencial de que trata o § 1º deverão oferecer ampla publicidade dos documentos necessários para a respectiva emissão do cartão ou da credencial. (AC)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3032

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 750/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, e dá outras providências, a fim de garantir o benefício aos Agricultores e Agricultoras Familiares.

Art. 1º A Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 2º
.....”

VII - agricultores e agricultoras familiares, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3033

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de proteger o consumidor.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a competência suplementar Municipal, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal e do art. 78, II, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 2º É obrigatória a inscrição, nos termos da legislação civil, da sociedade empresária ou do empresário individual responsável pela prestação do serviço de promoção e organização de evento esportivo de kart, antes do início de sua atividade.

Art. 3º A pista de corrida de kart deve observar os seguintes requisitos:

I - Utilização de barreiras de proteção, as quais deverão ser leves o bastante para não oferecer risco aos pilotos, formada preferencialmente com pneus, colocados em pilhas de três unidades, parafusados ou amarrados entre si;

II - Distância mínima de 10 (dez) metros entre a pista e obstáculos físicos não protegidos por barreiras, tais como postes, muros, cercas, construções etc.; e,

III - os espectadores deverão ficar isolados da pista, por cerca de tela ou grade, afastados dois metros, no mínimo, da borda da barreira de proteção.

Art. 4º O kart deve observar os seguintes requisitos:

I - Tanque de combustível com proteção contra vazamento;

II - Motor com proteção superior contra queimadura e escaldamento; e,

III - barra de proteção superior tubular do tipo “Santo Antônio”.

Art. 5º São itens de segurança pessoal de uso obrigatório:

I - Capacete, com viseira;

II - Balaclava;

III - luva;

IV - Elástico para cabelo comprido;

V - Macacão de corrida; e,

VI - Protetor cervical.

Parágrafo único. Os itens obrigatórios deverão ser fornecidos pelo estabelecimento comercial, sem qualquer acréscimo no preço do serviço.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as seguintes práticas:

I - Exigir do consumidor a assinatura de termos de ciência dos riscos envolvidos;

II - Realizar procedimento de “briefing”, anteriormente ao início da corrida, para alertar o consumidor das regras esportivas e de segurança da prática de kart;

III - Realizar manutenção semanal nos karts, mantendo em boa guarda o relatório de registro de manutenção; e,

IV - Manter funcionário treinado para realizar os primeiros socorros em caso de acidente, e para acionar o serviço de emergência médica, durante todo o período em que o estabelecimento comercial estiver em funcionamento.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - Advertência;

II - Multa;

III - suspensão da autorização, permissão ou licença; ou,

IV - Cassação da autorização, permissão ou licença.

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta Lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de seu descumprimento, mediante procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3034

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, que dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco, de autoria do dos Deputados Ricardo Costa, Rodrigo Novaes, Terezinha Nunes e Clodoaldo Magalhães, dispondo sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior das agências bancárias e instituições financeiras e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Estado de Pernambuco deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo instaladas em seu interior. (AC)

§1º O monitoramento feito pelas câmeras será realizado ininterruptamente, por funcionários devidamente capacitados, devendo ser utilizado equipamento que permita a gravação de imagens locais, que deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de 6 (seis) meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado. (AC)

§2º Os funcionários de que trata o §1º, deverão permanecer em local seguro que possibilite visão ampla de todas as câmeras instaladas, disponibilizando-se aos mesmos um botão de pânico e terminal para acionamento das autoridades cabíveis”. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3035

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 784/2019, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, a fim de majorar o percentual exigido.

Art. 1º A Lei nº 15.209, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Administração Pública do Estado, quando da contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, deve prever, no edital da licitação, que pelo menos 5% (cinco por cento) da mão de obra contratada, por empresas que possuam 100 (cem) ou mais empregados, sejam: (NR)

.....
§ 1º A determinação de que trata o *caput* não substitui a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, conforme disposto na Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, e no Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. (AC)

§ 2º Ficam excetuados do cumprimento do disposto neste artigo as empresas contratadas para execução de serviços de vigilância.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3036

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de aumentar a multa mínima da infração desta Lei.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....
.....”

II - multa simples, que variará de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (NR)
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3037

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 877/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção.

DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3040

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 969/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Art. 1º A Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, vinculado à Secretaria de Educação e Esportes, o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação, residentes em área rural com distância superior a 2,5 km (dois vírgulas cinco quilômetros) da unidade de ensino, através de cooperação técnica e financeira com os Municípios ou por meio das Gerências Regionais de Educação. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, poderão ser atendidos estudantes que não residam em área rural, quando matriculados em escolas situadas em localidades de difícil acesso e para as quais não há oferta de transportes alternativos. (AC)

§ 2º A oferta de transporte escolar para os estudantes regularmente matriculados na Rede Estadual de Educação, quando não atendidos pelos Municípios parceiros, ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Educação e Esportes por meio das Gerências Regionais de Educação.” (AC)

“Art. 2º

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Esportes poderá, mediante provocação do Município parceiro, basear o repasse dos recursos nos dados do Sistema de Informações da Educação de Pernambuco – SIEPE, quando identificadas divergências relevantes no número de estudantes matriculados no ano corrente em relação aos dados apresentados pelo censo escolar do ano anterior.” (NR)

“Art. 3º Os repasses financeiros de recursos do PETE aos Municípios serão depositados em conta específica aberta para esse fim, obedecidos aos seguintes critérios: (NR)

I - nos Municípios com extensão territorial até 500 Km² (quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R\$ 519,64 (quinhentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) por aluno transportado; (NR)

II - nos Municípios com extensão territorial acima de 500 Km² (quinhentos quilômetros quadrados) até 1.000 Km² (mil quilômetros quadrados), será repassado o valor de R\$ 623,57 (seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) por aluno transportado; (NR)

III - nos Municípios com extensão territorial acima 1.000 km² (mil quilômetros quadrados) até 1500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R\$ 779,46 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos) por aluno transportado; e, (NR)

IV - nos Municípios com extensão territorial acima de 1.500 km² (mil e quinhentos quilômetros quadrados), será repassado o valor de R\$ 1.013,30 (mil e treze reais e trinta centavos) por aluno transportado. (AC)

§ 1º Os valores discriminados nos incisos I, II, III, IV serão objeto de correção monetária, em periodicidade anual, de acordo com a variação de índice oficial que melhor reflita a recomposição do valor monetário em cada período, na forma disposta em decreto. (NR)

§ 3º Para Municípios com extensão territorial acima 1.000 km² (mil quilômetros quadrados) e densidade demográfica menor ou igual a 50 (cinquenta) habitantes por km2 (quilômetro quadrado) serão acrescidos R\$ 100,00 (cem reais) ao valor por aluno transportado previsto nos incisos I, II, III e IV. (AC)

§ 4º O cálculo da densidade demográfica será equivalente à razão entre a população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para o ano anterior e a área do Município em km2 (quilômetro quadrado).” (AC)

“Art. 5º A adesão do Município ao PETE será formalizada mediante assinatura de Termo de Adesão, com prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período. (NR)

Parágrafo único. A Secretaria de Educação e Esportes poderá definir, por meio de portaria do Secretário, critérios adicionais de oferta dos serviços de transporte escolar aos estudantes da Rede Estadual de Educação.” (AC)

Art. 6º Fica facultado ao Município o direito à rescisão do Termo de Adesão ao PETE, desde que o mesmo garanta a manutenção do serviço de transporte escolar até o término do ano letivo em curso, obedecendo ao calendário escolar oficial dos entes parceiros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2020.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3041

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.000/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, para ampliar o escopo de suas atribuições investigatórias, e acrescenta o art. 1º-A à Lei Estadual nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, para considerar como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo.

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II -

c) a investigação concorrente de crimes de coação no curso do processo, ameaças de autoria não identificada e homicídio doloso de autoria não imediatamente identificada, ou por determinação específica; e, (NR)

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de dispor sobre as datas de realização das provas de concursos públicos.

Art. 1º A Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º A escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica. (AC)

§ 2º As datas e horários de realização das provas não poderão coincidir com as datas e horários previamente designados em edital publicado para a realização de provas de concursos públicos promovidos por outros órgãos ou entidades estaduais de que trata esta Lei. (AC)

§ 3º A posterior alteração nas datas ou horários de realização das provas de concurso público promovido por outro órgão ou entidade estadual não prejudicará a realização de provas cujo edital tenha sido publicado em conformidade com o disposto no § 2º.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3039

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 927/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Determina regras para a reserva de unidades residenciais localizadas no térreo e primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 1º Ficam reservadas, preferencialmente, as unidades residenciais localizadas no térreo e no primeiro andar das edificações dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco, aos beneficiários que forem pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A reserva estabelecida no *caput* estende-se aos programas habitacionais que receberem subvenção, benefício, incentivo fiscal ou crédito de entidade ou órgãos da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e,

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Para fazer jus ao direito assegurado por esta Lei, o beneficiário deverá comprovar a sua condição ao órgão competente, no momento da inscrição no programa habitacional ofertado pelo Poder Público, sem prejuízo dos demais requisitos e obrigações exigidas pela legislação vigente.

Art. 4º O direito assegurado por esta Lei se estende a quem, comprovadamente, tiver sob a sua dependência econômica pessoa com deficiência ou pessoa com mobilidade reduzida, que com ela conviva na mesma residência e unidade familiar em caráter permanente.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente

d) o registro e a investigação, concorrentemente com a delegacia da circunscrição do local do fato em Recife, dos crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, origem, cultura, orientação sexual, identidade de gênero e contra pessoa com deficiência, inclusive se cometidos pela internet. (AC)

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto no inciso I do art. 1º desta Lei, considera-se como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3042

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo nº 2 aos Projetos de Leis Ordinárias nº 1019/2019 e 1021/2020, já aprovado com sua respectiva Subemenda em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre o cancelamento ou remarcação de passagens aéreas e pacotes de viagens em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei veicula normas suplementares às editadas pela União Federal para regulamentar os cancelamentos nos setores de aviação civil e turismo, enquanto durar a pandemia causada pelo Covid-19.

Art. 2º No caso de cancelamento de passagens aéreas em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), deverá ser observado o seguinte procedimento:

§1º O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas será de doze meses, observadas as regras do serviço contratado e mantida a assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§2º Os consumidores ficarão isentos das penalidades contratuais, por meio da aceitação de crédito para utilização no prazo de doze meses, contado da data do voo contratado.

Art. 3º Na hipótese de cancelamento de pacotes de viagens com agências de viagens e turismo, estas não serão obrigadas a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas agências; ou,

III - outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

§1º As operações de que trata o caput deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, desde que a solicitação seja efetuada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser utilizado pelo consumidor no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput*, serão respeitados:

I - a sazonalidade e os valores dos serviços originalmente contratados; e,

II - o prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do *caput*, a agência de viagens e turismo deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa, prevista no art. 180 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, Código Estadual de Defesa do Consumidor, nas faixas A ou B, observada a dosimetria prevista no art. 181 e sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na referida Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados com as penalidades descritas no art. 4º desta Lei ficarão à disposição do Governo do Estado, devendo ser destinados, preferencialmente, ao Fundo Estadual de Enfretamento ao coronavírus - FEEC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3043

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos, serviços ou de cartão de crédito, para que seja realizado exclusivamente em seu estabelecimento.

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.

II - cobrar ou descontar do consumidor valores financeiros nos pagamentos realizados com tíquetes, vale-alimentação ou similares; (NR)

III - condicionar o pagamento mediante cheque à exigência de tempo mínimo de abertura de conta bancária na instituição financeira correspondente; e, (NR)

IV - condicionar o pagamento de carnê ou fatura de compra de produtos ou serviços para que seja realizado exclusivamente no estabelecimento do fornecedor, inclusive fatura de cartão de crédito por ele emitido. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3044

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Suspende os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento ao Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, respeitadas as disposições constantes em normas da União sobre a matéria.

Art. 1º Ficam suspensos os prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso decorrentes da aquisição de produtos ou serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco, pelo período em que perdurar a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, estabelecida pelo Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020.

§ 1º Findado o período de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” de que trata o *caput*, o transcurso dos prazos de garantia, troca, devolução ou reembolso prosseguirá pelo lapso temporal remanescente fixado em Lei ou nos respectivos atos contratuais.

§ 2º Havendo prorrogação da situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, a suspensão de que trata este artigo será renovada por igual período fixado em novo Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às hipóteses em que os produtos ou serviços tenham sido adquiridos antes ou durante a situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” de que trata o art. 1º, bem como dentro ou fora do estabelecimento comercial, por telefone, a domicílio ou por via eletrônica, cujos prazos para exercício do direito de garantia, troca, devolução ou reembolso tenham sido prejudicados pelas medidas emergenciais estabelecidas pelos Decretos n.º 48.809, de 14 de março de 2020; 48.832, de 19 de março de 2020; e 48.834, de 20 de março de 2020.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica para casos que já estejam regulados por normas gerais editadas pela União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3045

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, bem como aos seus respectivos, a fim de ampliar a referida obrigação para as unidades móveis de emergência em razão de calamidade pública e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-A. O atendimento prioritário de que trata esta Lei também deve ser observado pelas unidades móveis de emergência, em situações de calamidade pública, decorrente de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social, em relação a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e idosos.” (AC)

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3046

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Assegura o atendimento prioritário de idosos e demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19 pelas instituições financeiras, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica determinada a prioridade de atendimento à pessoa idosa, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e às demais pessoas consideradas grupo de risco do Covid-19, nas instituições financeiras e casas lotéricas situadas no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para fins de fruição ao direito ao atendimento preferencial de que trata esta Lei, o usuário do serviço deverá apresentar documento comprobatório da condição que o qualifica como grupo de risco, em especial:

I - se idoso: documento que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - se gestante: documento que ateste o estado gravídico; ou,

III - se portador de doença crônica: atestado médico que identifique a enfermidade.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários e casas lotéricas deverão disponibilizar todos os caixas presenciais para atendimento aos idosos por representarem um grupo de risco maior ao contágio do Covid-19.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários privados que realizarem pagamento salarial dos idosos deverão adotar medidas para evitar aglomerações, segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,

II - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3047

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a higienização de carrinhos, durante a vigência de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos.

Art. 1º O art. 162 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162.....
.....

§4º Em situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde, ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos, os equipamentos de que trata o *caput* deverão ser limpos com álcool gel ou outra substância desinfetante pelo estabelecimento imediatamente antes do uso por cada consumidor. (NR)

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3048

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual e altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por inexecução contratual durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º-B. A pessoa física ou jurídica que, durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social, der causa à inexecução parcial ou total do contrato, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, entende-se por inexecução parcial ou total do contrato: (AC)

I - A desistência da celebração contrato durante o prazo de validade da proposta; (AC)

II - A ausência de entrega de documentação ou a apresentação de documentação falsa exigida para o certame; (AC)

III - o retardamento da execução de seu objeto; (AC)

IV - O descumprimento das condições previstas na proposta; (AC)

V - A falha ou fraude na execução do contrato; e, (AC)

VI - O cometimento de fraude fiscal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

PARECER Nº 3049

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista e das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, fica autorizado ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão e remoção veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco, em decorrência da pandemia da COVID-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar normas complementares para a regulamentação das sanções previstas no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Sala da Comissão de Redação Final, em 14 de maio de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES
Presidente
DEPUTADO LUCAS RAMOS - Relator

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
DEPUTADA FABIOLA CABRAL

Discurso

DISCURSO DA DEPUTADA JUNTAS NA REUNIÃO PLENÁRIA REMOTA REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2020

QUARENTENA

EU FALO AQUI EM MEU NOME, E TAMBÉM EM NOME DE CAROL VERGOLINO, KÁTIA CUNHA, ROBEYONCÉ LIMA E JOELMA CARLA. A PARTIR DE SÁBADO SERÁ INICIADO DE FORMA OBRIGATÓRIA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE QUARENTENA DECRETADAS PELO GOVERNO DO ESTADO PARA AS CIDADES DE RECIFE, OLINDA, JABOATÃO DOS GUARARAPES, CAMARAGIBE E SÃO LOURENÇO DA MATA. ENTENDEMOS QUE ESSA QUARENTENA É NECESSÁRIA E FUNDAMENTAL PARA QUE PERNAMBUCO CONSIGA AVANÇAR NO COMBATE À COVID-19 E ESTAMOS EM TOTAL ACORDO COM AS MEDIDAS TOMADA PELO EXECUTIVO. ENTRENTANTO, HÁ VÁRIOS ASPECTOS QUE PRECISAM SER TRATADOS E SOBRE OS QUAIS SÃO NECESSÁRIAS PROVIDÊNCIAS POR PARTE DO GOVERNO:

1. SITUAÇÃO DA POPULAÇÃO DE RUA: O GOVERNO AINDA NÃO ESTABELECEU LOCAIS PARA ABRIGAMENTO, PARA AS PESSOAS QUE VIVEM NAS RUAS POSSAM DORMIR. QUAL É A ALTERNATIVA QUE O GOVERNO ESTÁ CONSTRUINDO PARA ESSA POPULAÇÃO? VÃO CONTINUAR ENTREGUES À PRÓPRIA SORTE? ESTÃO DIARIAMENTE EXPOSTOS À CONTAMINAÇÃO E É PRECISO QUE ISSO SEJA SOLUCIONADO! NENHUMA VIDA VALE MENOS QUE OUTRA!
2. CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS: O DECRETO ESTABELECE REDUÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS PARTICULARES E ISSO VAI AUMENTAR A DEMANDA POR TRANSPORTE COLETIVO. AINDA NÃO ESTÃO BEM DEFINIDAS AS REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E AS SANÇÕES PARA QUEM ESTIVER EM SEU VEÍCULO PARTICULAR NAS RUAS. ESPERAMOS QUE AS NORMAS QUE AINDA SERÃO DEFINIDAS PELO GOVERNO SEJAM NO SENTIDO DE PROTEGER AS PESSOAS, SEM ABUSOS DE QUALQUER ESPÉCIE. POR OUTRO LADO, TAMBÉM HAVERÁ REGRAS PARA O USO DO TRANSPORTE COLETIVO, ONDE SÓ PODERÃO CIRCULAR PESSOAS COM MÁSCARA, NÃO SE PERMITIRÁ PESSOAS EM PÉ, ENTRE OUTRAS REGRAS. É PRECISO ESTABELECE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO CUIDADOSA E RESPEITOSA EM RELAÇÃO A ISSO. NÃO PODE FICAR PARA OS MOTORISTAS A TAREFA DE RECUSAR PASSAGEIROS SEM MÁSCARA, POIS ISSO PODERÁ CAUSAR SITUAÇÕES DE INSEGURANÇA PARA ESSES PROFISSIONAIS.

3. AMBULANTES: AS TRABALHADORAS E OS TRABALHADORES DO COMÉRCIO INFORMAL SÃO UMA DAS CATEGORIAS MAIS ATINGIDAS PELA PANDEMIA. ESTÃO SEM OPORTUNIDADE DE VENDER SEUS PRODUTOS E GARANTIR A RENDA NECESSÁRIA PARA SUSTENTAR SUAS FAMÍLIAS. JÁ TEMOS VÁRIAS DENÚNCIAS DE SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E APREENSÃO DE MERCADORIAS DE AMBULANTES.DURANTE A QUARENTENA, COMO É QUE VAI SER TRATADA A SITUAÇÃO DESSES TRABALHADORES? NÓS DAS JUNTAS FIZEMOS APELO AO GOVERNADOR EM NOME DESSA CATEGORIA, MAS AS MEDIDAS SÃO INSUFICIENTES. É PRECISO EVITAR USO ABUSIVO DA FORÇA CONTRA ESSA CATEGORIA E TAMBÉM OFERECER CONDIÇÕES PARA QUE POSSAM REALMENTE FICAR EM CASA DURANTE A QUARENTENA.

4. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: DURANTE A PANDEMIA TÊM AUMENTADO OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, POIS AS MULHERES ESTÃO PRESAS EM CASA COM SEUS AGRESSORES. EM OUTROS ESTADOS E PAÍSES TÊM SIDO CRIADOS SERVIÇOS ONLINE PARA QUE AS MULHERES POSSAM DENUNCIAR E PEDIR SOCORRO. EM PERNAMBUCO, O GOVERNO ESTÁ MANDANDO AS MULHERES IREM DAR QUEIXA NAS DELEGACIAS! ISSO É UM ABSURDO! É DESCONSIDERAR A REALIDADE E DEIXAR AS MULHERES SEM NENHUM SUPORTE. NÓS QUEREMOS QUE SEJA CRIADO UM SERVIÇO ONLINE DE DENÚNCIAS E QUE O ATENDIMENTO SEJA GARANTIDO 24 HORAS PARA ATENDER AS MULHERES QUE ESTÃO SOFRENDO VIOLÊNCIA EM SEUS LARES.

5. USO ABUSIVO DA FORÇA: PARA FINALIZAR, QUEREMOS QUE O GOVERNO GARANTA PROTOCOLOS DE CONTROLE SOBRE A ATUAÇÃO DAS POLÍCIAS E GUARDAS MUNICIPAIS, PARA EVITAR O USO ABUSIVO DA FORÇA NAS ABORDAGENS QUE FOREM FEITAS DURANTE O PERÍODO DA QUARENTENA. ESTAMOS ATENTAS E VIGILANTES SOBRE TODAS ESSAS QUESTÕES.